2001

Revista do

TRT

1ª REGIÃO

Nº 30 NOV/DEZ – 2001



REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO

Nº 30

PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Rev.TRT 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 30	200 p.	nov/dez 2001

ALIANCER GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Rua Sá Freire, 65 - São Cristovão - Cep: 22930-430 - Rio de Janeiro - RJ
Tels./Fax: (21) 2589-0249 - 3878-5387
e-mail: aliancergrafica@bol.com.br

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região

Comissão da Revista

Juiz Izidoro Soler Guelman (Presidente)

Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Juiz Alexandre Agra Belmonte

Secretaria
João Roberto Oliveira Nunes
Tânia Maria Toscano Silveira Reis
Vilma Alves de Araujo Correia

Criação e coordenação editorial: Aliancer Gráfica e Editora Ltda.

Contrato de Licitação nº 319/00. Publicado no D.O.U. de 27-04-01,p. 17, Seção III.

Capa
"Feira de Flores - Praça N.Sra. Da Paz - Ipanema"
Óleo sobre tela, 60 x 50, de Alice Vinagre

As matérias assinadas constantes desta Revista refletem o pensamento de seus respectivos autores.

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Térreo - Biblioteca

CEP 20020-010 - Rio de Janeiro - RJ

Tel: (21) 2212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. - N. 1 (jan. 1970) -
- Petrópolis : Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970.
N. 1-10 (jan/out 1970) publicados mensalmente pelo CELF; n. 11 publicado em out 1988 pela Forense; n. 12-17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela Lerfixa; n. 18-24 publicados de jan. 1998 a dez. 1999, pela Rio Negro Editora Ltda.; n. 25-27 publicados de jan. 2000 a dez.2000,pela Editora Síntese Ltda; n. 28-29 jan-out publicado pela Aliancer Gráfica e Editora Ltda.

1. Direito do Trabalho - Periódicos. I. Rio de Janeiro (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

COMPOSIÇÃO DO TRT

Dirigentes

Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Direção

Juízes

Ana Maria Passos Cossermelli
Presidente

Nelson Tomaz Braga
Vice-Presidente

Doris Castro Neves
Corregedor

Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Vice-Corregedor

TRIBUNAL PLENO *

JUIZES

Luiz Augusto Pimenta de Mello
Luiz Carlos de Brito
José Maria de Mello Porto
Azulino de Andrade Filho
Ana Maria Passos Cossermelli
Nelson Tomaz Braga
Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Doris de Castro Neves
Ivan Dias Rodrigues Alves
Gerson Conde
José Maria da Cunha
Amélia Valadão Lopes
Raymundo Soares de Matos
Nídia de Assunção Aguiar
Edilson Gonçalves
João Mário de Medeiros
José Leopoldo Felix de Souza
Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Aloysio Santos
Izidoro Soler Guelman
Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Miriam Lippi Pacheco
Guilbert Vieira Peixoto
Juiz Alberto Fortes Gil
Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Carlos Alberto Araújo Drummond
Glória Regina Ferreira Mello
Elma Pereira de Melo Carvalho
José Carlos Novis César
Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
José da Fonseca Martins Júnior
Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Tânia da Silva Garcia

* Relação dos Exmos. Juízes do TRT - 1ª Região, por ordem de antiguidade.

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

Raul José Cortes Marques
Ana Maria Soares de Moraes
Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Wanderley Valadares Gaspar
Maria das Graças Semprini de Abreu
José Nascimento de Araújo Neto
Aurora de Oliveira Coentro
Edith Maria Corrêa Tourinho
Antonio Carlos Areal
Luiz Alfredo Mafra Lino
Damir Vrcibradic
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Núria de Andrade Peris
Zuleica Jorgensen
Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flavio Ernesto Rodrigues Silva
Gustavo Tadeu Alkimim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Valmir de Araujo Carvalho
José Ricardo Damião de Araújo Areosa
Angela Fiorencio Soares da Cunha
Marcos Antonio Palácio
José Carlos Rapozo Vieira
Galba José dos Santos
Claucia Elena Raposo
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Afranio Peixoto Alves dos Santos

Marcos de Oliveira Cavalcante
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Celio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Rogerio Lucas Martins
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Roberto Norris
Claudia de Souza Gomes Freire
Marcia Leite Nery
Alexandre de Souza Agra Belmonte
Bruno Losada de Albuquerque Lopes
Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia
Marcelo Antero de Carvalho
Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Ivan da Costa Alemão Ferreira
Angelo Galvão Zamorano
Leydir Kling Lago Alves da Cruz
Gisele Bondim Lopes Ribeiro
Manuel Alves de Santana
Vólia de Menezes Bomfim
Leonardo Dias Borges
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Glaucia Zuccari Fernandes Braga
Francisco de Assis Macedo Barreto
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva
Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Monica Batista Vieira Puglia
Maria Helena Motta
Sergio da Costa Apolinário
Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto
José Roberto Crisafuli
Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich
Nilton Rebello Gomes
Jorge Orlando Sereno Ramos

Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Lucia Maria Motta de Oliveira Barros
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Paes Araújo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues Pires
José Veillard Reis
Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Sergio Rodrigues
Marta Verônica Borges Vieira
Álvaro Antonio Borges Faria
Benimar Ramos de Medeiros Marins
José Antonio Piton
Evelyn Correa de Guama Guimarães Spelta
Claudio José Montesso
Moises Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Leila Costa de Vasconcellos
Marco Aurélio Almaraz Lima
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura
Maria de Lourdes Farias Tuffani de Carvalho
Edison de Andrade Cardoso
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Hugo Schiavo
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho

Linda Brandão Dias
José Saba Filho
Denise Pinto D'assumpção
Adonis Luciano da Silva
Márcia Cristina Teixeira Cardoso
Claudia Maia Teixeira
Rosangela Kraus de Oliveira
Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond
André Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal

Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de dezembro de 2001.

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Silvia Regina da Silva Barros da Cunha
Nelie Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires de Souza
Mônica Rocha de Castro
Comba Marques Porto
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco
Nathalia Thami Chalub
Kátia Emílio Louzada
Antônio Baptista Filho
Leydomir Lago
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Sônia Maria da Silva Gomes
Maria Letícia Gonçalves
Adrianus Johannes Antonius Uiterwaal
Marcelo José Duarte Raphael
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elizabeth Junqueira Ayres Manso Cabral
Gisela Ávila Lutz
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Cristina Solange Rocha da Silva
Wanderlane Resende Guimarães
Érico Santos da Gama E Souza
Gustavo Eugênio de Carvalho Maya
Américo César Brasil Correia
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Paulo de Tarso Machado Brandão

Maria Thereza da Costa Prata
Cléa Maria Carvalho do Couto
Miriam Valle Bittencourt da Silva
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Hélio Esquenazi Assayag
Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves
Eliane Zahar
Arnaldo Brant Corrêa
Enéas Mendes da Silva
Raquel Rodrigues Braga
Maria Luiza da Gama Lima
Ana Rita Lugon Ramacciotti
Anélita Assed Pedroso
Áurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Cláudio Aurélio Azevedo Freitas
Flávia Alves Mendonça
Juliana Ribeiro Castello Branco
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga
Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Anita Natal
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura
Marco Aurélio Ribeiro de Brito
Ana Celina Laks Weissbluth
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Roseana Mendes Marques
Patricia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos

Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro
Derly Mauro Cavalcanti da Silva
Claúdia Regina Reina Pinheiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Maurício Madeu
Danielle Soares Abeijon
Nelise Maria Behnken
Claudia de Abreu Lima Pisco
Raquel Gabbai de Oliveira
Paulo Bueno Cordeiro Almeida Prado Bauer
André Correa Figueira
George Luis Leitão Nunes
Fabio Rodrigues Gomes
Elisio Correa de Moraes Neto
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes
Marcos Dias de Castro
Gilberto Garcia da Silva
Daniela Valle da Rocha Muller
Fernanda Stipp Magni
Cristina Almeida de Oliveira
Rosemary Mazini
Monica de Almeida Rodrigues
Airton da Silva Vargas
Rodrigo Dias Pereira
Marcelo Alexandrino da Costa Santos

Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de dezembro de 2001.

Sumário

Apresentação 17

Doutrina

Flávio Ernesto Rodrigues Silva e Leonardo Dias Borges
A Informática a Serviço do Processo 21

Marcelo Augusto Souto de Oliveira
A Crise do Poder Normativo 36

Ronald A.Sharp Junior
O Projeto de Código Civil e o Registro das Sociedades Simples 54

Alexandre de Souza Agra Belmonte
Onerosidade Excessiva e o Novo Código Civil 62

Benizete Ramos de Medeiros
Comissões de Conciliação Prévia e os Princípios do Direito do Trabalho 67

Jurisprudência

Acórdãos 75
Ementário da Jurisprudência Publicada 163

IPANEMA

A origem do nome "Ipanema" é indígena e quer dizer "água tola", "água ruim", desfavorável para natação e a pescaria. Porém, a denominação de um dos lugares mais importantes da cidade do Rio de Janeiro deve ser vista como uma homenagem a um de seus fundadores, o Comendador Moreira Filho, futuro segundo Barão de Ipanema (seu pai era o paulista Conde de Ipanema). A urbanização, do que viria a ser o atual bairro, deve-se a ele e ao seu amigo, o Coronel José Silva, em fins do século XIX e primórdios do século XX.

O Barão de Ipanema, sozinho, ou em sociedade com o Coronel, abriu as praças Marechal Floriano Peixoto (atual General Osório) e Coronel Valadares (ou N. S. da Paz), a Avenida Vieira Souto e ruas como, por exemplo, Alberto de Campos, Farme de Amoedo, Prudente de Morais, Nascimento Silva, Montenegro (hoje Vinicius de Moraes), Aníbal Mendonça, Visconde de Pirajá etc.

Os primeiros bondes chegaram em 1902 à hoje Praça General Osório (onde seria colocado o chafariz das Saracuras do velho Convento da Ajuda, cujo projeto é atribuído ao Mestre Valentim) e era pela rua da Igrejinha (atual Francisco Otaviano) e pela Av. Vieira Souto, que eles atingiam a estação da esquina da hoje rua Teixeira de Melo. Movidos por tração elétrica desde 1904, o transporte de bondes chegaria em 1914 ao Bar 20, tendo havido a inclusão da rua Francisco Sá no itinerário em 1938.

Constituem-se parte do patrimônio e da história de Ipanema, a Igreja de Nossa Senhora da Paz, padroeira do bairro, e a Praça de mesmo nome, onde se realiza diariamente a Feira de Flores nas cercanias da Igreja, motivo de capa desta edição.

A construção da Igreja deve-se muito ao empenho do Monsenhor Oliveira Alvim, vigário da capela do Senhor do Bomfim de Copacabana no início do século XX. Consta que ele foi um dos primeiros a clamar pelo erguimento da nova Igreja como forma de descentralização da paróquia de Copacabana. Ele procurou por todos os meios que os franciscanos assumissem a direção da empreitada e o prosseguimento das obras, obtendo seu intento em 1920. Logo depois, a Igreja de N.S. da Paz seria ascendida a sede da paróquia de Ipanema, e confiada aos franciscanos, com colégio ao lado.

A Praça Nossa Senhora da Paz começou a ser projetada em 1894 com o empreendimento do Barão de Ipanema, mas somente em 1917, ela foi reconhecida e oficializada como logradouro público. Em 1918, ocorreu o primeiro planejamento de alinhamento da praça, porém o ajardinamento só veio em 1932. Quatro anos mais tarde, ela recebe o atual nome, em homenagem à igreja localizada em sua esquina. Respectivamente em 1957 e 1996, foram realizadas reformas em sua área. Hoje, a praça é considerada uma das mais bonitas da cidade do Rio de Janeiro, apresentando limpeza e organização acuradas, com jardins e gramado bem cuidados, o lago com tartarugas e garças etc.

A partir da década de 1960, Ipanema viveria seus anos de glória: com areia clara e águas limpas, a praia era o ponto de encontro de artistas e intelectuais da época. As ruas de dentro, especialmente no trecho da Praça General Osório, reuniam atividades artísticas e literárias. Bares foram transformados em centros de reunião da turma da Bossa Nova. Tom Jobim e Vinicius de Moraes, com a música "Garota de Ipanema", eternizaram o bairro, e tudo que ali ocorria ganhava repercussão no País: Ipanema ditava moda e comportamento.

Nas palavras de Brasil Gerson ("História das Ruas do Rio", Lacerda Editora, 5ª edição, 2000), Ipanema e suas redondezas " (...) se haveriam de converter num misto de Montparnasse e Saint-Tropez cariocas, ao se misturarem nos seus bares, nos seus teatros, nas suas *boutiques* e depois também nas suas buliçosas discotecas dançantes inicialmente para adolescentes (...) uma juventude tão avançada, incluindo a "surfista", e artistas e intelectuais e compositores musicais".

Acrescenta-se a isto a sua banda de música, a Banda de Ipanema, comandada por Albino Pinheiro e Hugo Bidet, a crescer de carnaval em carnaval, a partir de 1962, e marcada pela presença carismática de Leila Diniz.

Atualmente, Ipanema ainda é ponto de referência da cidade do Rio de Janeiro e um dos mais famosos do país. Suas ruas transversais, que começam na praia e desembocam na Lagoa Rodrigo de Freitas, são arborizadas com *flamboyants*, conferindo um charme todo próprio. Sofisticada e com intensa vida diurna e noturna, o espírito carioca reside em Ipanema. (João Roberto Oliveira Nunes)

DOUTRINA

A INFORMÁTICA A SERVIÇO DO PROCESSO

Flavio Ernesto Rodrigues Silva(*) e
Leonardo Dias Borges(**)

I - INTRODUÇÃO

Foi **Oskar Von Bulow**[1] quem conseguiu o êxito de demonstrar que o direito processual é uma ciência, eis que em monumental obra sobre as exceções e pressupostos processuais, publicada na Alemanha em 1868, mostrou ao mundo que as normas do processo não eram feitas segundo ditames práticos, tão ao gosto dos velhos praxistas, sem prejuízo da polêmica travada entre os romanistas alemães **Bernhard Windsheid e Theodor Muther,** nos anos de 1856 e 1857, em que discutiam acerca da **actio** romana.[2]

A partir daí inúmeras teorias foram dando gradual formação ao direito processual, até a tomada da moderna posição de que o processo é um instrumento de tutela efetiva dos direitos, de sorte a se promover uma coordenação entre o direito e o processo no plano lógico, estabelecendo um elo entre os dois planos: o material e o processual.[3]

Ocorreu que a autonomia do processo, malgrado tenha sido um reconhecido avanço; entrementes, mostra-se hoje insuficiente para resolver

---

(*) Flávio Ernesto Rodrigues Silva – Juiz do Trabalho, Titular da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Diretor Adjunto de Informática da Associação dos Magistrados do Brasil e Diretor Adjunto de Informática da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região.
(**) Leonardo Dias Borges - Juiz do Trabalho, Titular da 18a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Professor Universitário (Graduação e Pós-Graduação), mestrando em Direito Político pela FIB e membro da Sociedade Latino-Americana do Direito do Trabalho e Previdência Social.

[1] **Oskar von Bulow.** Die Lebre von Den Prozebeinreden und die Prozebvoraussetzugen; ainda em tradução em língua espanhola, editada na Argentina com o título La Teoria de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales.

[2] **Theodor Muther** escreveu em 1857: Zur lehre von romischen actio, dem heutigen klagerecht, der litiscontestation und der singularsucession in obligationen; enquanto **Bernhard Widsheid** escreveu Die actio des romischen zivilrechts vom standpunkt des heutigen rechts, 1856.

[3] **Kazuo Watanabe, in** "Da cognição no processo civil" e **Rangel Dinamarco, in** "A instrumentalidade do processo".

a contento os conflitos de interesses. Vale, à propósito, lembrar **Liebman** quando aduz que "(...) o processo deve, tanto quanto possível, satisfazer o direito como se ele estivesse sendo cumprido voluntariamente pelo devedor, a evidenciar o caráter instrumental do processo, o que, por si só, já seria capaz de romper a camisa-de-força com que a Ciência do Processo se vestiu (...)."[4]

Com efeito, não há dúvida de que a concretização e efetividade do processo é, hodiernamente, a maior preocupação da doutrina e dos tribunais. Exsurgem, a todo o momento, artigos e sugestões que visam, com empenho, modificar o processo judicial, a fim de que possam ser atendidos os anseios da sociedade, tornando-o efetivo instrumento de realização da justiça.

Já foi dito, certa feita, que "o século XX encontra-se quase em seu final e se pudéssemos escolher alguma coisa para caracterizá-lo, a sua marca registrada, diríamos que este foi o século da rapidez. (...). Tudo o que foi criado, em especial nestes últimos cinqüenta anos, teve um objeto bastante preciso: aliar eficiência e rapidez. Se antigamente o que importava era alcançar-se a eficiência, sem grande preocupação com o tempo despendido, hoje em dia o tempo passou a ser a medida da eficiência.[5]

A efetividade do processo vem tomando dimensões cada vez mais de destaque. Verifica-se, com isso, a preocupação de se encontrar um processo mais efetivo, mostrando-se, assim, claramente a tendência da ciência do processo. Aliás, **Barbosa Moreira** já disse que "(...) toma-se consciência cada vez mais clara da função instrumental do processo e da necessidade de fazê-lo desempenhar de maneira efetiva o papel que lhe toca. Pois a melancólica verdade é que o extraordinário progresso científico de tantas décadas não pôde impedir que se fosse dramaticamente avolumando, a ponto de atingir níveis alarmantes, a insatisfação, por assim dizer, universal, com o rendimento do mecanismo da justiça (...)[6]

A preocupação chegou a tal ponto que cada vez mais se avoluma o número de novas leis sobre processo e procedimento, como se tal atitude,

---

[4]**Enrico Tullio Liebman, in** Processo de execução.

[5]**Betina Rizzato Lara,** em Liminares no processo civil.

[6]**José Carlos Barbosa Moreira,** em Tendências contemporâneas do direito processual civil.

desesperada por certo, fosse suficiente para resolver o problema da lentidão da justiça.

II - A INFORMÁTICA COMO RECURSO SUPREMO

É importante frisar que não basta a preocupação do legislador em editar novas leis para atender ao problema da celeridade; é de alta relevância, por sua vez, que não se descuidem, os operadores do direito, em lançar mão de recursos úteis e de real alcance prático, na aplicação da lei e no real interesse em resolver os problemas judiciários, mormente os que se encontram diretamente ligados ao processo e a solução das lides.

É justamente dentro desse contexto que a informática é de grande e importantíssima ajuda, máxime na Justiça do Trabalho, em razão da natureza jurídica do crédito do trabalhador, autor nas ações trabalhistas.[7]

É evidente que a preocupação com a velocidade na solução dos conflitos nem sempre pode ou deve ser imediata; eis que, ao lado da tão decantada rapidez judicial, existe fato relevantíssimo a se considerar: o período de tempo necessário que alguns casos necessitam de maturação para chegar a termo; além dos princípios consagrados pela própria Constituição Federal que legitimam o processo como meio democrático de solução das lides. "Tome-se o exemplo da geração dos seres humanos, dos animais, dos vegetais. Se algumas são mais breves, outra são demoradas. O processo deve respeitar o prazo de evolução", como bem lembrado por **Moniz de Aragão**.[8]

Vivemos hoje o que se designou de "**psicose da morosidade**"[9], que, no afã de imprimir rápida solução aos litígios, não raro subvertem-se os mais comezinhos princípios processuais constitucionais, inclusive o do contraditório e da ampla defesa.

---

[7] "Quem tem fome não pode esperar", diz o adágio popular.

[8] **E.D.Moniz de Aragão.** O processo civil no limiar de um novo século.

[9] **Álvaro Reis Figueira e Carlos Manuel Ferreira da Silva, in** "Recientes tendencias en la posición del juez".

A informática, por conseguinte, pode oferecer um cipoal de soluções, cujo resultado implica em atribuir maior velocidade ao processo, sem subverter qualquer princípio que o norteia. É chegado, portanto, o momento de deixarmos de lado a pecha da lentidão, para promovermos um novo tempo, com o simples uso da informática e esquecermos, outrossim, a irônica frase usada diuturnamente nos tribunais de que o maior avanço no serviço forense, dos últimos tempos, se deu com a adoção da máquina de escrever.

O mundo moderno exige soluções modernas. Não faz sentido, no mundo de hoje, o exagerado zelo burocrático no trato com as questões diárias do processo.[10]

De nada adianta a criação de juizados especiais de pequenas causas trabalhistas, cíveis, criminais ou federais, se logo após a criação desses juizados ficam imediatamente assoberbados com milhares de processos, que culminará na enorme morosidade de que hoje padece toda a Justiça.

Por via de conseqüência, seguem algumas reflexões, algumas de fácil implementação nos tribunais, outras nem tanto, que certamente auxiliarão o cidadão na busca de um processo mais célere e, portanto, mais consentâneo com o ideal de justiça tão procurado.

III – A QUESTÃO DA UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO DA INFORMÁTICA JUDICIAL – A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS, DESENVOLVIMENTOS E BASES DE DADOS COMUNS

Uma primeira questão - de suma importância – e que até então não tinha merecido o correto tratamento, é a que diz respeito à uniformidade de procedimentos e de desenvolvimento de sistemas (de informática judicial).

Não nos parece razoável que cada Tribunal de Justiça, Regional Federal ou do Trabalho e cada Tribunal Superior opere e desenvolva diretriz própria em se tratando de informática judiciária. Diretrizes essas muitas vezes até díspares umas das outras, quando não conflitantes.

O Judiciário precisa – com urgência – de um Centro de Excelência

[10] Vide a respeito livro de **Leonardo Borges** com **Cláudio Couce** "O moderno processo do trabalho".

que promova o desenvolvimento de sistemas de computador que possam ser facilmente portados e implementados por quaisquer de seus membros.

Para que isso possa ocorrer, vários são os fatores necessários. Um deles e talvez o mais importante seja o da necessidade de se escrever programas que possam ser interpretados e compreendidos pelos mais variados computadores espalhados pelo Brasil: sejam os grandes "mainframes" até os modelos de PC (computadores pessoais de mesa) "stand-alone", sem conexão com rede física, instalados nas comarcas mais distantes do interior.

Muitas foram as tentativas ao longo do tempo de se alcançar esse estado de uniformidade, mas todas sucumbiram diante da dificuldade, ou quiçá impossibilidade até então, de se escrever programas que pudessem "rodar" em computadores de arquitetura tão diversa.

A dificuldade surge na medida em que um determinado programa "fonte" (escrito em linguagem de programação de alto nível) precisa ser "compilado" (traduzido para o código binário consistente de zeros e de numerais 1). E cada tipo de processador requer uma dupla linguagem/compilador diferente, com recursos diferentes, etc.

Mas, por uma dessas coincidências maravilhosas da vida, em que as situações ocasionais acontecem e trazem um benefício à humanidade, essa realidade, nos dias de hoje, já pode mudar. E pode mudar pelas "mãos" da Internet...

A Internet moderna se baseia numa arquitetura em 3 camadas, em que um computador cliente faz uma requisição a um servidor de aplicações que, por sua vez, busca a informação desejada em um servidor de banco de dados, que retorna o dado ao servidor, que monta de volta uma página HTML com o resultado e devolve ao computador cliente, que tem acesso à informação.

Considerando que o público alvo desse artigo é o dos operadores do direito, tentaremos explicar o conceito acima, da forma mais "amigável" possível.

A pessoa que "surfa" na Internet através de um dos programas de navegação, como o Internet Explorer ou o Netscape, o faz recebendo pági-

nas numa linguagem simples de formatação de texto, chamada HTML (hypertext markup language). Essa linguagem, todos os computadores são capazes de entender, desde que capazes de rodar um "navegador".

Portanto, fica fácil perceber que, para se alcançar a almejada uniformidade, mister que os programas sejam "rodados" a partir de navegadores. Como, então, que isso funciona, na prática? O computador cliente (o usuário) navega na Internet, solicitando uma informação. Essa solicitação é enviada pelo navegador a um computador denominado "servidor", que processa a requisição, busca a informação em um banco de dados se for o caso, monta de volta uma página HTML (que o navegador consegue ler) e a devolve...

Reparem que o computador cliente pode ser absolutamente incompatível em termos de arquitetura com o computador servidor e com o banco de dados. Os chamados "scripts" rodados no servidor resolvem esse problema de incompatibilidade.

Largando de lado os tecnicismos, a verdade é que o advento da Internet, e sua difusão e popularização crescentes, trouxeram um cipoal tecnológico, colocando-o de forma absolutamente democrática à disposição de todos nós, de forma tal que a não realização, a não disponibilização dessas tecnologias para o Judiciário e para o jurisdicionado não terá outro culpado que não nós mesmos. A tecnologia existe e está disponível em todos os seus sabores (linguagens de programação, "scripts" de servidor nas mais diversas linguagens como VBScript, Perl, Java, etc, bancos de dados, recursos multimídia e de vídeo e áudio "streaming").

O processo do futuro correrá em meio digital, de forma virtual, com conteúdo multimídia. O futuro da prestação jurisdicional estará em que se preste essa tutela à distância, ou, ao menos, de forma acessável e acessível por todos, mas, sobretudo, onde haja pleno acesso à informação, de forma organizada, estruturada, unificada.

Um primeiro e importante passo neste sentido está sendo dado pelo Supremo Tribunal Federal, que instituiu a Rede Informática do Poder Judiciário – INFOJUS, tendo nomeado Comissão Interdisciplinar para que as ações

de desenvolvimento, implantação e manutenção da Rede sejam planejadas, integradas e adequadamente gerenciadas.

Importante salientar que a importância dessa unificação de programas e dados será mais bem compreendida ao longo do presente trabalho, que sugere implementações práticas para os conceitos técnicos acima.

IV - CADASTRO DE DEVEDORES

É na execução que surge o verdadeiro nó górdio do processo. A extremada preocupação do legislador em alcançar a alcandorada celeridade processual sempre tem seu óbice no "muro executório". Por mais que se procure buscar maior efetividade no processo de conhecimento, esta celeridade quase sempre cai no "buraco negro" que é o abismo executório. Nem mesmo as recentes alterações impostas ao procedimento executório trabalhista com a edição da Lei nº 8.432/92 alcançaram o desiderato almejado pelo legislador. Se não bastasse a normal lentidão dos processos, a Consolidação das Leis do Trabalho se vê em absoluto estado de precariedade quando o assunto é execução. Para tanto, basta verificarmos que o tema é tratado em apenas 17 (dezessete) artigos (Capítulo V, seção I, dos artigos 876 **usque** 890). Tal rarefação sistemática obriga o operador do direito, não raro, a buscar subsídios em outros sistemas legislativos ou em inúmeras criações cerebrinas, entre elas, poderíamos mencionar o "**cadastro de devedores**".

Mas o que vem a ser o "**cadastro de devedores**"??

É bastante comum que o Juiz se depare com execuções – mormente na Justiça do Trabalho – em que as empresas são constituídas por "laranjas" ou, mesmo, são objeto de sucessões intermináveis, por outras empresas, tão ou mais "fantasma" que as anteriores.

Diante desse quadro, resta ao Juiz um verdadeiro trabalho investigativo, que consiste basicamente na remessa de ofícios à Junta Comercial, à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central e tantos outros órgãos, com o objetivo de rastrear os atos jurídicos fraudulentos.

Portanto, em cada processo, o juiz envia ofícios solicitando informa-

ções quanto à empresa em si e quanto aos seus sócios. Agora imagine que cada Vara possua em média 100 processos em curso contra essa empresa e que sejam 5 ofícios em cada processo em, digamos... 73 Varas... Isso implicaria na expedição de 36.500 ofícios, objetivando uma única informação... E sem mencionar que uma eventual ocorrência de ato sucessório incidental mobilizaria a expedição de todos esses ofícios mais uma vez.

A ocorrência desse fenômeno é que nos levou a modelar e a desenvolver uma base de dados, que chamamos de "Cadastro de Empresas Devedoras da Justiça do Trabalho", em que as informações relativas à composição societária dessas empresas, bem como seus bens, execuções em curso, praças, leilões, bloqueios de conta, etc estariam disponíveis para os Juízes, em área reservada por acesso por senha, agilizando, assim, o acesso às informações. Esse acesso é provido pela Internet, acessável de qualquer ponto do planeta.

Sua implementação é relativamente simples, e a alimentação de suas informações se daria fundamentalmente através de relatos de Juízes e Oficiais de Justiça, por e-mail, ao Juiz Administrador do Banco de Dados. O ideal seria a implementação de um Cadastro **Nacional**, em um banco de dados único, seguindo o conceito proposto de uniformização.

V - CADASTRO DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Mais uma vez lembramos a criação de um instituto cujo escopo foi o desafogo do Judiciário Trabalhista. Afinal são aproximadamente 2,5 milhões de ações ajuizadas por ano na Justiça do Trabalho. De mais a mais, as lides trabalhistas se revestem de importância maior, dada a natureza do crédito que nela se busca, qual seja os alimentos.

Com efeito, por intermédio da Lei no. 9.958/2000 foi estabelecida a chamada Comissão de Conciliação Prévia, tanto no âmbito da empresa ou fora dela. A par de inúmeras e relevantes questões que são diuturnamente questionadas a respeito da Lei nº 9.958/2000, cujo momento não é oportuno para seu desenvolvimento[11], temos que o de maior relevância, para o assun

[11]A respeito do tema vide livro de autoria de **Leonardo Borges** em parceria com **Cláudio Couce,** intitulado "O moderno processo do trabalho III", Ed. LTr.

to ora em comento, é a necessidade das partes terem que se submeter à Comissão de Conciliação Prévia, como condição da ação trabalhista, para o ajuizamento do conflito não resolvido pelo meio extrajudicial. Ora, não raro encontramos, na prática, advogados que sequer sabem que o caso que defendem não poderia ser posto em juízo antes de passar pelo crivo da respectiva Comissão, eis que não têm conhecimento da existência da referida Comissão de Conciliação Prévia. Assim, através de um cadastro seria possível a consulta acerca da existência ou não de Comissão para o caso em concreto.

Esse cadastro, ao revés do Cadastro de Empresas Devedoras, seria e será disponibilizado por nós na Home Page da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (http://65jcjrio.digiweb.com/) de forma pública, à disposição das partes e advogados. Mais uma vez, não custa relembrar que a vantagem da disponibilização da informação na Internet a democratiza, na medida em que deixa de ter importância o meio utilizado para seu acesso, seja computador pessoal, PDA (Personal Digital Assistant), celular, etc.

VI - BANCO DE SENTENÇAS DE PRIMEIRO GRAU

Qual o papel da jurisprudência? Qual sua verdadeira missão? Mera fonte de direito ou instrumento de unificação de entendimentos, de julgados?

Deixamos essas questões filosóficas para outros, para cuidar de um outro ângulo da questão. Como aproveitar a informática para que a divulgação das decisões seja contemporânea com os fatos sociais e lides que lhes deram causa.

As questões, submetidas ao Judiciário hoje, muitas vezes levam anos para serem apreciadas, obtendo a decisão final, de segundo grau, cerca de 3 a 4 anos depois de sua submissão ao Judiciário. Depois disso, preciso é que as ementas sejam compiladas e classificadas, para finalmente serem publicadas, seja em livro, seja em CD-ROM. Já se vão aí mais um ou dois anos...

Com isso, temos um atraso, um "delay" médio de 5 anos, da existência de uma lide - uma questão que muitas vezes se repete aos milhares

pelos Tribunais - para que apenas 5 anos depois se passe a conhecer o entendimento predominante do Tribunal sobre determinada "quaestio". Isso sem mencionar o fato de que a jurisprudência, tanto em livro quanto em CD-ROM é "selecionada"... Sofre triagem, suma, seleção, o que, ao nosso ver, se não a vicia e esbulha, ao menos a turba.

Como resolver isso?

Mediante cadastro unificado de decisões de primeiro e segundo graus. Programa que efetuasse a publicação em base de dados disponível na Internet das decisões, NO MOMENTO EM QUE PROLATADAS. Isso já é praticado em alguns dos nossos Tribunais de forma isolada, mas a criação do Centro de Excelência e de Desenvolvimento de software judiciário acima mencionado cuidaria do desenvolvimento de software que unificasse o procedimento de colocação da sentença ou do acórdão na rede.

Implementada essa forma de disponibilização dos dados, os advogados, jurisdicionados, Juízes e demais interessados teriam acesso às decisões de forma contemporânea ao surgimento das questões no nosso dia a dia e não mais com o retardo normal das decisões definitivas.

VII – OITIVA DE DEPOIMENTOS À DISTÂNCIA - VÍDEO-CONFERÊNCIA

Por que exigir que uma testemunha presa tenha que movimentar um enorme aparato do Estado para prestar depoimento na sala de audiência judicial?? Não é mais fácil, barato e prático realizar a tomada de depoimento através de vídeo-conferência??

Por que tirar uma testemunha da plataforma marítima se se pode inquiri-la pelo sistema em apreço? Por que não efetuar convênios com as empresas de prospecção de petróleo interessadas, para que criem salas de vídeo conferência com essa finalidade?

A par dos questionamentos nuper-mencionados, certamente outro logo surgiria, qual seja: haveria amparo na lei para o uso do sistema de vídeo-conferência?? Afigura-se-nos que sim. O Código de Processo Civil, que pode ser usado como fonte supletória do processo do trabalho (CLT, art.

769)[12][12], autoriza a utilização da taquigrafia, estenotipia e qualquer **outro meio hábil de documentação** dos atos realizados em audiência.[13]

No mesmo diapasão é a Lei no. 9.099/95, que autoriza a realização de ato processual em outra Comarca por "qualquer meio idôneo de comunicação" (art. 13o., parágrafo segundo). Da mesma forma, o parágrafo terceiro, do referido artigo, permite a prática dos atos processuais "gravados em fita magnética ou equivalente".[14]

Nesse particular, cabe-nos mencionar a iniciativa inédita do Juiz de Direito Edson Aparecido Brandão, atualmente Titular da 5ª Vara Criminal de São Paulo, que realizou o primeiro interrogatório por vídeo conferência do Brasil, que fez realizar em 27 de agosto de 1996. Esse ato foi validado pela Quinta Turma do STJ em Recurso de Habeas Corpus nº 0006272 (0010034-0/97) contra decisão do Tacrim que manteve como válido o referido ato.

VIII – BANCO DE DADOS – A CHAVE PARA O PLANEJAMENTO

Em qualquer atividade, o acesso às estatísticas é fundamental para o planejamento. No campo do Poder Judiciário, esse aspecto é tão mais importante quão mais grave é a inexistência de informações confiáveis e consistentes.

No campo correicional, por exemplo, a existência de um banco de dados consistente no Tribunal viabiliza a correição à distância, além de viabilizar a rápida verificação de problemas e a conseqüente pronta reação.

Programas robôs podem auxiliar o trabalho do Juiz da Vara e do Corregedor, varrendo o banco de dados à cata de prazos vencidos, de incidência maior de determinado tipo de ação. Por exemplo, pelo sistema, pode-se detectar uma maior quantidade de distribuições em determinada Comarca, permitindo a designação de um maior número de Juízes substitutos

[12] Princípio da supletoriedade ou princípio da subsidiariedade.

[13] É o que diz o artigo 279 do CPC, a saber: "Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz."

[14] Vale lembrar que a Lei nº 9.099/95 que criou os Juizados Especiais é nitidamente inspirada no processo do trabalho. Logo, a subsidiariedade é plenamente válida.

para aquele local...Outra aplicação seria o controle automático da tramitação do processo, dificultando a prescrição intercorrente, a inteligência artificial aplicada ao banco de dados, para impedir,por exemplo, que se expeça mandado de pagamento, enquanto ainda pendente o processo de recurso com efeito suspensivo...

Nos dias atuais, muito precisa ser ainda feito, porque cada Tribunal possui seu sistema de controle de processos, com seus próprios bancos de dados. A diversidade de plataformas, de sistemas operacionais, é muito grande. No terreno dos bancos de dados, uns são relacionais, outros hierárquicos. No campo do "hardware", uns são computadores de arquitetura fechada, proprietária, de concepção central. Outros são de arquitetura aberta, cliente-servidor. Essa disparidade infelizmente chega à beira da anarquia, em nome da autonomia dos Tribunais, inviabilizando qualquer tentativa de compatibilização ortodoxa.

Mais uma vez, a própria narrativa, a descrição do problema, mostra que a saída viável para o nirvana da unificação dos dados só se dará pela Internet, como acima já explicado.

Bancos de dados são como armazéns, como bibliotecas, que precisam ter um bom sistema de recuperação das informações.

As mais recentes tecnologias, como o XML, permitem que haja a exposição de dados para troca entre diferentes bancos de dados, de forma transparente, segura e em tempo real. Essa tecnologia pode resolver de forma bastante eficaz todos os problemas de incompatibilidade, facilitando, também, a criação de programas que aprendam a varrer os bancos de dados existentes, capturando a informação desejada.

Por exemplo, digamos que se queira saber se contra determinada pessoa há a expedição de mandado de prisão. Ou quantas ações de execução em curso existem contra determinada empresa. Ou em quantas ações a União é Ré. Ou o percentual de sua sucumbência. Os bancos de dados podem ser varridos e essa informação disponibilizada em questão de segundos.

A capacidade de dispor da informação pode ser praticamente ilimitada, permitindo toda sorte de planejamento, de tomada de decisão.

IX - UTILIZAÇÃO DE TERMINAIS BANCÁRIOS PARA INFORMAÇÃO QUANTO A ANDAMENTO DE PROCESSOS. AUTO-ATENDIMENTO

Trata-se de medida já implementada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e que poderia ser estendida a todo o país. Como toda idéia inovadora e revolucionária, é simples e aparentemente óbvia...

Consiste em se firmar convênios com os bancos que concentram os depósitos judiciais, no sentido de proporcionar aos seus clientes o acesso ao andamento de seus processos, através dos terminais de auto-atendimento.

É medida de implementação relativamente simples, que proporciona aos jurisdicionados acesso a literalmente dezenas de milhares de pontos de auto-atendimento, trazendo uma significativa economia ao Tribunal.

X – NÚMERO ÚNICO. CONTROLE ÓTICO DOS PROCESSOS

A implantação de um número único em todos os processos é corolário lógico de tudo que se disse até então, de forma a dar consistência definitiva e viabilizar a unificação nacional do Judiciário.

Ademais, a implantação da manipulação do processo de forma competente, rápida e à prova de erros de digitação por parte dos serventuários, é fundamental nesse esforço.

Sendo o processo a nossa "mercadoria", por que não dotá-lo de códigos de barra, facilitando sua manipulação com leitores?

XI – O PROCESSO DO FUTURO. SONHO OU REALIDADE? DELÍRIOS DE DOIS VISIONÁRIOS

Como já dissemos anteriormente, a Internet trouxe para todos nós uma nova perspectiva, uma nova dimensão, um mundo paralelo, virtual, onde se trabalha, estuda, ensina, faz negócios de todo tipo e até se apaixona...

O surgimento dos acessos de alta velocidade em "broadband", seja por cabo, xDSL, ISDN ou rádio, abre, agora, uma segunda onda na Internet, uma nova perspectiva dentro da ótica já avançada do "digital pop".

É inevitável que, em se tratando de acesso de alta velocidade em

um meio como o acesso à "world wide web" com todo o seu conteúdo multimídia "prêt à porter", se pense em aplicar isso em nossa realidade.

E por que não?

A tecnologia existe hoje em dia, agora, é barata, segura e confiável.

Apenas por um instante pedimos a todos que se abstraiam, que imaginem um processo como um mini "site", cuja Home Page contém "links". Esses "links" levam à petição inicial, à defesa. Mas também à imagem dos documentos, aos depoimentos em vídeo digital. Aos incidentes processuais e suas decisões interlocutórias. O "login" no "site" dá permissão de atuar de acordo com seu status nos autos. O autor pode peticionar como tal, o réu a mesma coisa, o serventuário pode dar cumprimento aos despachos. O Juiz pode despachar e julgar.

Isso abre toda uma gama de possibilidades, especialmente se se pensar no processo como uma sucessão de eventos e incidentes dentro de um mesmo e unificado banco de dados. Se se pensar que todos os trâmites ficariam registrados em um "log", uma espécie de resumo do processo, o controle de prazos, de expedição de alvarás e mandados teria uma imediatidade, um sentido de controle, segurança e certeza nunca vistos.

Findo o processo, bastaria gravar todo esse "site"(processo) em um CD e se teria um arquivo eterno, permanente, em mídia de tamanho reduzido.

XII - CONCLUSÃO

Evidente que inúmeros outros fatores devem concorrer para o aumento da efetividade do processo e para a satisfação com os serviços prestados pelo Judiciário. Mas temos convicção que a exploração da informática certamente contribuirá, e muito, para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário.

Lembrando, ainda, o que foi dito por **Ovídio Baptista**, a respeito da celeridade e solução dos conflitos de interesse, a saber: "Embora se deva reconhecer o inegável mérito das tentativas de modernização de nosso processo ....., todas elas, como já dissemos, serão incapazes de produzir uma transformação significativa em nossa experiência judiciária. Sem uma profunda e corajosa revisão de nosso paradigma, capaz de torná-lo harmônico

com a sociedade complexa, pluralista e democrática da experiência contemporânea, devolvendo ao juiz os poderes que o iluminismo lhe recusara, todas as reformas de superfície cedo ou tarde resultarão em novas desilusões".

E mais adiante continua o mestre: "Como temos insistido em dizer, é indispensável, e mais do que indispensável, urgente, formar juristas que não sejam, como agora, técnicos sem princípios, meros intérpretes passivos de textos, em última análise, escravo do poder, pois o servilismo judicial frente ao império da lei anula o Poder Judiciário que, em nossas circunstâncias históricas, tornou-se o mais democrático dos três ramos do Poder estatal, já que, frente ao momento de crise estrutural e endêmica vivida pelas democracias representativas, o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente garantido, é o espaço mais autêntico para o exercício da verdadeira cidadania."[15]

Na verdade, pensamos que é chegado o momento que requer muita coragem. Coragem do Judiciário para olhar para si próprio e refletir, ponderar. O surgimento de novas tecnologias é uma realidade. Outras formas de produção de prova estão surgindo. Não que se queira abolir os meios tradicionais. Não! Os meios ordinários de produção de prova são bons, confiáveis, seguros. Mas outros vêm surgindo, e precisam ser pensados e eventualmente absorvidos.

Hoje em dia o mundo é globalizado, tecnológico, digital, virtual, "cyber". E nós, membros do Poder Judiciário, temos o dever, a obrigação de trabalhar para que nosso ramo não perca a trilha do progresso. E nesse diapasão, devemos lembrar de conceitos como assinatura digital, criptografia, validade do e-mail como meio de prova, peticionamento por e-mail, intimações eletrônicas, conflitos de leis no espaço cibernético, manifestação da vontade nos contratos celebrados no cyberespaço. São conceitos importantes, especialmente porque novos, inéditos, que darão espaço a toda uma nova safra de doutrinadores e artesãos do direito, que irão misturar e eventualmente até sacudir os nossos dogmas antigos, romanos e seculares, adequando-os ao mundo tecnológico.

Ousemos, pois!

---

[15]"Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica".

A CRISE DO PODER NORMATIVO

Marcelo Augusto Souto de Oliveira(*)

I - INTRODUÇÃO E ESCORÇO HISTÓRICO.
II - MÉTODOS DE COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS.
III - IDENTIFICAÇÃO DOS MOTIVOS CAUSADORES DA CRISE.
IV - REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E PODER NORMATIVO.
V - CONCLUSÃO.

I - INTRODUÇÃO E ESCORÇO HISTÓRICO

1 - A história da raça humana sobre o Planeta Terra tem sido marcada por uma espécie de catarse cíclica. De tempos em tempos, tem-se apresentado a hora de rever os conceitos passados, de remexer nos escaninhos das verdades científicas, de refazer o caminho já percorrido atrás do novo (ou do velho revisitado), do mais adequado para a nova quadra que se avizinha. O final do Século XX, com a mudança do paradigma da modernidade, tem sido um portal valioso na reavaliação das superestruturas sociais e institucionais sobre as quais estão postas as expectativas futuras da sociedade.

2 - Nesse panorama de mudança de cenário, de abandono do que é antigo (que, por ser antigo, já testado, traz segurança, confiança) e da construção do novo (que, por ser desconhecido, produz insegurança, desconfiança), é comum falar em crise. A crise pode ser encarada como uma decorrência da fragilidade humana, como resultado de algo que é superior à capacidade humana de solução; seria num viés médico (ou na visão de Habermas, **in** A Crise de Legitimação do Capitalismo Tardio, Editora Bom Tempo), como se um paciente, na impossibilidade de resolver sua patologia por seus próprios meios, entrasse em colapso. A crise também pode ser

(*) Juiz do Trabalho, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, RJ, e mestrando em Direito na Universidade Gama Filho.

explicada como resultado de um processo nostálgico decorrente da constatação da falibilidade do modelo atual e da necessidade de adaptação ao que é novo; é o subproduto do choque entre o velho que ainda não se foi e o novo que ainda não foi construído.

3 - As bases sociológicas do surgimento do direito do trabalho no Brasil é tema que ainda hoje suscita alguma controvérsia, não obstante escritos antigos, da metade do século passado, já terem descortinado essa dúvida de forma mais que satisfatória. Mesmo que se encontre entre os autores brasileiros a velha cantilena de que o direito do trabalho no Brasil decorre de uma benesse, o que certamente contribuiu para cunhar a imagem de "pai dos pobres" em Getúlio Vargas (nesse sentido, por exemplo, Wagner Giglio **in** A Solução dos Conflitos Trabalhistas, Coordenação de Néstor De Buen, Editora LTr., p. 31), Evaristo de Moraes Filho, na bela obra "O problema do Sindicato Único no Brasil" (Editora Alfa-Omega, São Paulo, 1952), não deixou dúvida sobre a distorção dessa análise sociológica, **verbis**:

> "... ao contrário do que têm escrito os autores que estudaram o assunto - as classes operárias já vinham desde há muito dando demonstrações de consciência plena de sua capacidade, através de mais de um expediente. Depois de 1930 no Brasil, houve um excesso de valorização e de elogios à obra do novo governo, com a correspondente subestimação dos movimentos operários e das idéias dos doutrinadores trabalhistas do período anterior. Diziam os adeptos do Ditador da hora que nada havia sido feito, que a legislação foi **outorgada** às massas, surpresas e agradecidas." (p. 190).

4 - Nesta mesma obra, Evaristo, após detalhado escorço histórico dos movimentos sindicais e da legislação, conclui "que constitui exagero e grave ofensa aos trabalhadores brasileiros a constante afirmativa de que nada existiu antes de 1930, que toda a legislação a favor dos operários lhes fora graciosamente outorgada, sem nenhuma luta, nem manifestação expressa dos mesmos de que a desejavam. Justiça seja feita aos grandes idealistas, intelectuais e juristas, que tomaram o partido dos operários; justiça se faça àquelas massas anônimas, que, mesmo sem imposto sindical,

sem proteções ministerialistas, sem falsos líderes sindicais, apresentavam muito maior consciência de classe do que os atuais sindicatos, presos ao Ministério do Trabalho, sem o menor espírito de iniciativa." (p. 196).

5 - O poder normativo, em sua feição judicial (exercem também o poder normativo organismos para-estatais ou autárquicos, que impõem certa regulamentação a setores da sociedade), é o poder-dever de o órgão judicial impor imperativamente às partes (e aos seus representados) de um conflito coletivo novas condições de trabalho e salário, sempre que solicitado. Nesse sentido, afirma Oliveira Vianna que a competência normativa é "para editar normas gerais, reguladoras das condições de trabalho das coletividades econômicas, subordinadas à sua jurisdição." (Problemas de Direito Corporativo, 1938, José Olympio Editora, p. 33).

6 - O poder normativo não pode ser confundido com uma simples arbitragem estatal obrigatória. Nesta funciona a informalidade e a solução não-processual (ausência de exigência quanto a prazos, produção de provas, requisitos da decisão e etc.). Naquele o Órgão Estatal tem o dever de observar todos os princípios que informam a jurisdição e o processo, todo o formalismo do direito processual e as garantias constitucionais das partes. Portanto, a processualização, com todas as conseqüências que disso resulta, difere o poder normativo da arbitragem estatal obrigatória.

7 - Falando sobre a jurisdição especial trabalhista, esclarece Evaristo de Moraes Filho, citado por Arion Sayão Romita (Problemas de Trabalho e Previdência Social, Editora Rio, 1972, p. 72), que há duas tarefas cometidas à Justiça do Trabalho: a de **aplicar** o direito e a de **criar** o direito. "Na primeira hipótese, o juiz do trabalho se vale da eqüidade, como subsídio para a interpretação da lei. Na segunda hipótese (elaboração), a eqüidade assume o caráter de fonte (material) do direito, pois, nos casos estritos da sentença normativa, o tribunal cria uma norma (fonte formal) que regula as relações individuais de trabalho dali para o futuro."(Tratado Elementar de Direito do Trabalho, p. 196).

8 - Ainda que se possa encontrar na competência legislativa dos pretores romanos ou nas comunas italianas o antecedente histórico remoto do poder normativo atual, foi na Itália Moderna que surgiu a primeira

regulamentação legislativa clara, através da Lei n. 563, de 3 de abril de 1926, e do Decreto n. 1.130, de 1.07.1926, que constituíram a "Magistratura del Lavoro". No Brasil, a primeira tentativa de criação de uma Corte Especial para a solução de conflitos trabalhistas ocorreu em São Paulo, no Governo de Washington Luiz, quando foi editada a Lei Estadual n. 1.869, de 10 de outubro de 1922, que instituiu os Tribunais Rurais, compostos paritariamente. No âmbito federal, o Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento. O Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, instituiu as Comissões Mistas de Conciliação, dotadas de competência conciliatória dos dissídios coletivos. Apesar de mencionada na Constituição Federal de 1934 (artigo 122), somente na Constituição Federal de 1937, já no Estado Novo, é que a Justiça do Trabalho é criada (artigo 139). Esse dispositivo constitucional foi regulamentado através do Decreto-lei n. 1.237, de 1 de maio de 1939, que organizou a Justiça do Trabalho, inclusive sua competência normativa (artigo 65). Até então órgão do Poder Executivo, a Justiça do Trabalho somente às vésperas da promulgação da Constituição Federal de 1946, através do Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946, foi reconhecida como integrante do Poder Judiciário, o que logo após seria ratificado pela Constituição de 1946 (artigo 94, inciso V).

9 - É correto falar que o direito do trabalho brasileiro (principalmente a estrutura sindical) e até mesmo a organização judicial trabalhista brasileira (de forma menos nítida) sofreram (e ainda sofrem) influência do modelo corporativo-fascista italiano, do início do século passado. Mas, após o definitivo trabalho de Oliveira Vianna (Problemas de Direito Corporativo), resultado da célebre polêmica estabelecida com Waldemar Ferreira, ficou claro que Estados liberais, como os Estados Unidos da América do Norte, já adotavam a outorga de poder legiferante a órgãos não integrantes do Poder Legislativo.

10 - O professor de direito comercial e deputado federal Waldemar Ferreira, como relator do anteprojeto de lei sobre a organização da Justiça do Trabalho de 1935, havia apontado no trabalho apresentado à Comissão de Justiça da Câmara Federal duas inconstitucionalidades do anteprojeto: (a) a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes e da indelegabilidade desses poderes e (b) o efeito extra-partes da sentença normativa.

11 - Após fazer longa digressão sobre o constitucionalismo americano (principalmente sobre o método sociológico de construção do Texto Constitucional), sobre o novo papel do juiz no mundo moderno (isso em 1938), Oliveira Vianna, depois de abordar a delegação de poderes, discorre sobre o papel das corporações administrativas no Estado Moderno. Nessa parte do trabalho, o autor evidencia que a descentralização administrativa, quer seja na forma institucional, quer seja na forma sindicalista, quer seja na forma corporativa, tem como objetivo "desembaraçar o Estado de todas aquelas funções, de que ele se incumbe modernamente, mas que não estão de acordo com suas funções tradicionais." (p. 48). Mais adiante, ele sintetiza seu pensamento dizendo que "este deslocamento parcial da função legislativa para as corporações administrativas ou tribunais administrativos, com ou sem caráter corporativo (*commission, boards, bureaus*), é um fato, não só no plano da administração federal dos Estados. (...) Realmente, uma porção considerabilíssima da vida social e econômica dos Estados Unidos - serviços públicos; circulação de veículos; seguros privados; zoneamento urbano (...); indenizações de acidentes; conflitos de trabalho, individuais e coletivos; tudo isto está sendo administrado e regulado por estas corporações ou tribunais administrativos, para-estatais ou infra-estatais, algumas mesmo extra-estatais." (pp. 52/53).

12 - Sem dúvida alguma, o modelo de inclusão dos atores sociais no seio do Estado, com alguma delegação de poderes, tem sua matriz no ideário corporativo-fascista. Mas, falando especificamente sobre a possibilidade de um órgão (estatal ou não) ter poder de regulamentar (legislar) um aspecto da vida social, pode-se dizer, sem medo de errar, que essa delegação (aí incluído o poder normativo da Justiça do Trabalho) faz parte da construção do Estado Democrático-liberal, não é necessariamente um produto do Estado Corporativo.

II - MÉTODOS DE COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS

13 - A judicialização dos conflitos intersubjetivos de interesse, expressão cunhada pela sociologia jurídica - geralmente empregada para indicar uma crescente quantidade de demandas judiciais sobre assuntos até então resolvidos por outros meios ou que ficavam sem solução (como a po-

lítica, o meio ambiente e etc.) -, é um movimento que, paradoxalmente, convive com outro que lhe é diametralmente oposto: o movimento pelas soluções alternativas dos conflitos (as ADR's do direito norte-americano). O aparente paradoxo decorre da constatação de que tanto a judicialização dos conflitos (o aumento das demandas judiciais) quanto a utilização de meios alternativos de solução (a diminuição das demandas judiciais) são instrumentos de afirmação da cidadania, da efetivação de direitos fundamentais.

14 - O primeiro volume da série "Acesso à Justiça" do Projeto de Florença, de Cappelletti e Garth (Sérgio Frabris Editor, Porto Alegre, 1988), obra clássica, faz importante introdução sobre o direito ao acesso à solução dos conflitos, que merece ser apontada, **verbis**:

> "De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos." (pp. 11/12)

15 - Mais adiante, os autores fazem severa advertência. "Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva - com que freqüência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social." (ob. cit., pp. 12/13).

16 - Depois de identificar um interesse recente em torno do tema "acesso à Justiça" a partir de 1965, com as chamadas ondas renovatórias (a primeira onda ligada à assistência judiciária aos pobres; a segunda onda ligada à proteção dos interesses difusos e coletivos e a terceira onda

identificada como de "enfoque de acesso à justiça"), Cappelletti e Garth, ao discorrer sobre as tendências no uso do enfoque do acesso à Justiça (capítulo IV), dedicam um sub-capítulo ("B") aos métodos alternativos para decidir conflitos intersubjetivos.

17 - Nessa parte do trabalho, os autores registram que os reformadores "tendem a aceitar as limitações das reformas dos tribunais regulares e, como conseqüência, envolvem a criação de alternativas, utilizando procedimentos mais simples e/ou julgadores mais informais" (p. 81). Esses procedimentos seriam o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais.

18 - Para o escopo desse trabalho, interessa-nos, exclusivamente, a arbitragem. Os autores conceituam o juízo arbitral como sendo "uma instituição antiga caracterizada por procedimentos relativamente informais, julgadores com formação técnica ou jurídica e decisões vinculatórias sujeitas a limitadíssima possibilidade de recurso." (ob. cit., p. 82) e apontam como problema dessa solução alternativa o alto custo dos honorários do árbitro. A resposta encontrada no direito comparado (na França, principalmente, a partir de 1971) para esse empecilho, foi entregar às partes a opção "de encaminhar causas a um juiz para que proceda como "árbitro amigável" (C.P.C., arts. 57/57 e 793/796).

19 - A solução dos conflitos coletivos de trabalho no direito comparado não acompanha, em sua maioria, a tradição brasileira. Segundo Alfredo Montoya Melgar, na Espanha somente o "conflito de aplicação do direito ("interpretação de uma norma preexistente estatal ou convencionada coletivamente", segundo reza o art. 25.a do DLRT)" poderá ser remetido ao Juízo do Trabalho. Quanto aos conflitos de "regulamentação (para criar, modificar ou suprimir uma norma), não cabe hoje recurso ao procedimento que estava previsto no art. 25.b do DLRT, que foi declarado inconstitucional pelo acórdão do Tribunal Constitucional de 8 de abril de 1981; em conseqüência, hoje não é mais possível resolver tais conflitos por meio do `laudo de cumprimento obrigatório' que o DLRT permitia fosse ditado pela Administração. Como, por outro lado, tampouco é possível solucionar esses conflitos

pela via jurisdicional (...) não há outro meio de solução além da negociação, da mediação e da arbitragem voluntária." (**in**, A Solução dos Conflitos Trabalhistas, Editora LTR., p. 75).

20 - No México, segundo Néstor De Buen, os conflitos coletivos de trabalho são resolvidos mais freqüentemente através da solução jurisdicional, por um órgão denominado Junta de Conciliação e Arbitragem, instituída pelo artigo 123 da Constituição Federal de 1917 e pertencente ao Poder Executivo (ob. cit., pp. 118/119).

21 - O Ex-Chefe da Divisão de Direito do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, Efrén Córdova, produziu substancioso estudo intitulado "O Ocaso da Arbitragem nos Conflitos de Interesses", no qual aponta como causas do declínio do uso da arbitragem (mesmo a facultativa e não estatal) no direito comparado, como sendo "conseqüência natural da evolução do sistema social que, em muitos países, tende a atenuar o confronto nas relações trabalhistas e a superar a etapa do capitalismo selvagem. É reflexo também do processo de amadurecimento da negociação coletiva e a conseqüente determinação das partes de estabelecerem um estilo autônomo de comportamento. À medida que os interlocutores se habituam a dialogar e a dirimir entre si suas diferenças, compreendem que perde sentido entregar a um terceiro a solução do conflito. Não só se atribuiria a esse terceiro o poder de decidir sobre questões que as próprias partes conhecem melhor e que pertencem à essência das prerrogativas da direção e ação sindical, como essa intervenção freqüente tenderia a solapar o princípio mesmo da negociação." (**in** Relações Coletivas de Trabalho, Estudos em homenagem a Arnaldo Süssekind, LTR., 1989, pp. 564/565). Esse declínio da solução heterônoma estaria presente, inclusive, em dois países freqüentemente apontados como precursores da arbitragem obrigatória, a Nova Zelândia e a Austrália, que a teriam instituído em 1894 e no princípio do século XX, respectivamente (ob. cit., pp. 557 e 563/564). Finalizando e concluindo seu estudo, registra o autor que a "arbitragem trabalhista vem decaindo nos últimos anos e seu uso se faz cada vez mais raro nos conflitos de natureza econômica ocorridos nos países industrializados. A função arbitral, que antes parecia prioritária, vem perdendo importância em quase todos os países. Pode-se hoje inclusive falar de seu ocaso. Em contrapartida, existe uma tendência nítida no Direito Comparado do Trabalho para usar-se a

conciliação como meio preferencial de solução dos conflitos econômicos. Estas duas afirmações precisam, entretanto, ser mais bem explicadas. A conciliação que vem adquirindo mais força no plano internacional é a que se faz por funcionários especializados que gozam de independência e têm garantia de carreira. Embora a França, a Espanha e alguns outros países continuem confiando essas funções de conciliação a inspetores do trabalho, e o Brasil a atribua à Justiça do Trabalho, esta orientação parece ser hoje uma exceção. Quanto ao ocaso da arbitragem, referimo-nos à posição geral desta na hierarquia das formas de solução pacífica, o que não impede a utilização excepcional da arbitragem obrigatória nos conflitos que surjam no serviço público ou nos serviços essenciais, nem de ter-se a arbitragem voluntária como um dispositivo de reserva para o caso de vir a fracassar a conciliação." (ob. cit., p. 571).

III - IDENTIFICAÇÃO DOS MOTIVOS CAUSADORES DA CRISE

22 - Postas essas premissas de cunho conceitual, histórico e comparativo, parece necessário identificar na doutrina e casuisticamente os motivos da crise da solução estatal dos conflitos coletivos de interesse no Brasil ou, em outras palavras, a perceptível diminuição do uso dos Dissídios Coletivos de Natureza Econômica.

23 - **Primeiro motivo: o esgotamento do modelo**. As coisas materiais, os conceitos humanos, enfim tudo ou quase tudo foi feito para durar um período, às vezes longo, às vezes curto. As coisas nascem, crescem, se desenvolvem e morrem. Esse é o ciclo natural, é o que delas se espera. O desenvolvimento dos sindicatos, o amadurecimento dos interlocutores sociais e da própria sociedade inorganizada, como bem lembrado por Efrén Córdova, produz um processo de emancipação jurídica, de autogerenciamento dos conflitos.

23.1. - O poder normativo cumpriu seu papel de impedir o arraigamento das contradições entre as classes sociais, tão bem representadas nos sujeitos do contrato de trabalho. O papel do poder normativo no afastamento de conflitos generalizados de classes e de greves interminá-

veis, que poderiam contribuir para a formação de uma forte consciência de classe a ponto de conduzir a uma tomada do poder, não pode ser desprezado. Esse amortecedor social, associado à criação de sindicatos atrelados ao Estado, sem grande independência funcional e ideológica, foi eficiente instrumento de pacificação da sociedade brasileira. Entretanto, em um mundo de descrédito das ideologias, pós queda do Muro de Berlim, é pouco relevante a existência de um modelo de controle social que evite uma possível ruptura de classes. A existência de greves e de conflitos coletivos não é, definitivamente, capaz de conduzir os destinos de um povo para o caminho da Revolução ou de qualquer outra solução não democrática.

24 - No Brasil, é sintomático que a Justiça do Trabalho dotada de poder normativo tenha sido gestada na mesma barriga que produziu a "regulamentação" do direito de greve. Diz o artigo 139 da autoritária Constituição Federal de 1937:

> "Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum. - A greve e o 'lock-out' são declarados recursos antisociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional."

24.1. - Ainda hoje se vê em seletíssima corrente doutrinária a preocupação com a possibilidade de greves sem data para terminar e, contra esse mal, seria fundamental a "solução do conflito através do julgamento do Dissídio Coletivo". Esse raciocínio é, por um lado, contrário à realidade circundante: a greve não acaba em decorrência do julgamento do Dissídio Coletivo (freqüentemente começa), mas porque perdeu legitimidade, força, porque os trabalhadores estão exauridos, porque sua reivindicação não é correta, justa e por dezenas de outros motivos, menos porque um Tribunal determinou que ela deveria terminar. O julgamento não passa de um dado a mais a ser analisado no momento de decidir a continuidade ou não do movi-

mento paredista. Em todos os outros lugares do Planeta Terra em que não existe o poder normativo as greves acabam da mesma forma que começam, na mesa de negociação ou unilateralmente, como decorrência natural do jogo de poder e de pressão que as partes podem e devem legitimamente exercer.

24.2. - O receio retrógrado da greve, talvez como subproduto daquele discurso ideológico que identificava nela o terror da "ameaça comunista", tem justificado, desarrazoadamente, a manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho.

25 - **Segundo motivo: o despreparo do Poder Judiciário como um todo e dos juízes em particular para exercerem o Poder Normativo**. O poder normativo é uma licença constitucional, junto com outras, em favor do Poder Judiciário Trabalhista; através dele o juiz cria a norma, não somente a aplica; é uma exceção (não a única) à regra de que o estabelecimento de normas abstratas de conduta é da alçada exclusiva do Poder Legislativo. O processo de legitimação da lei positivada passa pela solução democrática: só é lei aquela que emana do contrato social, da vontade do povo manifestada por seus representantes, escolhidos diretamente pela sociedade, de tempos em tempos. Esse choque de legitimidade, contudo, não se encontra na escolha dos integrantes do Poder Judiciário. A escolha pelo mérito pessoal aquilatado em concurso público não é capaz de outorgar legitimidade à magistratura nacional a ponto de permitir que ela, além de julgar, possa impor imperativamente um preceito abstrato de conduta.

25.1. - Américo Plá Rodriguez, jurista uruguaio, escrevendo sobre as várias formas de solução dos conflitos coletivos, registrou que a opção heterônoma estatal não é apropriada para solucionar conflitos coletivos de natureza econômica porque esses:

> "conflitos não podem ser resolvidos de acordo com critérios jurídicos, que são os manejados constantemente pelos juízes, e sim em função de critérios econômicos, práticos, políticos e eqüitativos. Os juízes estão acostumados a resolver os problemas em função das normas existentes. Não têm o hábito

da criação de soluções diversas daquelas que derivam das normas e que provêm de razões de mérito ou de conveniência. Diz Von Potobsky que estão acostumados a atuar **de jure condito** e não **de jure condendo**. Se já havíamos sustentado que não se deve expor o prestígio e a imparcialidade da justiça ao admitir sua intervenção nas gestões conciliatórias de conflitos coletivos, que sempre geram emotividade muito maior, com maior razão podemos afirmá-lo em relação às funções decisórias, que pressupõem um risco maior e geram um desgaste mais pronunciado." (**in** A Solução dos Conflitos Trabalhistas, Coordenação de Néstor De Buen, Editora LTR., p. 25).

25.2. - O processo de escolha da magistratura nacional, que privilegia o mérito, o conteúdo, o conhecimento técnico-jurídico-formal, é incompatível com o exercício do poder normativo. O juiz sabe adequar a abstração da norma ao caso concreto, sabe construir a síntese dialética pela subsunção do fato à norma, mas não sabe nem foi preparado para exercer o juízo de eqüidade, não sabe abandonar o formalismo do positivismo normativo em prol de um direito do homem em seu estado natural, não sabe buscar na sociedade a regra de conduta que já está lá sendo gestada para transpô-la para a sentença normativa. O juiz é bom aplicador da norma, mas é péssimo crítico da norma.

25.3. - O juiz, aliás, quanto mais se acostuma ao seu mister, quanto mais se insere na estrutura do Poder Judiciário, quanto mais ascende na carreira, mais se afasta da realidade social do jurisdicionado e, portanto, da capacidade de influir de forma relevante no conflito coletivo. É que dos Três Poderes da República, o Judiciário, não obstante as muitas mudanças, ainda é o mais hermético, o menos democrático, o mais avesso às críticas. A administração é centralizada, a escolha dos dirigentes (que privilegia a antigüidade e não o mérito) é feita por escasso colégio eleitoral. Resumindo: a formação e o ambiente de trabalho dos juízes é o menos propício à obtenção de cidadãos preparados para auscultar a sociedade e, dessa consulta, formular uma regra jurídica.

26 - **Terceiro motivo: um processo inadequado**. As sentenças normativas, que resolvem relação jurídica continuativa (C.P.C., artigo 471), estão sujeitas à revisão anual (C.L.T., artigo 873). Portanto, espera-se que o Poder Judiciário tenha a capacidade de resolver, definitivamente, o Dissídio Coletivo anterior em no máximo um ano, para que o posterior, de revisão, possa ser apreciado a tempo. O que se constata hoje? A existência de vários Dissídios Coletivos sobrestados porque os dos anos anteriores ainda não foram julgados. É verdadeira confissão do colapso do sistema, principalmente porque, diante da altíssima rotatividade da mão-de-obra no Brasil, os empregados de um ano, em regra, não são os do ano seguinte. Assim, os Tribunais julgam os Dissídios Coletivos e, na maioria das vezes, os destinatários daquele julgamento sequer ficam sabendo das novas condições de trabalho e salário. E quando ficam já se esgotou o prazo prescricional. É, portanto, um julgamento virtual o que se extrai dos Dissídios Coletivos.

26.1. - Infelizmente, o exacerbado formalismo do processo individual contaminou, de morte, o processo de Dissídio Coletivo. Tudo começa pela existência de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho dos Acórdãos que julgam os Dissídios Coletivos. Ora, a razão de ser do poder normativo é exatamente a possibilidade de se entregar às partes uma sentença de eqüidade, sem possibilidade de maiores questionamentos. Não há, pois, Tribunal mais capacitado para exercer um julgamento de eqüidade senão aquele que está mais próximo das partes, do usuário do serviço jurisdicional. É, pois, perniciosa a intervenção de uma "instância superior unificadora" nos Dissídios Coletivos. Por outro lado, a arbitragem obrigatória estatal ou o poder normativo, para ter eficácia, pressupõe a aceitação da decisão pelas partes, seu conteúdo, seu mérito, salvo se houver vício formal grave. Assim, a possibilidade de recurso ordinário em dissídio coletivo é um contra-senso incompreensível.

26.2. - A tendência moderna (talvez decorrente de alguma má-vontade dos juízes com os Dissídios Coletivos) de burocratização do processo coletivo é outra fonte de descrédito, de desprestígio. Nesse sentido, a Instrução Normativa número 4/93 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (incorporada ao Regimento Interno nos artigos 310 e seguintes). É inescondível a intenção de evitar um provimento de mérito nos Dissídios

Coletivos e, com isso, correta ou incorretamente, os Tribunais do Trabalho estão, na prática, a demonstrar para os atores sociais que o poder normativo não é um bom caminho na solução de conflitos coletivos. Melhor seria sua simples revogação.

27 - Roberto A. O. Santos, no livro Trabalho e Sociedade na Lei Brasileira, Editora LTr., 1993, mordaz crítico do poder normativo aponta as desvantagens dessa outorga constitucional. **A primeira** seria similar à descrita acima: o direito "racional moderno (Max Weber) predispõe o magistrado a empregar uma lógica formal análoga à lógica binária dos circuitos elétricos de um computador, sim ou não, certo ou errado, legal ou ilegal. (...) Na negociação coletiva a lógica é mais complexa, mais dinâmica, considera várias dimensões e aspectos ao mesmo tempo, inclusive os que não são explicitados numa demanda;" (p. 62). **A segunda** seria a "dependência psicológica dos grupos envolvidos em relação ao pronunciamento do Judiciário. É conhecido o mecanismo de recorrência social pelo qual certos efeitos retroalimentam e fortalecem suas causas. Gera-se um processo de 'causação circular acumulativa', como o chamou o cientista sueco Gunar Myrdal, de modo que o condicionamento se torna também condicionante. Assim, na medida em que a pretensa 'fragilidade' sindical recorre ao poder normativo este é justificado e se apresenta como resposta que gera mais fragilidade, mais dependência psicológica." (pp. 62/63). Neste mesmo sentido, Efrén Córdova afirma que "foi importante a divulgação de estudos e investigações destinadas a demonstrar que a utilização freqüente do juiz ou árbitro cria a dependência psicológica de sua intervenção, o que traz consigo a atrofia da negociação coletiva. Foram sobretudo os autores norte-americanos que puseram em relevo o efeito narcotizante que, a seu ver, estava implícito na certeza de que o processo de negociação cedo ou tarde desembocaria na intervenção de um terceiro." (ob. cit., p. 565). **A terceira** desvantagem é que "o poder normativo facilita a excessiva intervenção do Estado na definição dos salários, enrijecendo a política salarial, e, pela ameaça de 'abusividade', retira da greve o seu potencial negociativo." (p. 63).

IV - REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E PODER NORMATIVO

28 - Há cerca de 10 (dez) anos, tramita no Congresso Nacio-

nal Proposta de Emenda Constitucional visando reformar o Poder Judiciário Brasileiro. Na Câmara dos Deputados, a PEC tomou o número 96-A/92 e, quanto ao tema em discussão, deu nova redação ao artigo 115 da Constituição Federal, que ficaria assim redigido:

> "Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
> (...)
> Parágrafo segundo. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

29 - No Senado Federal, a Proposta de Emenda Constitucional tomou o número 29/2000 e, no alentado parecer apresentado em novembro de 2001 pelo Senador Bernardo Cabral, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, há substancioso diagnóstico sobre os "conhecidos e decantados defeitos estruturais, equívocos e excessos processuais do Judiciário brasileiro, ..." (p. 3).

30 - Apesar de apontar a plausibilidade da tese de inconstitucionalidade material da nova redação do artigo 115 da Constituição Federal, o Relatório mantém a redação original aprovada pela Câmara Federal. Ao analisar esse texto, registra o Relator que:

> "Duas primeiras e imediatas constatações são evidentes.
> A primeira, a supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, que decorre da nova redação do parágrafo segundo do art. 115. O poder de *decidir* o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais e convencionais, em lugar do poder de *estabelecer normas e condições*, nitidamente remove essa atribuição do Judiciário trabalhista, limitando a sua ação à prestação jurisdicional.
> A segunda, a plausibilidade da tese de inconstitucionalidade material dessa alteração, já que o Congresso Nacional está

cortando fundo em uma competência institucional do Poder Judiciário. Parece-nos, neste ponto, que a PEC 29/2000 incide em limitação material expressa ao poder e reforma, pela afronta a tema protegido pelo art. 60, parágrafo 4., III, a separação dos poderes." (p. 122).

31 - A primeira constatação do Relatório capta, com perspicácia, a extensão e a profundidade da reforma (uma vez que transforma o poder normativo em simples arbitragem estatal voluntária e, conseqüentemente, importa na desprocessualização dos dissídios coletivos de interesses), mas peca ao apontar a plausibilidade de uma suposta alegação de inconstitucionalidade material, por afronta ao artigo 60, parágrafo 4., inciso III, da Constituição Federal.

32 - Com efeito, como bem acentuou Oliveira Vianna (in Problemas de Direito Corporativo), não se pode interpretar o Texto Constitucional segundo postulados que embasam a exegese de textos de menor envergadura, como da legislação ordinária (p. 29). Em trecho irônico de sua obra, acentua o autor que há uma escola de interpretação que reproduz o antigo, o ultrapassado; que responde com argumentos clássicos a demandas novas. Diz ele:

> "... tudo há de ser como se estabelece nas Ordenações de S. M. El-Rey D. Philipe III e nos assentos da Casa de Suplicação, decantado, coado, filtrado pelo sábio praxismo dos Lobões e dos Pereira e Souza e condensado - para uso nosso - nos versículos sagrados da Bíblia, de RAMALHO, e no Alcorão, de MORAES CARVALHO." (p. 35).

33 - A existência do poder normativo é uma concessão constitucional ao Judiciário Trabalhista, uma delegação do poder de legislar a um poder que tem como atribuição primeira o julgar; uma exceção ao postulado da separação dos poderes; é uma licença que outorga a um poder atribuições que não lhe são próprias, que não estão ontologicamente ligadas à razão de existir desse ramo da administração pública. A retirada dessa atribuição anômala e ultrapassada, algo autoritária e tão danosa ao movimento

de construção democrática do direito, não ofende ao princípio constitucional que veda o uso do poder constituinte derivado. É que, ao contrário de macular o princípio de separação dos poderes, lhe dá mais robustez; retorna à clássica separação dos poderes (Judiciário julga; Legislativo legisla); retira esse apêndice incômodo e quase não encontrado no direito comparado da Justiça do Trabalho.

34 - A principal virtude do texto proposto é de acabar, de uma vez por todas, com o poder normativo, mantendo-o exclusivamente, como se arbitragem estatal voluntária fosse, quando conviesse às partes, e sempre segundo as bases da negociação já desenvolvida pelos contendores. Não se cria mais a norma sem qualquer balizamento ou limitação; agora, com o novo texto, será usada a eqüidade como instrumental de construção do julgado somente para escolher entre as duas propostas a mais razoável; seria a arbitragem de propostas finais sem cláusula de recurso.

V - CONCLUSÃO

35 - O que há, hoje, é um sistema híbrido e, portanto, caótico de composição dos conflitos coletivos do trabalho. Se, por um lado, há a autonomia e liberdades sindicais, por outro, mantém-se a unicidade sindical, a contribuição sindical compulsória. Se há a valorização e o reconhecimento constitucional do Acordo Coletivo e da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como a decisiva opção pela negociação coletiva direta, por outro lado permite-se a autoritária intervenção estatal no conflito coletivo através do poder normativo compulsório. O subproduto desse paradoxal sistema constitucional é a criação artificial (e as vezes inconstitucional) de condições da ação coletiva e de pressupostos de desenvolvimento do processo; é a limitação amputante do poder normativo pelo Supremo Tribunal Federal que, em reiterados julgamentos, perfilhou a tese de que o poder normativo não pode ser utilizado como regulamentador de preceito de eficácia contida e não auto-executável; é a intervenção estatal autoritária nos movimentos grevistas mesmo quando não existe um direito público em jogo ou o interesse da coletividade (nada justifica a regulamentação do direito de greve senão para as atividades essenciais). De tudo resta que, ou se caminha na direção de um pluralismo jurídico, uma posição heteronômica de valorização dos agentes

sociais (e disso resulta a extinção do poder normativo, a revogação da Lei de Greve, salvo na parte referente às atividades essenciais), ou se caminha na direção de uma concepção hegemônica de sociedade, premiando o agente estatal (e disso resulta a revogação de toda a forma de embaraço ao exercício do poder normativo). O que não pode continuar é o sistema atual, com o pior dos dois cenários.

36 - Concluímos, então que:

(a) o poder normativo, apesar de ser um dos pilares do Estado Corporativo, não decorre, necessariamente, dessa concepção de sociedade, porque também é encontrado no Estado Democrático-Liberal;
(b) a utilização de outros meios não estatais de composição dos conflitos (conciliação, mediação e arbitragem) está na ordem do dia dos estudos do "acesso à justiça";
(c) o direito comparado tem retirado, crescentemente, a importância da arbitragem voluntária ou compulsória na solução dos conflitos coletivos de interesses;
(d) o poder normativo está em crise porque (I) a sociedade mudou, porque o modelo se esgotou e porque sua existência se justificava no cenário da guerra ideológica do século passado; porque (II) o juiz não é um bom executor desse poder e (III) porque o processo de dissídio coletivo é inadequado;
(e) a reforma do Judiciário, na fase em que se encontra (PEC 29/2000, no Senado Federal), acaba com o poder normativo, transformando-o em arbitragem voluntária estatal.

37 - Não tenho, com essas pequenas notas, a intenção de esgotar o tema, que é por demais complexo. Mas, parece-me que, ao lado de razões sociológicas, ligadas à evolução do conceito de democracia, há outras, de ordem prática, ligadas ao exercício da jurisdição normativa, que estão a antecipar a iminente extinção do Poder Normativo.

O PROJETO DE CÓDIGO CIVIL E O REGISTRO DAS SOCIEDADES SIMPLES

Ronald A. Sharp Junior (*)

O Projeto de Código Civil, identificado como Projeto 634-B/75, foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em agosto de 2001, após receber trezentas emendas do Senado Federal com parecer favorável do atual relator, o Deputado Ricardo Fiúza.

Retornou o projeto à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para a elaboração da redação final e, em seguida, volta ao plenário da Câmara de Deputados, para a aprovação definitiva.

O Projeto de Código Civil aprovado contempla o Livro II, relativo ao Direito da Empresa, nos artigos 965 a 1.194. Trata-se de um regramento novo, que revoga a Primeira Parte do ainda vigente Código Comercial de 1850 e toda a legislação civil e mercantil por ele abrangida. Disciplina os conceitos de empresa, de sociedade, sociedade limitada, formas de constituição das empresas e o sistema de qualificação de empresário. A Lei de Sociedades Anônimas permaneceu regulada à parte, constituindo legislação específica.

Entre tantos decantados méritos, o Projeto de Código Civil realiza a unificação do Direito Civil e do Direito Comercial, seguindo a experiência de países como Itália, Canadá, Polônia, Suíça e Paraguai. Essa unificação, contudo, não significa a eliminação dos princípios e institutos de ambos os ramos, mas uma melhor sistematização e coerência das matérias que lhes forem comuns, em prol da segurança e da certeza jurídica na subsunção dos fatos na norma.

Tomando como paradigma o Código Civil italiano de 1942, registra-se a moderna tendência do Direito Comercial no sentido de ampliar seu campo de incidência para abranger os empresários civis. Se nos primórdios eram

(*) Professor de Direito Civil e Comercial

apenas os comerciantes que desenvolviam atividade econômica organizada, atualmente os empresários do ramo de serviços também o fazem. Nesse contexto se insere a Teoria da Empresa, cujo prestígio caminha a passos largos.

Assim, como escrevi no livro "Elementos de Direito Comercial", editora Destaque, p. 11, as mesmas razões que existiam para o surgimento de um direito próprio mais favorável, que protegesse os comerciantes em função de suas peculiaridades, hoje estão presentes, por igual, em relação ao empresário civil.

Na realidade, busca-se tutelar o exercício de uma atividade econômica organizada, independentemente de sua qualidade comercial ou civil. Justifica-se a igualdade de tratamento, pela submissão praticamente aos mesmos riscos e vicissitudes da vida empresarial.

Baseando-se nesse movimento universal que procura ampliar os domínios do Direito Comercial, o Projeto adota claramente a Teoria da Empresa ao definir, em seu art. 965, o que se compreende por empresário. Com efeito, estabelece o texto projetado que se considera empresário "... quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

O Projeto de Código Civil rompe definitivamente com a antiga distinção entre sociedades civis e mercantis, que tinha por alicerce o critério material da prática de atos de comércio: as sociedades cujo objeto consiste no desempenho de ato de comércio previsto no art. 19, do Regulamento nº 737, de 1850, são consideradas mercantis; já as sociedades que não incluam em seu objeto a matéria mercantil são, por exclusão, reputadas civis, ainda que de fins econômicos.

A exceção, em nosso Direito, se refere ao critério formal, que leva em conta simplesmente a autoridade da lei, ao atribuir a qualidade de comerciante a quem não realiza caracteristicamente ato de comércio. À guisa de exemplo, citem-se as sociedades anônimas (Lei das S.A., art. 2º, § 2º), as empresas de construção civil (Lei nº 4.068/62) e as empresas de incorporação imobiliária (Lei nº 4.591/64), todas consideradas mercantis por força de lei.

No sistema adotado pelo Projeto de Código Civil (art. 981), as

sociedades que ainda hoje se consideram mercantis e as sociedades civis de fins econômicos estão abrigadas sob a designação de "sociedade empresária", sujeitas à mesma disciplina e idênticas conseqüências legais. Sob o aspecto conceitual, o Projeto, no seu art. 53, elimina uma preocupação doutrinária e esclarece que as associações são união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Portanto, agora atribui-se exclusivamente o designativo "sociedades" às corporações de fins econômicos.

Não obstante a conquistada uniformidade de tratamento às sociedades empresárias, o Projeto de Código Civil as distingue das chamadas "sociedades simples" (art. 891).

Na realidade, como se infere do Projeto, que incorpora a Teoria da Empresa, a sociedade é empresária quando o seu exercício por uma pessoa natural lhe atribuir a qualidade de empresário (art. 965, do Projeto de Código Civil).

Na ausência de regra sobre o que se deve compreender por sociedade empresária, depara-se com o mesmo raciocínio desenvolvido para se qualificar uma pessoa jurídica como comerciante: "é somente mercantil a sociedade cujo objeto consiste em operações cuja prática profissional daria a um indivíduo a qualidade de comerciante". (João Eunápio Borges, **in** Curso de Direito Comercial Terrestre, 5ª ed., 1991, p. 277.)

Logo, não é empresária a sociedade, se o exercício individual da atividade por ela praticada não daria a uma pessoa natural a qualidade de empresário.

Aliás, determina o parágrafo único, do art. 965, do Projeto de Código Civil, que "Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elementos de empresa".

Portanto, a sociedade que desenvolver uma atividade pelos próprios sócios, de forma pessoal, praticando eles mesmos atos do objeto social e executando o núcleo de sua atuação, não será considerada empresária.

Neste caso, tem-se a configuração de uma sociedade simples.

Uma sociedade não será empresária, mas simples, quando a atuação pessoal dos sócios suplantar a organização dos fatores de produção. Na sociedade simples, o critério reside na predominância da atividade pessoal dos sócios. O exercício diretamente pelos sócios dos atos singulares inseridos no âmbito da atividade econômica, em razão da qual, a pessoa jurídica foi constituída lhe imprime o caráter de sociedade simples.

Já aquelas sociedades que se cercarem de uma estrutura organizacional, como médicos reunidos na direção de seu próprio hospital, contando com pronto-socorro, laboratório, radiologia e empregando outros médicos, enfermeiras, atendentes etc., sua profissão constituirá fundo ou elemento de empresa, qualificando-se como sociedade empresária.

A mera circunstância de as sociedades simples revestirem a forma das sociedades empresárias, como o permitem os arts. 982 e 1.149, ambos do Projeto de Código Civil, não as transforma em empresárias, devendo o Registro Civil de Pessoas Jurídicas apenas obedecer às normas destas. Isto não representa qualquer inovação, pois o atual Código Civil, em seu art. 1.364, já prevê que as sociedades civis podem adotar as formas das sociedades mercantis, caso em que estão sujeitas ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Vale a pena recordar, para maior compreensão do tema, as lições de Asquini, para quem a empresa é um fenômeno poliédrico, apresentando quatro perfis distintos:

> a) subjetivo (o empresário);
> b) objetivo ou patrimonial (o estabelecimento ou fundo de empresa);
> c) funcional (atividade realizada);
> d) corporativo ou institucional (as relações com os auxiliares internos e externos). (Paulo Roberto Colombo Arnoldi. **in** Teoria Geral do Direito Comercial, 1998, Saraiva, p. 160.)

O 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, enfrentando a questão da tributação do ISS das sociedades sem caráter empresarial,

teve a oportunidade de decidir no seguinte sentido:

> **Tributário. ISS. Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas.**
>
> "O volume dos serviços e os locais em que são prestados evidenciam que os clientes são atendidos pelo grande número de empregados especializados, sem qualquer contato com os sócios, humanamente impossibilitados de atendê-los, ou mesmo de supervisionar todos os exames. Tais circunstâncias fazem com que o tributo deva ser recolhido em percentual do faturamento da embargante. O tratamento mais benigno somente é aplicável àquelas sociedades uniprofissionais, em que os serviços são prestados pelos próprios sócios." (1° TACSP, Ap. Cív. 513969-9, São Paulo, Rel: Juiz Paulo Eduardo Razuk, Julg. em 09/08/93.)

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que se beneficiam do regime tributário mais favorecido as sociedades de advogados, na medida em que não há nelas a conotação empresarial:

> **Tributário. ISS. Sociedade Uniprofissional de Prestação de Serviço. Advogado. Decreto-Lei 406/68 (art. 9º, §§ 1º e 3º). Decreto-Lei 834/69. Lei Complementar nº 56/87. Leis Municipais/RJ 691/84 e 2080/93.**
>
> 1. Sociedade profissional, sem caráter empresarial ou comercial, integrada por advogados para a prestação de serviços especializados, com responsabilidade pessoal, beneficia-se de tratamento fiscal diferenciado previsto em lei de específica regência (Dec. Lei 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º).
> 2. Precedentes jurisprudenciais.
> 3. Recurso provido.(STJ – Resp. 125947/RJ – 1ª Turma – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – J. em 31.08.99 – DJ de 03.11.99.)

Em atenção à sua forma de constituição, o Projeto de Código Civil prescreve que as sociedades anônimas serão sempre classificadas como

sociedades empresárias (parágrafo único, do art. 981).

E se torna de suma relevância saber se a sociedade é empresária ou simples, porque daí resultará a obrigatoriedade de inscrição de seus atos constitutivos no Registro das Empresas (Junta Comercial) ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (Projeto de Código Civil, arts. 966, 997 e 1.149.)

O equívoco quanto ao órgão registrário competente pode acarretar graves conseqüências, porquanto a aquisição da personalidade jurídica, com o efeito de operar a separação patrimonial e jurídica da sociedade e dos sócios, somente se perfaz com o devido registro pertinente. O princípio de que a sociedade se distingue dos seus membros (*societas distat a singulis*) exige o registro como elemento constitutivo de sua operatividade.

Mantém o Projeto de Código Civil a sistemática de condicionar a aquisição da personalidade jurídica dos entes abstratos à inscrição de seus atos constitutivos, mencionando, em vez de registro no órgão **peculiar** (atual Código Civil, art. 18), o registro **respectivo** e registro **próprio** (Projeto de Código Civil, arts. 45 e 984).

É possível divisar que a entrada em vigor do Projeto de Código Civil provoque interpretações equivocadas e uma irrefletida corrida às Juntas Comerciais para o registro de qualquer sociedade de fins econômicos, sem atentar para o seu caráter empresarial ou não.

Em relação às sociedades anônimas não subsiste qualquer dúvida, porque, levando em conta apenas a sua forma de constituição, o Projeto de Código Civil as considera empresárias. Todavia, quanto às demais sociedades, é preciso identificar se possuem feição empresarial, segundo os parâmetros apontados, a partir da moderna Teoria da Empresa.

Se a sociedade for uniprofissional, com a execução das atividades pelos próprios sócios, de forma pessoal e com responsabilidade profissional, como sociedade de médicos, contadores, engenheiros, arquitetos e todas as específicas de profissões liberais, será, em princípio, considerada sociedade simples, sujeita à inscrição de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Ainda que não se trate de sociedades uniprofissionais, são também

sociedades simples aquelas cuja atuação individualizada dos sócios, para a realização de seu objeto social, supere a organização dos fatores de produção. A pessoa jurídica, nesta hipótese, é mero aspecto formal de compartilhamento de meios, recursos e bens para uso comum de cada sócio. Não se tem, genuinamente, uma sociedade empresária. Tal sucede, por exemplo, na constituição de uma sociedade de cabeleireiros para rateio de um espaço comum e divisão das despesas.

As sociedades de participação, as chamadas *holdings* puras, por não se caracterizarem pelo exercício de uma atividade econômica organizada para a criação ou circulação de bens ou serviços, na definição de empresário contida no art. 965, do Projeto de Código Civil, são consideradas sociedades simples, sujeitas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Basta ver que elas não reúnem os quatro perfis de Asquini, o subjetivo, o objetivo, o funcional e o corporativo ou institucional.

Por isso, faz-se necessário, dir-se-á mesmo indispensável, para evitar incertezas na aplicação do Direito, que do arcabouço legislativo conste que se considera sociedade simples, para os efeitos do art. 981 e seu parágrafo único, do Projeto de Código Civil, a sociedade cuja atuação pessoal dos sócios for predominante na prática dos atos de realização do objeto social. Assim também devem ser consideradas as que não se distinguirem pelo exercício de uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, partindo do balizamento traçado pelo art. 965, do texto projetado.

Ante o exposto, conclui-se que:

(a) O Projeto de Código Civil (Projeto 634-B/75), aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em 17 de agosto de 2001, após receber trezentas emendas do Senado Federal , unifica o Direito Civil e o Direito Comercial, adotando a Teoria da Empresa;

b) Rompe o Projeto de Código Civil definitivamente com a antiga distinção entre sociedades civis e mercantis, que tinha por base o critério material da prática de atos de comércio, e

passa a considerar empresário a pessoa natural ou jurídica que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços;

(c) O Projeto de Código Civil prevê que as sociedades de fins econômicos podem ser sociedades empresárias e sociedades simples;

(d) Consideram-se sociedades simples aquelas cujo elemento preponderante seja a atuação pessoal dos sócios, em detrimento dos diferentes fatores de produção, como acontece com as sociedades uniprofissionais, as de mero compartilhamento de recursos e despesas entre os sócios, e as de participação (*holdings*), por lhes faltar o exercício de uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços;

(e) As sociedades simples, qualquer que seja o seu objeto, têm seu registro realizado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, reservando-se às Juntas Comerciais apenas o registro das sociedades empresárias;

(f) Mantém o Projeto de Código Civil o critério formal, segundo o qual a sociedade anônima é considerada empresária pelo simples regime jurídico de sua organização;

(g) Cabe introduzir-se no direito positivo regra sobre o correto entendimento acerca das sociedades simples, sujeitas ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para evitar-se a inscrição equivocada e a ausência de aquisição de personalidade jurídica, com seus graves efeitos.

A ONEROSIDADE EXCESSIVA E O NOVO CÓDIGO CIVIL

Alexandre de Souza Agra Belmonte (*)

1. O Código Civil de 16 e o pacta sunt servanda

A Terra é um dos planetas mais estáveis do universo, mas está longe de ser um ambiente natural tranqüilo. Intempéries como terremotos, maremotos, incêndios e erupções de vulcões são apenas alguns exemplos.

Não bastasse, a vida em sociedade também está longe de ser tranqüila: guerras, violência urbana (atentados terroristas, seqüestros, furtos de cargas), engarrafamentos, quedas de viadutos, desabamentos de prédios (a exemplo do Palace), acidentes de trânsito, greves e desemprego são exemplos típicos dessa intranqüilidade.

Ora, o homem vive no planeta Terra, onde constitui relações jurídicas. E o papel que o Direito desempenha, é o da normatização de condutas e dos efeitos decorrentes dos fatos naturais e da prática dos atos humanos nas relações sociais. Mas se as relações são constituídas nesse ambiente natural e social instável, parece justo que os fatos imprevisíveis e inevitáveis devam influir nos efeitos dos contratos formados sem a respectiva previsão. A pergunta que se faz, é como o Direito brasileiro encara a questão.

O Código Civil brasileiro, datado de janeiro de 1916 e vigente a partir de 1917, já beirando cem anos, teve grande de suas diretrizes estabelecidas ainda no século XIX. Em boa parte fundamentado na doutrina liberal inspirada nos postulados iluministas, é individualista e informado pelo princípio contratual do **pacta sunt servanda**, ou seja, o de que o contrato faz lei entre as partes, que assim devem respeitar o que combinaram. Prevê a possibilidade de resolução sem culpa dos contratos, mas exclusivamente com fundamento em caso fortuito ou de força maior.

2. A cláusula rebus sic stantibus

(*) Juiz do Trabalho da 1ª Região, Mestre em Direito e Membro do Conselho Acadêmico da Escola de Direito da UniverCidade

Ocorre que o tempo provou que a economia brasileira nunca foi estável, de modo que o passar do tempo costuma causar desequilíbrio nas prestações de uma das partes.

O tempo também demonstrou que o ser humano faz acertos que, diante de novas circunstâncias, ele mesmo custa a acreditar que pudesse tê-los feito. Sem falar nas hipóteses em que, premido pela necessidade, se submete a condições a que não se submeteria se removido o fato extraordinário.

Assim, foi sendo aos poucos introduzida, no direito brasileiro, a cláusula **rebus sic stantibus**, propondo, nos contratos bilaterais comutativos, a revisão ou resolução das prestações das partes, com fundamento em desequilíbrio causado por fato extraordinário imprevisto ou inevitável, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para uma das partes. São exemplos a revisão judicial dos contratos de locação, a revisão dos contratos continuados de fornecimento e a revisão das tarifas dos transportes públicos.

No Direito do Trabalho, a revisão da sentença normativa é cabível após 1 (hum) ano de sua vigência, se mudarem as condições que presidiram as normas que a ensejaram (art.473, da CLT). Nas relações continuativas, novas condições podem importar em nova sentença (art.471, I, do CPC).

3. O desequilíbrio das prestações e as teorias informativas

Em boa hora resolveu o legislador propor à sanção presidencial a generalização da onerosidade excessiva, antes atrelada aos casos especificados em lei e dependente da boa vontade jurisprudencial para as demais hipóteses. Mas embora signifique um grande avanço em relação ao atual Código, tornou-a regra apenas para o desequilíbrio das prestações causado por circunstâncias excepcionais ou imprevistas, **ex-vi** do do Novo Código Civil, aprovado pela Câmara dos Deputados com as retificações feitas pelo Senado.

Com efeito, embora desequilíbrio das prestações e onerosidade excessiva costumem ser confundidas entre si, não significam a mesma coisa.

No direito brasileiro, ficou assentado que a onerosidade excessiva é uma conseqüência do desequilíbrio das prestações causado por fatores ex-

traordinários e imprevistos. Esse entendimento foi exatamente o acolhido pelo Novo Código. Note-se, todavia, que o puro fato do desequilíbrio das prestações, de cunho genérico, não requer a imprevisibilidade do evento.

Cláusula **rebus sic stantibus** é a cláusula legal que determina a revisão judicial dos contratos, quer com fundamento na teoria que informa a onerosidade excessiva (Teoria da Imprevisão, quer com base em fatores naturais, quer com assento em fatores sociais), quer com fundamento em outras teorias (por exemplo, a Teoria da Base do Negócio, a Teoria das Dívidas de Valor, a Teoria da Lesão e a Teoria do Estado de Perigo).

Apenas nos casos de força maior e fortuito e assim mesmo de forma implícita e como motivo de resolução do ato, o Código Civil de 1916 previu a onerosidade excessiva.

Um dos sustentáculos da Teoria da Imprevisão é a Teoria do Equilíbrio das Prestações. Para GIORGI, a superveniência de fatores imprevistos à época da contratação, que desequilibrem as prestações, importará em sua inutilidade para a parte onerada. Tais fatores podem ser naturais ou mesmo decorrerem de motivos de força maior (um plano econômico inesperado ou de efeitos inesperados, uma variação imprevista da moeda, calamidade pública, guerra).

A Teoria da Base do Negócio (PAUL OERTMANN) propõe o reajustamento das prestações pela ocorrência de justo motivo, decorrente de fato extraordinário não previsto pelas partes nas circunstâncias da contratação (a revisão das tarifas de concessionárias, em virtude do aumento do preço dos combustíveis e insumos, ou a revisão do salário por produção, em decorrência da automoção, desde que mantida a média remuneratória anterior à sua introdução).

A Teoria das Dívidas de Valor é aplicável a alimentos e indenização por responsabilidade civil, para compatibilização ao necessário à subsistência ou ao valor do prejuízo causado.

As Teorias da Lesão e do Estado do Perigo, embora possam causar desequilíbrio das prestações das partes, não são suscetíveis de causar a onerosidade excessiva regulada pelo Novo Código, que requer, para a sua

caracterização, além do desequilíbrio, a ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, o que não ocorre nas duas hipóteses.

Por outro lado, a lesão e o estado de perigo estão capituladas, no Novo Código, como causas de invalidade de negócio jurídico. É que em ambos os casos a vontade declarada resta viciada, com fundamento em dolo ou em estado de necessidade.

Estado de perigo é a situação de uma das partes, que aceita determinadas condições contratuais para salvar-se ou a pessoa de sua família, de grave dano, conhecido da outra parte e que disto se aproveita para obter vantagem excessiva. Sob a ótica civilista, distingue-se do estado de necessidade porque este significa o sacrifício de bem jurídico de menor valor nas circunstâncias, para salvar bem jurídico de maior valor.

Lesão é o prejuízo decorrente do acentuado desequilíbrio das prestações, sofrido por uma das partes, que contrata sob premente necessidade ou inexperiência, e do que se aproveita a outra parte.

É exemplo de estado de perigo a obrigação excessivamente onerosa assumida por um pai que, necessitando operar, com urgência, um filho, submete-se a uma prestação desproporcional perante o hospital; é exemplo de lesão, por premente necessidade, a do inquilino que, prestes a ser despejado, se submete ao pagamento de um aluguel desarrazoado perante senhorio sabedor de sua situação e que disto se aproveita; é exemplo de lesão, por inexperiência, a cláusula geradora de uma obrigação excessivamente onerosa, inserida em um acordo de separação consensual, embora não tenha ele natureza contratual e sim meramente obrigacional.

4. Conclusão

Em conclusão, nos termos da nova lei, nos contratos de execução continuada ou diferida, a onerosidade excessiva poderá levar à revisão do contrato ou, se não for possível, à sua resolução.

Com efeito, em face do princípio do aproveitamento do contrato, se a desproporção puder ser sanada com manutenção das demais cláusulas e revisão da excessivamente onerosa, não há razão para impor a resolução do contrato.

As hipóteses de lesão e estado de perigo – que no Novo Código não figuram como caracterizadoras de onerosidade excessiva - levam à invalidade do negócio jurídico contratual.

O Novo Código reservou a onerosidade excessiva para as hipóteses de desproporção das prestações causadas por eventos excepcionais ou imprevistos.

No silêncio da lei, ficará a cargo da jurisprudência apontar – e dar o tratamento legal correspondente - as hipóteses de revisão/resolução dos contratos em virtude de desproporção acentuada das prestações motivada por causas distintas da onerosidade excessiva.

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Benizete Ramos de Medeiros(*)

A fé é uma das forças pelas quais os homens vivem; a sua ausência significa colapso. (William James)

1- Origem das Comissões de Conciliação Prévia

Conciliação é um negócio jurídico mediante o qual as partes resolvem um conflito, com a intervenção de terceiros.

A Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que entrou em vigor em 13.4.00, alterou fundamentalmente a Consolidação obreira, na medida em que inseriu condições para o direito positivo público de ação e permitiu a execução de título executivo extrajudicial.

A execução de título executivo extrajudicial não é novidade no processo trabalhista, por ser admitido o uso da ação monitória nesta especializada.

A instituição da Comissão de Conciliação Prévia teve origem no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que, preocupado com imenso volume de processos (2 milhões e meio), apresentou proposta de reforma do processo do trabalho.

A Presidência da República, acolhendo referido projeto, encaminhou à Câmara dos Deputados a mensagem de nº 500, de 28.7.98, que foi transformada no Projeto de Lei 4.694/98, que acrescentava à CLT a CCP no âmbito das empresas privadas, públicas e entes públicos, desde que reguladas pela CLT e com mais de 50 empregados.

O dito projeto de lei sofreu inúmeras modificações até se transformar na Lei nº 9.958/00, que efetivamente veio instituir as Comissões de Conciliação Prévia de forma geral no âmbito da Justiça do Trabalho.

Assim, as empresas e os Sindicatos ficam autorizados a instituírem

(*) Advogada Trabalhista e Assessora Jurídica sindical no Estado do Rio de Janeiro.

núcleos conciliatórios, com composição paritária. É, portanto, uma faculdade, que poderá ser exercida através da Convenção Coletiva.

O intuito do TST e do legislador foi o de desafogar o judiciário trabalhista, conciliando as partes, como já tentara anteriormente com a edição do Enunciado nº 330, furtando-se, assim, o Estado do dever de proteção de direitos fundamentais trabalhistas. No caso, o Estado se defende do Trabalhador e o legislador não cumpre a obrigação de prover a ordem jurídica de normas que levem à concretização dos direitos de participação e do princípio do Estado Social de Direito.

2- Da Inconstitucionalidade

Os pontos críticos da citada Lei são o art. 625-D e o parágrafo único do art. 625-E, que veda o acesso ao Judiciário, nos títulos conciliados e sem expressa ressalva, criando um pressuposto processual ou, como entendem alguns, uma condição da ação, **in verbis**:

> ***Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será sumetida à comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no Âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.***
>
> ***Art. 625-E (...)***
> ***Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.***

Contudo, entendemos aí a inconstitucionalidade da Lei, uma vez que o art. 5º, XXXV, assegura irrestritamente o acesso ao judiciário, consagrando o Estado Democrático de Direito.

Há quem entenda que não se trata de violação à Constituição, mas sim uma mera condição da ação, surgindo o interesse de agir somente a partir de quando tentada a conciliação.

No entanto, o acesso direito e efetivo ao Poder Judiciário é um direito inviolável do cidadão, em especial no processo trabalhista, onde ainda vigora o **ius postulandi**, guarnecido por todas as normas de proteção.

No dizer de Jorge Pinheiro Castelo (LTr 64-04/448) ***"as únicas condições da ação que se podem impor para se exercer o direito constitucional de ação e alcançar o julgamento do mérito da pretensão processual, são aquelas que sejam inerentes à própria situação material processualizada"***.

Somos de concordar em absoluto, uma vez que condições da ação não se confundem com condições de acesso ao judiciário. O interesse de agir já surge no momento da violação do direito material.

Além do que, todo empregado tem o direito garantido constitucionalmente de ver sua questão apreciada pelo Estado, em quem, ainda, deposita sua confiança.

Se buscarmos no direito pátrio, encontraremos no Código de Defesa do Consumidor, art. 51, VII e VIII, abusividade e nulidade da cláusula que impõe a conciliação prévia obrigatória, como condição de acesso ao Poder Judiciário.

A passagem pela CCP deve ser uma faculdade das partes que, livre e conscientemente, tentam minimizar os efeitos da busca judicial.

Mas, numa última hipótese, se se entender que a conciliação prévia é requisito fundamental para o direito de ação, de ser considerada suprida no momento em que é feita a proposta conciliatória obrigatória em juízo (***Art. 845. Aberta a audiência, o juiz proporá a conciliação...),*** renovada ao final da instrução (art. 850).

O juiz togado tem o poder de persuasão e maiores condições técnicas para avaliar os direitos e valores em transação do que um leigo.

A confiança subjetiva das partes no órgão de conciliação é condição **sine qua non** para legitimar a intervenção de uma entidade conciliadora.

Tanto assim é que tramitam no STF quatro ações diretas de inconstitucionalidade, desde que em vigor a Lei, ainda sem solução.

3 - Fraudes

Conciliação é um negócio jurídico mediante o qual as partes resolvem um conflito, com a intervenção de terceiros. É, pois, uma transação, e transação não é renúncia.

Não fosse somente o afronto direto à Lei maior, há outros aspectos a serem analisados. Aquele que efetivamente viu seu crédito satisfeito, que participou do processo de negociação, que sabe os títulos a que teria direito e que foram alvo de ajuste, não tem porque rediscutir na Justiça.

O mesmo não ocorre com a maioria dos trabalhadores que estão sendo levados às Comissões de Conciliação Prévia, via de regra para homologarem sua rescisão por suporem se encontrar nos Sindicatos de Classe ou nas Delegacias Regionais do Trabalho, dando quitação de direitos que sequer conhecem, como horas extraordinárias, multas, diferenças diversas, equiparação salarial, etc.

A fraude circundada pelo erro do empregado vem ganhando campo propício e fecundo em todo o Brasil. Os relatos são inúmeros, as experiências danosas e os resultados nefastos, traduzidos pela revolta do obreiro ao ser noticiado que não poderá ingressar em juízo.

A par disso, é, que, recentemente em visita ao Presidente do STF, Min. Marco Aurelio de Mello, o presidente da ABRAT - Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - entregou pessoalmente um dossiê, cujo conteúdo dá conta das inúmeras fraudes que vêm ocorrendo em todo o país, em desfavor do trabalhador.

Os direitos insertos nos contratos de trabalho são direitos fundamentais do trabalhador, resguardados pelo princípio maior que é o da proteção que vigora na relação entre patrão e empregado.

Exatamente, pela baixa compreensão da maioria dos trabalhadores brasileiros, é que o acesso ao Judiciário não pode ser vedado, tampouco transferir a particulares despreparados papel que é do Estado.

Quitação é um ato jurídico, e como tal, se viciado, é passível de anulação por via judicial, reconhecido, inclusive, de ofício pelo juiz do trabalho.

Assim a inteligência do art. 9° da CLT:

> ***Art.. 9°. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.***

Na hipótese de se vislumbrar a existência de quaisquer práticas com

vistas a impedir a aplicação de normas protecionistas do empregado, inescusável a aplicação do fundamento contido no art. 9º da CLT.

A excessiva vantagem a uma das partes em qualquer negócio jurídico, desequilibrando a comutatividade, já é elemento bastante para que se passe a investigar o ato.

Além do que a confiança subjetiva das partes no órgão de conciliação é condição **sine qua non** para legitimar a intervenção de uma entidade conciliadora.

4- Violação dos Princípios Básicos do Direito do Trabalho

Até se admite que o Judiciário Trabalhista acolha a forma encontrada pelo Governo de reduzir o volume de processos. Contudo, não pode fazer ouvido mouco aos gritos da classe trabalhadora, quando violados frontalmente seus direitos, sob pena de, além do mais, violar princípios fundamentais.

O art. 8º da CLT assim preceitua: ***"... decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, a analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito"*** (grifos nossos) .

Na forma do art. 4º da Lei da Introdução ao Código Civil, os princípios são fontes formais de direito.

Por amor a uma menor complexidade, deixemos a análise dos princípios gerais do direito e passemos a uma breve análise daqueles específicos do trabalho.

Princípio da proteção

O direito do trabalho tem como princípio fundamental o da proteção do hipossuficiente, e a tutela da força de trabalho que acomoda, segundo a divisão de Plá Rodrigues, o princípio do **in dubio pro operario**, a aplicação da norma mais favorável e a condição mais benéfica.

Qualquer ato violador dos direitos do empregado atenta contra tal princípio, sobretudo na ocorrência de erro ou fraude .

As ocorrências mais comuns que são homologadas nas CCP aviltam tal princípio, uma vez que há previsão no ordenamento obreiro - art. 477 § 1º - de que as homologações das rescisões para empregados com mais de um

ano de contrato têm que ser feitas nas Delegacias Regionais do Trabalho ou junto ao Sindicato de Classe, é exatamente para que o empregado tenha os seus direitos resilitórios garantidos, protegidos, verificados.

Nesse diapasão, somos de citar José Carlos Arouca que arremata dizendo ***"Pode-se afirmar, sem medo de errar, que a Lei nº 9.958 entendeu às avessas a lição de Cesarino Jr., de que o direito social deve proteger o hipossuficiente. Quer dizer, agora o empregador não paga tudo que deve, mas a quitação do que pagou zera o débito."***

Princípio da primazia da realidade

A realidade dos fatos deve sempre se sobrepor à forma e à aparência. Embora firmado o termo de conciliação pelas partes – empregado e empregador - não tem ele na maioria das vezes o condão da transação, tampouco de convalidar rescisão contratual.

Não há, muita vez, litígio que autorize a submissão a núcleo conciliatório, nos termos da Lei nº 9.958/00, tampouco pretende o empregado assinar quaisquer termos conciliatórios, abrindo mão de direitos havidos no curso da relação contratual.

Princípio da razoabilidade

Na hipótese de submissão da validade ou não do termo conciliatório, o princípio da razoabilidade na análise e comparação dos documentos e provas deve sempre informar o juízo trabalhista.

A verificação dos valores, o tempo de contrato, a natureza dos pedidos formulados, a prova de que uma das partes tenha comparecido previamente no órgão conciliatório para registrar a denúncia, a prova da correspondência emitida à parte contrária convidando-a a tentativa de ajuste, etc...

Princípio da irrenunciabilidade

De propósito ficou este para análise ao final.

A despeito das inúmeras tentativas do governo de implementar o primado negociado sobre o legislado, a teor do último Projeto de Lei nº 5.483/01 e das várias normas desregulamentadoras do direito básico, o Direito do

Trabalho ainda sobrevive e, com ele, o princípio da irrenunciabilidade, que afasta a negociabilidade direta entre empregado e empregador.

Pode-se citar como corporificadores de tal princípio os arts. 9.º e 477 da CLT e o Enunciado 330 do C. TST.

Segundo esse princípio, é impossível, juridicamente, privar-se, por vontade própria, de vantagens reconhecidas pela legislação, em face da indisponibilidade de quase todos os direitos do trabalhador, da imperatividade das normas trabalhistas, na ordem pública e na limitação da autonomia da vontade.

Quando há manejo de qualquer pacto no qual o trabalhador abre mão de valores, direitos fundamentais, presume-se viciada a sua vontade e, portanto, violado o princípio maior da irrenunciabilidade.

Ora, se alguns operadores do direito ainda não conhecem a extensão e consequências do termo firmado perante uma Comissão de Conciliação Prévia, tampouco as firulas que rondam a Lei citada, que dirá o trabalhador operário.

CONCLUSÃO

O governo procura a todo modo se furtar da proteção do trabalhador, beneficiando o capital, o devedor, haja vista os vários projetos tramitando no Senado, cujo objetivo é atender ao capital externo.

Necessário, pois, que sejam implementadas reformas no Judiciário Trabalhista, com alterações processuais, mais celeridade aos processos, propiciando condições humanas e materiais para o melhor funcionamento da justiça, ou mesmo criando, no âmbito destas, núcleos conciliadores sob o manto do juiz togado, mas, nunca admitir que o Estado se retire de cena, deixando o trabalhador ao abandono, como vem ocorrendo, e, o que é pior, se negando, depois de tudo, a corrigir os desvios.

O legislador tem obrigação de criar mecanismos que permitam o democrático equilíbrio nas relações entre capital e trabalho, fomentando a superação das divergências jurídicas, sobretudo na vigência do contrato de trabalho.

Não se pode fechar os olhos para os desmandos que vêm ocorrendo desde as instalações dos primeiros Núcleos Conciliatórios, que, ao contrário de beneficiar o trabalhador, vem trazendo graves prejuízos ao seu patrimônio e, pior, gerando insegurança e descrédito nas Leis, no Estado.

Bibliografia:

AROUCA, José Carlos - Comissões Prévias de Conciliação - Uma visão crítica - Revista LTr. vol. 64, no. 12, p. 1517.

CASTELO, Jorge Pinheiro - Comissão de Conciliação Prévia - Filosofia, Ideologia e Interesses envolvidos na Lei, Inconstitucionalidades, perplexidades e situações específicas - Limitações, Exceções, Alternativas - Revista LTr, vo. 64/2000, nº 4, p. 446;

MALET, Estevão - Primeiras Linhas sobre Comissão de Conciliação Prévia - Revista LTr, vol. 64/2000, nº 4 -2000, p. 439.

RUPRECHT, Alfredo J. - Os Princípios do Direito do Trabalho, ed. LTr, ano 1995.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos
Ementário da Jurisprudência Publicada

RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO 6.004/00

A C Ó R D Ã O
TERCEIRA TURMA

Segundo as Leis nº 5.764/71 e especificamente a Lei nº 8.949/94, que acrescentaram parágrafo ao art. 442, da CLT, c/c arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, da Carta Magna, qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, pois estabelecida a total liberdade à livre iniciativa de criação e adesão a cooperativas, sendo, inclusive, esta apoiadas e estimuladas por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA**, como recorrente e **ROBSON VILLELA MOURA**, como recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a r. sentença de fls. 88/93, da MM. 4ª VT/RJ, que julgou procedentes em parte os pedidos da presente reclamatória.

A reclamada, através de seu recurso ordinário de fls. 95/105, insurge-se contra a r. sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego. Alega que não estão presentes os requisitos do art. 3º, da CLT, pois, não estava jungido a qualquer controle de jornada, não estava o recorrido subordinado a nenhum superior hierárquico e, em realidade, era trabalhador autônomo.

Depósito recursal e custas às fls. 106/107.

Contra-razões do recorrido às fls. 109/111, sem preliminares.

O douto Ministério Público do Trabalho oficia às fls. 113, através do Dr. Eduardo Andrea, declarando inexistir interesse nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO
DO VÍNCULO DE EMPREGO

No mérito, insurge-se a reclamada contra o deferimento do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício mantido entre o reclamante e a ré.

Assiste-lhe razão.

A Lei nº 5.764, de 16/12/71, veio estabelecer as regras para formação das cooperativas.

No seu art. 4º foram destacadas as características para sua constituição, em especial o seu inciso I, que estabelece a adesão voluntária. Já no seu art. 6º, temos que são consideradas cooperativas singulares aquelas constituídas pelo número de 20 pessoas físicas. Os documentos, às fls. 43 e 71/74, confirmam as regularidades estabelecidas na lei.

Segundo o disposto no art. 5º, inciso XVIII, da Carta Magna, na forma da lei, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

O que vislumbramos neste artigo, combinado com o art. 174, também da Carta Magna, é que foi estabelecida a total liberdade à livre iniciativa de criação de cooperativas, sendo inclusive apoiadas e estimuladas por lei.

Passando ao caso vertente, o fato da prestação dos serviços pelo reclamante é incontroverso, porém, não se materializando nos moldes do art. 3º da CLT, que exige a pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação para a caracterização do contrato de emprego.

O que se depreende do caso em epígrafe é que a parte autora procurou a recorrente, livremente e voluntariamente, aos 30/06/97, com objetivo de filiar-se como sócio cooperado, celebrando termo de adesão e termo de responsabilidade (fls. 71 e 74) onde se obrigava a conduzir os serviços prestados em nome da sociedade cooperativa para o tomador de serviços indicado pela cooperativa e, em contrapartida, recebeu pelas cotas

estabelecidas como sócio. E, assim o foi, pois temos que somente aos 06/01/98, seis meses após a sua adesão à cooperativa, foi indicado a prestar serviços como eletricista de manutenção, data esta indicada na inicial como suposta data de admissão na recorrente. Cumpre-nos destacar que o recorrido em nenhum momento requer o pagamento das verbas anteriores à data indicada na inicial, demonstrando sua total adesão aos termos da cooperativa.

Assim, **data venia** do decidido pelo r. **decisum**, entendemos que inexistiu hipótese de "mascaramento" de uma possibilidade de vínculo empregatício, pois está configurado o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.764/71, bem como o que acrescentou a Lei nº 8.949/94, ao art. 442, da CLT o seguinte parágrafo, que transcrevemos abaixo:

> **Art. 442.**
>
> .....
>
> **Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."**

Destarte, não consta dos autos que as atividades prestadas à reclamada se revestiram **intuito personae** com relação ao reclamante, tendo em vista que a cooperativa, por sua natureza, é um conjunto de associados que se uniram para prestarem serviços a terceiros, não estando presente, assim, a subordinação jurídica ou onerosidade, impondo-se, por conseguinte a reforma do julgado para que seja julgado procedente o presente apelo, face ao entendimento da Lei nº 5.764/71, do artigo 5º, inciso XVIII, e do art. 174, § 2º da Carta Magna c/c art. 442, § 1º Consolidado.

Dou provimento.

Isto posto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para que seja julgado improcedente o pedido autoral, conforme fundamentado. Inverta-se o ônus da sucumbência.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para que seja julgado improcedente o pedido autoral, com inversão do ônus da

sucumbência. Pelo recorrente, falou o Dr. Marcos Cruz.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2001.

Juiz José Maria de Mello Porto
No exercício da Presidência e Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 20 de setembro de 2001.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 3.544/00

A C Ó R D Ã O
OITAVA TURMA

IMPOSTO DE RENDA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONFISCO. ILÍCITO PATRONAL. Ressarcimento ao trabalhador, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa.

I. O recolhimento dos descontos legais, resultante de créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final (Lei nº 8541/92, art. 46, § 1º, i, ii e iii, provimento CGJT nº 01/96, art. 2º).

II. Todavia, o direito repele o absurdo, e a esta justiça não é dado, **data venia**, chancelar o enriquecimento ilícito do empregador; assim, os custos de sua inadimplência fiscal não podem ser transferidos para o empregado, com redução dos créditos trabalhistas, de natureza jurídica alimentar; sendo de exclusiva responsabilidade da empresa arcar com a diferença acrescida de imposto de renda, face ao ato ilícito omissivo - não recolhimento mês a mês, nas épocas próprias, violando a legislação tributária (CLT, art. 8º, parágrafo único; Cód. Civ. Bras., art. 159).

III. Até porque a constituição da república é imperativa ao assegurar ao contribuinte e vedar à união (art. 150, ii - "utilizar tributo com efeito de confisco") e, ainda, "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente" (inciso iv, do art. citado), enquanto, no seu art. 145, § 1º, condiciona a tributação à capacidade econômica contributiva.

Iv. Logo, inclusive porque "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (Constituição, art. 193), resguardado

O recolhimento integral do tributo, em favor da União Federal, afasta-se contudo o confisco dos direitos trabalhistas. Agravo provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **ANA LUCIA BATISTA GOMES,** agravante e **AIR SERVICE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO,** agravado.

Adoto o relatório originário, do seguinte teor:

"Irresignada com o r. despacho de fls. 83, verso, interpõe a reclamante agravo de petição pelas razões expendidas às fls. 87/93, sustentado, em síntese, que o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda deve ser feito mês a mês e não sobre a integralidade das parcelas no momento do pagamento.

Notificada por edital (fls. 121), a agravada não apresentou contraminuta.

O douto Ministério Público do Trabalho abstém-se de exarar parecer ante a inexistência de interesse publico a justificar sua intervenção (fls. 128).

É o relatório."

V O T O

I-CONHECIMENTO:

1. Conheço do recurso, tempestivo e regular.

II-MÉRITO:

A) IMPOSTO DE RENDA: - RECOLHIMENTO SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO, CALCULADO AO FINAL.

2. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme remansosa jurisprudência,

inclusive aquela do Colendo TST, com base na lei nº 8541/92, art. 46, § 1º, incisos I, II e III, e no Provimento nº CGJT nº 01/96, art. 2º).

3. E, neste caso tal ônus importa em R$ 9.143,17, quando, se feito o cálculo mês a mês, corresponderia a apenas R$ 832,28, resultando a diferença devida, assim, em R$ 8.310,89, face à alíquota máxima de 27,5% e à dedução única de R$ 360,00, considerado o montante total da condenação de R$ 34.557,00.

B) TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS DA INADIMPLÊNCIA FISCAL DO EMPREGADOR PARA O EMPREGADO.

4. Todavia, os custos da inadimplência fiscal do empregador não podem, constitucionalmente, ser transferidos para o trabalhador, com conseqüente redução dos valores líquidos de seus créditos trabalhistas, de natureza jurídica alimentar.

5. Logo, a lei nº 8541/92 deve ser rigorosamente cumprida, porém é de exclusiva responsabilidade de o empregador inadimplente arcar com a diferença acrescida de imposto de renda. Simplesmente porque o ATO ILÍCITO OMISSIVO patronal - não recolhimento mês a mês, na época própria, violando a legislação tributária - deve ser ressarcido, como resulta da lei (CLT, art. 8º; § única; Cód. Civ. bras., art. 159).

C) VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCO.

6. A legislação infra-constitucional deve ser interpretada à luz das garantias consagradas pela Constituição da República e esta última é imperativa ao assegurar ao contribuinte e vedar à União, no seu art. 150, IV, "UTILIZAR TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO" e, ainda, "INSTITUIR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE (inciso II do art. citado); enquanto, no seu art. 145, § 1º, condiciona a tributação à CAPACIDADE ECONÔMICA CONTRIBUTIVA do cidadão.

7. Portanto, a cobrança do imposto de renda, nesta hipótese, deve ser feita pelo total da condenação, calculado ao final, equivalendo mesmo a R$ 9.143,17 em favor da FAZENDA NACIONAL, contudo, não pode

dela decorrer CONFISCO dos direitos trabalhistas do empregado.

8. CONFISCO que fere frontalmente sua capacidade econômica contributiva e vulnera, às escancaras, a isonomia tributária, haja vista a situação equivalente de outro trabalhador que tenha recebido, mês a mês, os extraordinários sonegados ao reclamante, suportando descontos tributários mensais por alíquota menor e faixas de isenção respectivas.

D) PRIMADO DO TRABALHO NA ORDEM SOCIAL.

9. A esta Justiça do Trabalho, guardiã da paz social entre o trabalho e o capital, não é dado "data venia", chancelar tal CONFISCO, nem avalizar a conduta aética da empresa, sendo evidente que a transferência dos custos fiscais para o empregado importaria em verdadeiro ENRIQUECIMENTO ILÍCITO do empregador.

10. Aliás, no seu art. 193, a própria Constituição da República assevera Que *"A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais"*.

ACORDAM os Juízes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em dar provimento, em parte, ao agravo de petição, para determinar que a apuração do imposto de renda seja feita mês a mês, apenas para efeito de fixação do valor a ser descontado no montante devido à exeqüente, sem prejuízo da comprovação do recolhimento do imposto de renda pela executada sobre o valor total da condenação, calculado ao final, porém correndo às suas expensas a diferença acrescida do tributo, em razão do não recolhimento nas épocas próprias, mensais e sucessivas.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2001.

Juiz Azulino de Andrade
Presidente e Redator Designado

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador Chefe

Publicado em 25 de julho de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 18.519/99

A C Ó R D Ã O
OITAVA TURMA

NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. A busca da verdade real, dentro do devido processo legal, permitindo-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, são os principais pilares de sustentação para a entrega da correta prestação jurisdicional e, conseqüentemente, da adequada distribuição da Justiça.

A pena de confissão aplicada ao autor não pode se sobrepujar aos demais elementos de prova já existentes nos autos.

Na ocasião do não comparecimento do autor à assentada em que deveria prestar o seu depoimento pessoal, já haviam sido produzidos nos autos elementos de prova suficientes para a caracterização das diferenças de horas extras, alegadas na petição inicial. O mesmo já havia afirmado a idoneidade dos registros de freqüência apresentados pela ré que, por sua vez, em cotejo com os recibos de pagamento, demonstravam inexatidões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, como Recorrente, e **PAULO CÉSAR AMÉRICO DA SILVA RAMOS**, como Recorrido.

A MM. 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, através da r. sentença de fls. 77/79, julgou procedente em parte o pedido.

Inconformada, a ré recorre ordinariamente às fls. 82/86. Argúi a nulidade da r. sentença, asseverando que os atos posteriores à audiência de fls. 44 são nulos. Sustenta que a ausência do autor à referida assentada acarretou-lhe a pena de confissão e o encerramento da instrução processual, sendo-lhe prejudicial e, conseqüentemente, nula a realização da prova pericial, conforme determinado pelo magistrado *a quo*. No mérito, insurge-se, asseverando que o laudo pericial é contraditório e imprestável para servir de prova de eventuais diferenças de horas suplementares, sendo improcedente o pedido. Por fim, em caso de persistir a condenação, pugna pela compensação dos valores eventualmente pagos sob a mesma rubrica das parcelas deferidas no julgado.

Depósito e custas às fls. 87/88.

Contra-razões às fls. 97/98.

Promoção do douto Ministério Público do Trabalho, a fls. 101, sustentando que não tem interesse em opinar no processo.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

I.1 - Nulidade dos Atos Posteriores à Audiência de fls. 44

Pretende a recorrente ver declarada a nulidade da r. sentença, asseverando que os atos posteriores à audiência de fls. 44 são nulos. Sustenta que a ausência do autor à referida assentada acarretou-lhe a pena de confissão e o encerramento da instrução processual, sendo-lhe prejudicial e, conseqüentemente, nula a realização da prova pericial, conforme determinado pelo magistrado *a quo*.

Razão não assiste à recorrente.

A busca da verdade real, dentro do devido processo legal, permitindo-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, são os

principais pilares de sustentação para a entrega da correta prestação jurisdicional e, conseqüentemente, da adequada distribuição da Justiça.

A pena de confissão aplicada ao autor não pode se sobrepujar aos demais elementos de prova já existentes nos autos.

Na ocasião do não comparecimento do autor à assentada em que deveria prestar o seu depoimento pessoal, já haviam sido produzidos nos autos elementos de prova suficientes para a caracterização das diferenças de horas extras alegadas na petição inicial. O mesmo já havia afirmado a idoneidade dos registros de freqüência apresentados pela ré que, por sua vez, em cotejo com os recibos de pagamento, demonstravam inexatidões.

Cabe ressaltar a brilhante fundamentação suplementar da decisão proferida, apresentada pelo magistrado **a quo**, no uso da faculdade que lhe confere o inciso VI do artigo 659 do Texto Consolidado:

> **"Diante do recurso ordinário interposto pela reclamada (v. peça de fls. 81/86), e utilizando-se da faculdade que me confere o art. 659, VI da CLT, permito-me observar que a sentença atacada não padece de qualquer nulidade.**
> **É certo que o reclamante não compareceu à sessão da audiência de instrução e julgamento em que deveria prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (v. ata de fls. 44).**
> **Como bem observa a reclamada, no entanto, a pena de confissão que pudesse recair sobre o reclamante não sobrepujaria as provas produzidas anteriormente à sua configuração.**
> **E, dentre essas provas, estariam os cartões de ponto assinalados pelo reclamante, que a reclamada trouxe aos autos com a peça de defesa (v. documento de fls. 26/29).**
> **Em Juízo, o reclamante reconheceu como idôneos aqueles cartões de ponto (v. ata de fls. 31).**
> **Por isso, aliás, se concedeu prazo, ao reclaman-**

te, para que, à luz dos documentos que vieram aos autos com a peça de defesa, apresentasse demonstrativo matemático das diferenças de que ele se entenderia credor.

A prova pericial que, mais tarde, se determinou neste processo se destinaria, apenas, a examinar aqueles mesmos documentos, que já se encontravam nos autos.

A perícia não teria por objetivo apurar qualquer fato novo.

Por isso, a pena de confissão que se pudesse aplicar ao reclamante em nada interferiria e nenhum efeito sofreria da perícia.

Desse modo, ainda que se desconsiderasse a prova técnica (e sem que isso conduzisse à nulidade do julgado), prevaleceriam os documentos - os cartões de ponto - trazidos aos autos (muito) antes de se configurar a confissão *ficta* do trabalhador.

E aqueles cartões de ponto, não é ocioso destacar, confirmam, em grande parte, as alegações do reclamante (tanto que a decisão atacada acolheu, parcialmente, o pedido formulado pelo autor).

A prova técnica, então, surgiu como elemento para facilitar a análise das outras provas já produzidas nos autos.

Mesmo que se ignore a prova pericial, não poderão ser desprezados os documentos existentes nos autos.

De qualquer sorte, mesmo nessa hipótese, inexistirá nulidade no julgado.

Acrescento que, no momento oportuno, a reclamada não manifestou qualquer oposição à perícia (v. ata de fls. 44).

Quanto ao mais, enfatizo que a reclamada, no prazo que lhe foi concedido pelo Juízo, não ofereceu qualquer impugnação a ele (v. fls. 64, 65 e 66).
Em suas razões finais, orais, a reclamada limitou-se a requerer a "compensação dos valores pagos sob idênticos títulos" (v. ata de fls. 76).
Permitir que a reclamada, em seu recurso ordinário, impugne o laudo pericial, trazendo, ao processo, argumentos inéditos, implicaria, *data venia*, subverter a boa ordem processual."

Frente ao exposto, adotando na íntegra as razões acima referidas, rejeito a preliminar levantada pela recorrente.

II - MÉRITO

Sustenta a recorrente a improcedência do pedido de diferenças de horas extras, dizendo, em síntese, que o laudo pericial é contraditório e, conseqüentemente, imprestável ao deferimento dos pedidos do autor.

Não merece qualquer reparo o sentenciado. A prova técnica de fls. 47/62 é concludente ao demonstrar, com base nos elementos dos autos, a existência de horas extras e correspondentes repercussões não pagas ao autor.

Destarte, nego provimento, mantendo a condenação imposta.

Dedução ou Compensação dos Valores Pagos

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a compensação dos valores pagos a maior ao autor, a título de horas suplementares, por entender ausente o amparo legal para a medida pretendida pela ré.

Irresignada, a ré insurge-se, afirmando legítimas as deduções e ou compensações perseguidas.

Inacolho os argumentos.

O autor pleiteou diferenças de horas extras e estas foram encontradas através da prova técnica, apesar de a ré sempre afirmar o contrário. Nos

meses em que a recorrente efetuou o pagamento de horas extras além dos valores efetivamente devidos ao autor, estas não podem ser deduzidas, porquanto o desconhecimento da lei é vedado no nosso ordenamento jurídico. Se diferenças ocorreram em favor do obreiro, certamente decorreram de liberalidade da ré, incorporando-se ao salário do mesmo. A Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e as demais normas relacionadas à forma de apuração dos valores de horas suplementares são de conhecimento de todos, principalmente dos técnicos responsáveis pela folha de pagamento da ré.

Outrossim, sendo deferidas apenas diferenças de horas suplementares, nenhum prejuízo há à recorrente, que certamente deverá ver deduzidos os valores corretamente pagos ao recorrido.

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade dos atos posteriores à assentada de fls. 44, inclusive da sentença, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão de Primeiro Grau.

ACORDAM os Juízes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade dos atos posteriores à assentada de fls. 44, inclusive da sentença, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2001.

Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Sallaberry
No Exercício da Presidência

Juiz Nelson Tomaz Braga
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 22 de novembro de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 5.472/99

A C Ó R D Ã O
TERCEIRA TURMA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE DO EMPREGADO. INEFICÁCIA. A homologação da rescisão do contrato de trabalho é ato complexo, envolvendo uma série de procedimentos, nos termos da lei. E quando a Lei determina que o pagamento se faça no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, seja em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, tal obrigação há de se dar na forma ali estatuída, sendo ineficaz o depósito feito em conta-corrente do empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **1- BANCO BANERJ S/A e OUTRO, 2 - JORGE SERENO DE REZENDE,** como Recorrentes, e **OS MESMOS**, como Recorridos.

Contra a r. sentença de fls. 338/344, proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Cordeiro-RJ, que julgou procedente em parte o pedido inicial, recorrem ordinariamente as partes, alegando o 1º recorrente que a pré-contratação nos moldes havidos é legal, sendo incabível a argumentação do autor que se traduz na intenção de receber o indevido; que o Juízo **a quo** decidiu além do que foi pedido, deferindo horas trabalhadas durante o período em que o próprio reclamante declara expressamente não tê-las prestado; que afora isso, o autor não provou acima do limite de oito horas prestadas, que tenha ocorrido trabalho; quanto a eventuais horas prestadas, não faz jus, em razão do cargo comissionado; sua jornada sempre foi a legal e contratual; que a decisão recorrida deixou de fixar o divisor 220 horas face o disposto no Enunciado nº 343; que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária por

ter salário incompatível com o pedido; que os descontos da previdência social são lícitos, ante o que dispõe o art. 195, inciso II da Constituição Federal e que tanto o empregado e empregador são sujeitos passivos da obrigação tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c" da Lei 8.212/91, impondo-se a obrigação empresarial na retenção dos valores devidos do INSS e IRPF tendo em vista o rendimento ser pago em decorrência de ordem judicial; o 2º recorrente em seu recurso adesivo aduz fazer jus a multa do art. 477 da CLT por terem sido seus direitos quitados após o prazo de 10 dias; que tem direito a licença prêmio proporcional, face aos vinte anos de trabalho prestado, computada a projeção do aviso prévio.

Partes assistidas.

Apelos tempestivos.

Custas e depósito recursal às fls. 354.

Contra-razões às fls. 357/362 e 369/371.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 37, da lavra do Dr. Carlos Eduardo de Araújo Góes, alegando inexistência de interesse público para intervir nos autos.

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DOS 1º RECORRENTES (reclamados)
DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA

A inicial fixa o início da jornada às 7:40 (sete horas e quarenta minutos) estendendo-se até às 18:00 horas, com dez minutos para refeição. As testemunhas comprovam que a jornada suplementar era exacerbada em determinados dias em horário superior ao do próprio pedido, adequando o julgador a matéria fática a média do pedido.

Desta forma, não se configura o julgamento **ultra petita**, devendo ser rejeitada a preliminar, por ter sido a lide decidida nos limites do art. 460 do CPC.

DA VALIDADE DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Não assiste razão ao recorrente. Patente a pré-contratação de horas extras a que alude a Súmula 199, eis que esta não se refere, apenas, ao ajuste prévio ou concomitante à celebração do contrato de trabalho, mas à avença ocorrida entre empregado e empregador de modo a tornar habitual a prestação do trabalho em sobrejornada, desfigurando a sua feição extraordinária em total afronta ao ditames do art. 225, da CLT.

Por conseguinte, nula a pré-contratação de horas extras a que alude o documento de fls. 239, sendo devidas as horas extras a partir da 6ª hora trabalhada diariamente.

Nego provimento.

DA JORNADA DE TRABALHO E DO DIVISOR A SER ADOTADO

O recorrido se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, inciso I do CPC), ao provar que iniciava a jornada no horário declinado na inicial, encerrando-a às 18 horas, conforme se depreende das declarações da testemunha Amilcar Aderbal de Toledo Bittencourt, que trabalhou diretamente com o autor até outubro de 1997:

> "Que pode informar que o autor chegava no posto junto com o depoente, porque era o mesmo quem abria o posto e o caixa forte, saindo juntos do trabalho às 16 horas, enquanto que o autor fechava o cofre do posto; que a partir daí o depoente já tinha cumprido a sua jornada, enquanto que o Autor se dirigia a agência sediada em São Sebastião do Alto para levar o movimento do posto; que raramente havia outro funcionário para ajudar o Autor o que o impedia de ter um intervalo para almoço, limitando-se o mesmo a umas folgas para dar uma garfada".

Considerando-se que a outra testemunha, Carlos Henrique Muniz e Castro trabalhava na agência situada na sede do município até às 19 horas e confirma o retorno do autor a esta agência nela permanecendo por volta das 18 ou 19 horas, restou provado o fato constitutivo do direito do autor com extensão da jornada até às 18 horas, levando-se em conta a distância a ser percorrida, bem como, a necessidade de ultimar o fechamento do movimento diário do caixa do posto pagador onde trabalhava o recorrido.

A jornada extraordinária lançada na douta sentença atacada, com início às 7:40 horas e término às 18:00 horas, com intervalo para lanche de 10 minutos, deve ser mantida, considerando-se apenas como extras as horas laboradas após a sexta hora, observado o divisor de 180 em face de estar sujeito ao regime de 6 (seis) horas, nos precisos termos do **caput**, do art. 224, da CLT.

Nego provimento.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Improcede o inconformismo, pois o autor firmou declaração de pobreza alegando não ter condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Encontra-se assistido por seu sindicato de classe (artigos 14 e 16 da Lei 5584/70), procedendo a condenação dos honorários advocatícios em favor do sindicato que o assiste. A simples declaração de pobreza assinada pelo interessado tem presunção legal de veracidade (Lei 7.115/83), competindo ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, inciso LXXXIV da Constituição Federal), que nesta Especializada é promovida consoante os ditames da Lei 5584/70, ora observados.

Nego provimento.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA

As contribuições previdenciárias já foram deferidas consoante determina o Provimento da Corregedoria TST nº 2/93 que regula a matéria, competindo ao demandado, através do art. 6º, efetivar o recolhimento devido correspondente aos valores descontados oriundos de execução de sentença ou acordo homologado, a teor dos artigos 43 parágrafo único e 44 da Lei

8.620 de 5/1/93, observadas as exceções legais quanto a não incidência.

Nego provimento.

Quanto ao imposto de renda, o art. 46 da Lei nº 8.541 de 23/12/92 estabelece que este será deduzido pela fonte pagadora do valor do depósito feito a crédito do reclamante, mediante recolhimento em DARF, no momento em que esse crédito se tornar disponível para o empregado. Esta retenção obriga o trabalhador a suportar a inadimplência do empregador, assumindo este ônus, quando numa situação normal, o fato gerador do tributo incidiria sobre seus ganhos mensais, diminuindo consideravelmente o valor da obrigação, e quiçá, até isentando-o.

Os valores englobados ferem os princípios da estrita legalidade, irretroatividade tributária e da não discriminação tributária (art. 150, incisos I, III alínea "a" e IV da Constituição Federal), devendo os recolhimentos serem efetuados mês a mês, respeitados seus valores históricos e a legislação vigente à época.

Nego provimento.

DO RECURSO DO 2º RECORRENTE (reclamante)
DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Com razão o recorrente.

O simples fato de haver o réu efetuado depósito do valor das verbas resilitórias na conta bancária do empregado no dia 04 de março de 1998 (fls. 263), mesmo que decêndio legal, não é suficiente para eximí-lo do pagamento da multa de que trata o art. 477 da CLT.

Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho é ato complexo, envolvendo uma série de procedimentos, nos termos da lei. E quando a lei determina que o pagamento se faça no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, seja em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, tal obrigação há de se dar na forma ali estatuída, sendo ineficaz o depósito feito em conta-corrente do reclamante. A lei não contém palavras inúteis.

Dou provimento para deferir a multa de que trata o § 8º, do art. 477 da CLT.

DA LICENÇA PRÊMIO

Trata-se de benefício concedido por norma interna da empresa, não decorrente de lei, cuja interpretação possui natureza restritiva, assim reconhecida pelo art. 1.090 do Código Civil. Somente pode ser convertida em dinheiro, quando já adquirida e não usufruída, nas seguintes hipóteses: a) ao funcionário que se aposentar definitivamente; b) aos inscritos como dependentes econômicos de funcionários falecidos, ou, na falta, aos herdeiros legalmente habilitados.

O autor pediu desligamento voluntário ao filiar-se ao "Plano de Indenização Espontânea", não comprovou sua condição de aposentado, improcedendo sua conversão em pecúnia.

Nego provimento.

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos interpostos; rejeito a preliminar de nulidade de julgamento **ultra petita** argüida e, no mérito, **nego provimento** ao recurso ordinário dos reclamados e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo do reclamante para deferir a multa do § 8º, do art. 477 da CLT.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento **ultra petita** argüida; no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do reclamado e, também, por maioria, dar provimento parcial ao apelo do reclamante para conceder a multa do artigo 477 da CLT.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2000.

Juiz Paulo Roberto Capanema
Presidente em Exercício e Relator Designado

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-Chefe

Publicado em 23 de janeiro de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO 9.368/00

A C Ó R D Ã O
SÉTIMA TURMA

O IRF relativo aos créditos trabalhistas em atraso submete-se ao art. 159 do C. Civil, não podendo o empregador inadimplente ocasionar dois prejuízos ao obreiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignados, recorrem ordinariamente **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. e GUACIREMA SANTOS DO ROSÁRIO SILVEIRA E OUTRA** , sendo recorridos **OS MESMOS.**

É do ilustre Relator de Sorteio o relatório que adoto na forma regimental:

"Inconformado com a respeitável sentença de fls. 179/186, proferida pela 19ª VT/RJ, que julgou procedente em parte, o pedido, recorre ordinariamente a ré às fls. 203/208 e adesivamente a autora às fls. 213/215, pleiteando a reforma do **decisum.** Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 192/193, julgados às fls. 197/198. Depósito recursal e custas às fls. 209 e 210, respectivamente. Contra-razões da autora às fls. 216/223 e do réu às fls. 227/236, prestigiando o julgado. O douto Ministério Público, à fl. 239, com parecer da lavra da Dra. Maria Lúcia Abrantes Ferreira, pelo conhecimento dos apelos.

É o relatório."

VOTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Expedida a notificação à ré, sobre a decisão dos embargos de declaração em 17/11/99 (4ª feira), iniciou-se o prazo para interposição do recurso ordinário em 22/11/99 (2ª feira), recaindo o oitavo dia em 29/11/99.

Nesta última data citada, interpôs a ré o Recurso Ordinário de fl. 203, logo, não há que se falar em intempestividade.

Rejeita-se a preliminar de intempestividade.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Conforme consta de fl. 119, os Diretores, que firmaram pela ré o instrumento público de mandato, foram nomeados pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria datada de 26/12/97. Desta forma, o Recurso Ordinário da parte ré, interposto em 29/11/99, está compreendido no período de dois anos de gestão dos referidos diretores. Afasta-se a preliminar de irregularidade de representação.

DO RECURSO DA RÉ: DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Inconformada com a r. Sentença que a condenou ao pagamento das gratificações semestrais de dezembro/94, junho e dezembro/95, recorre a ré reafirmando que encerrou os exercícios de 1996, 1995 e 1994 com prejuízo, e que portanto as gratificações semestrais não seriam devidas. No entanto, como bem apreciado pelo juízo **a quo**, a ré não trouxe aos autos prova de que houvesse operado com prejuízos no período indicado. Os documentos de fls. 61/68, na verdade, referem-se ao demonstrativo contábil e consolidado relativo ao execício findo em 31/12/97. Quanto aos demais documentos trazidos com a defesa, não elucidam a questão, pois referem-se a acordos coletivos, regulamento de pessoal, comprovantes de pagamento, fichas financeiras, fichas de registro de empregados e TRCT's. Ademais, o prejuízo alegado pela recorrente não possui o caráter de fato público e notório que a mesma pretende imprimir-lhe.

Insurge-se ainda a ré em relação à multa de 40% do FGTS sobre as gratificações semestrais, alegando que as recorridas desligaram-se do Banco/Recorrente por aposentadoria. Neste aspecto, a ré inova a controvérsia, já que não aduziu tal fundamento em sua contestação. Ante o exposto, o referido tópico não será objeto de apreciação. Nego provimento.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO.

Recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda na Fonte.

Diz o art. 159 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano." Caso tivesse a Devedora pago corretamente o que agora reconhecido judicialmente, talvez sequer tivesse o empregado de recolher imposto de renda na fonte ou contribuição previdenciária. Assim, não resulta juridicamente ou moralmente lógico que, agora, com a totalização dos débitos, venha o empregado a sofrer maior gravame que o já sofrido pela inadimplência da empregadora. Em decorrência o cálculo deverá ser efetuado de forma a que possam ser confrontados os débitos mês a mês, de acordo com a lei e limites então vigentes e o resultante da acumulação e atualização, responsabilizando-se a empregadora pela diferença.

Nego Provimento.

DO RECURSO DAS AUTORAS:
DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA RÉ EM CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 228.

Sustenta, a ré, que a matéria aventada no recurso adesivo interposto pela parte autora tratar-se-ia de *"matéria de mérito"* e que, portanto, deveria ser interposta em recurso ordinário e não adesivo. Incabíveis, à toda evidência, as alegações da parte ré, pois ao recurso adesivo aplicam-se as mesmas regras do recurso independente (CPC, art. 500, parágrafo único), não havendo restrição quanto às matérias que serão objeto de recurso adesivo. Supera-se a preliminar.

DIFERENÇAS DE FGTS.

Os documentos de fls. 55 e 45 verso demonstram que, conforme Regulamento de Pessoal (art. 56) e Estatuto Social do Banco (art. 49) o pagamento das "gratificações semestrais" estava diretamente condiconado à existência de lucro. Assim sendo, como acertadamente decidido pela r. Sentença hostilizada, representando a gratificação uma forma de participa-

ção nos lucros, sua natureza não é remuneratória, por força do art. 7º, inciso XI da CRFB/88, não sendo devidas diferenças de FGTS sobre parcelas pagas a este título. Ademais, estamos diante de verba paga por liberalidade do empregador, e como tal a norma instituidora deve ser interpretada restritivamente. Mantém-se a Sentença de primeiro grau. Isto posto, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

A C O R D A M, os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso das reclamantes e, por maioria, vencida a Juíza Relatora, **NEGAR** também provimento ao apelo do reclamado, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2001.

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente e Redator Designado

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 14 de novembro de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 5.439/00

A C Ó R D Ã O
SEGUNDA TURMA

Plano de saúde. Regimento interno da entidade de previdência privada fechada que prevê, como beneficiários dos seus préstimos, os aposentados que, na data da concessão da aposentadoria, mantenham vínculo empregatício com a instituidora. Verificada a condição, faz jus o reclamante, com seus dependentes, à vantagem vindicada. Recurso improvido.

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrentes, **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA e FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA** e, como recorrido, **FRANCISCO DA SILVA.**

R E L A T Ó R I O

Recorrem ordinariamente os reclamados, a fls. 149/158, da r. sentença de fls. 141/145, proferida pela MM. 58ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, hoje Vara do Trabalho, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Argúem preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido relativo a manutenção do reclamante em plano de assistência médica, vinculado a benefício de previdência privada. Insistem na inexistência de solidariedade, e, no mérito, se insurgem contra reintegração do autor no plano de saúde, a que não faria jus por ter sido dispensado e se aposentado. Se insurge contra a antecipação de tutela, por se tratar de obrigação de fazer que não comportaria execução provisória; que há perigo de irreversibilidade do provimento deferido. Conclui afirmando que a multa

diária é altíssima e inaplicável ao Processo do Trabalho.

Recurso tempestivo; representação regular; preparo satisfeito.

Contra-razões a fls. 167/173, sem argüições preliminares.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela não intervenção (fls. 184).

VOTO

Preliminar de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho

Rejeito.

O artigo 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho competência para julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, havendo consenso jurisprudencial sobre a competência desta Especializada para dirimir controvérsias envolvendo entidade de previdência privada, criada e subvencionada pelo empregador, ainda que não constituam suas disposições cláusulas contratuais em sentido estrito, mas que dele decorrem.

Dessa forma, inquestionável é a competência desta Justiça Especial para o julgamento da controvérsia. É orientação jurisprudencial prevalente que "a competência da Justiça do Trabalho pressupõe tenha o direito origem no contrato de trabalho e nos benefícios instituídos pelo empregador, mesmo através de instituições de previdência privada, por ele criadas e às quais se filiem, apenas, os seus empregados".

Acrescento ainda que alteração ocorrida no artigo 202, da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 20, não altera a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, que cuida de complementação de aposentadoria. Dispõe o referido artigo:

> **"O regime de previdência privada, em caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas**

que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
§ 1º (...)
§ 2º. As contribuições de empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei".

Por sua vez, as disposições constantes do parágrafo 2º não são auto-aplicáveis, estando na dependência de lei complementar que venha regulá-la.

Essa a interpretação que emerge do exame do parágrafo 4º, do mesmo artigo:

> **"§ 4º. Lei complementar disciplinará a relação entre a União, (...), sociedades de economia mistas (...), enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada".**

O contrato que aqui discute-se é acessório ao contrato de trabalho mantido entre o trabalhador e a empresa patrocinadora. Se não fosse aquele empregado da Brahma, jamais poderia ter ingressado no plano de complementação de aposentadoria em questão.

Dessa forma, inquestionável é a competência desta Justiça Especial para o julgamento da controvérsia, qual seja, complementação de aposentadoria. É orientação jurisprudencial prevalente que:

> ***"a competência da Justiça do Trabalho pressupõe tenha o direito origem no contrato de trabalho e nos benefícios instituídos pelo empregador, mesmo através de instituições de previdência privada, por ele criadas e às quais se filiam, apenas os seus empregados".***

Assim, mantenho a sentença primeira que rejeitou a preliminar.

Da condenação solidária.

Os Tribunais vêm reconhecendo a responsabilidade solidária do patrocinador em relação à entidade de previdência privada fechada, por ele subvencionada e dirigida ao bem-estar de seus empregados, com fundamento no art. 2º § 2º, CLT. E não poderia ocorrer de outro modo, notadamente considerando que, sem exceção, os órgãos deliberativos dessas entidades, que resolvem o destino dos recursos arrecadados igualmente dos empregados e do patrocinador, são por este último controlados.

Mérito.

A questão controvertida é se o reclamante faria jus, ainda após desligado da empresa, a continuar participando de plano de saúde oferecido pela Fundação reclamada, sendo este, aliás, um de seus objetivos.

Alega o autor incluir-se na categoria de **beneficiário** da Fundação, conforme descrito no art. 3º, §4º, "b", do seu Regimento Interno, colacionado a fls. 26. O fato é verídico: referido instrumento inclui os aposentados como beneficiários.

Por seu turno, a reclamada afirma que o reclamante foi dispensado sem justa causa, e, não tendo sido extinto seu contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria, não faria jus à prestação vindicada.

Ora, considerando que a aposentadoria não extingüe, por si só, o contrato de trabalho, não estaria o direito buscado pelo reclamante condicionado a desligamento quando o empregador tomasse ciência da concessão do benefício.

O documento de fls. 11 (carta de concessão de benefício previdenciário), cotejado com aquele de fls. 10 (termo de rescisão contratual) faz certo que o autor, ao tempo do deferimento de sua aposentadoria por tempo de serviço, ainda laborava na reclamada. Preenchido, assim, o requisito invocado na defesa, sendo que o fato superveniente (dispensa sem justa causa), motivado ou não pelo conhecimento da concessão da aposentadoria, não afasta direito de usufruir do plano médico, verificadas que estavam as

condições previstas no art. 3º, §4º, "b", do Regimento Interno da Fundação Assistencial Brahma.

Ademais, o fato de ser um dos objetivos *prioritários* da Fundação a prestação de assistência médico-hospitalar a empregados e diretores (art. 2º de seu Estatuto, fls. 19), essa circunstância não exclui o direito dos aposentados, também listados como beneficiários no art. 6º, II do mesmo instrumento (fls. 20).

O alegado conflito entre o Regimento e o Estatuto da Fundação Assistencial Brahma não pode ser resolvido senão em favor da pretensão do autor, que, ao se filiar à entidade, no curso do contrato de trabalho, teve justificado motivo para considerar-se beneficiário de determinadas vantagens ainda após seu desligamento, subentendendo-se que os pagamentos efetuados no decorrer do contrato de trabalho contraprestavam, já, essas benesses futuras.

No tocante ao reembolso de despesas médicas efetuadas enquanto não cobertos o reclamante e seus dependentes pelo plano de saúde, as alusões ao art. 5º, LV, e 461, do CPC, são estranhas ao teor da defesa conjunta das rés.

Assim, e por todos os demais motivos descritos na sentença, a que me reporto, correto o deferimento da manutenção do reclamante no plano de saúde oferecido pela reclamada.

Da antecipação da tutela.

A Lei 8952/94, não criou a antecipação de tutela como mera hipótese de julgamento antecipado da lide, cabível em processo com instrução já madura, capaz de autorizar, desde logo, o julgamento do mérito. O objetivo visado é a completa eliminação da situação de perigo ou de injustiça que a manutenção do estado fático das partes representa para o direito subjetivo material do autor. Fala-se, por isso, não em antecipação do julgamento de mérito, mas, sim, em antecipação dos efeitos da tutela de mérito (art. 273, caput).

Passou, portanto, a fazer parte do moderno processo de conhecimento brasileiro, a possibilidade de "provisória realização prática do

direito ameaçado". Superou-se, com o novo instituto processual, a inflexibilidade do princípio romanístico da **nulla executio sine titulo**, já que nele inseriu a possibilidade de executarem-se medidas práticas em favor do direito da parte, antes da execução do título executivo sentencial, fundado em cognição provisória e não exauriente. Constitui ato necessário à prevenção do dano.

Nesse sentido, ainda, o **habeas corpus** e liminares em mandados de segurança.

Por fim, não há irreversibilidade do provimento, pois, na eventualidade de vir a ser reformado o deferimento, se resolve em prestação pecuniária.

Das astreintes.

Nada há de exagerado na fixação de **astreintes** de R$ 100,00 diários em caso de descumprimento do sentenciado, notadamente considerando os altos custos hospitalares com que o autor se veria obrigado a suportar, a preços cobrados de não conveniados, na ocorrência de sinistro, no caso de não estar coberto por plano de saúde.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região por **maioria**, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, por **unanimidade**, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2001.

Juiz Amélia Valadão Lopes
Presidente e Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procurador Chefe

Publicado em 30 de novembro de 2001.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 1.804/01

A C Ó R D Ã O

QUARTA TURMA

O decreto-lei nº 779/69, em seu rol de prerrogativas concedidas às entidades, incluiu o recurso ex officio que, todavia, somente se dá no processo de conhecimento, uma vez que a indigitada norma nomeia, na hipótese, somente o recurso ordinário. Em sendo assim, não há que se falar em reexame obrigatório em processo de execução. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 897, da CLT, acrescentou mais um pressuposto objetivo ao agravo de petição, que se traduz na delimitação fundamentada de seu objeto e, conseqüentemente, da pretensão recursal. Cotejando-se as duas normas, não se há de admitir que os entes públicos sejam exceção dessa última, não se conhecendo, portanto, do agravo interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Agravo de Petição**, em que figura como Agravante, **UNIÃO FEDERAL** e como Agravado, **BENEWAL CEZAR DE JESUS.**

Contra a r. decisão de fls. 155/156 que julgou procedente em parte os embargos à execução e contra a r. decisão de fls. 171 que julgou improcedentes os embargos de declaração, recorre a Ré, via agravo de petição, argüindo 2 preliminares: a primeira, de nulidade da r. sentença dos embargos à execução por julgamento **extra petita** e a segunda, de nulidade da r. sentença dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional com imposição de multa indevida. Quanto ao mérito, sustenta que: 1º) o disposto no art. 46 do ADCT não tem qualquer aplicação ao caso concreto,

em que se discute apenas juros, e não correção monetária; 2º) a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro entrou em processo de liquidação extrajudicial por força do Decreto 1.746/95 e foi extinta através da Medida Provisória nº 1.592, de 15/10/97, convertida na Lei 9.617/98, tendo sido sucedida, por força dessa lei, pela União, impondo-se, assim, a aplicação do entendimento jurisprudencial contido no E. 304 do C. TST, impedindo-se a fluência dos juros moratórios após a data da liquidação da empresa; 3º) o desconto fiscal deve ser feito sobre o montante creditício total decorrente do título judicial executivo e no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário, consoante o disposto no art. 46, da Lei nº 8.451/92.

Sem contraminuta.

A ilustre Procuradora, Dra. Maria Lucia Abrantes Ferreira, opina pelo conhecimento e parcial provimento do agravo.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Decreto-lei nº 779/69 concedeu às entidades públicas - União, Estados, Municípios e as autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividades econômicas - prerrogativas no âmbito das normas processuais trabalhistas.

No rol destas prerrogativas, há o recurso **ex officio** que, todavia, somente acontece no **processo de conhecimento,** uma vez que a indigitada norma nomeia, na hipótese, somente o **recurso ordinário**.

Em sendo assim, não há que se falar de reexame obrigatório em processo de execução.

Por sua vez, o § 1º do artigo 897, da CLT, introduzido pela Lei nº 8.432/92, acrescentou mais um pressuposto objetivo de admissibilidade ao Agravo de Petição, que se traduz na **delimitação fundamentada** de seu objeto e, conseqüentemente, da pretensão recursal.

Tal pressuposto, destarte, além de derrogar a norma geral de tole-

rância de interposição de agravo, restringiu o campo de admissibilidade, não sendo mais aceitáveis agravos genéricos e inespecíficos.

E não se há que admitir, cotejando-se as duas normas suso referidas, que os entes públicos sejam exceção dessa última, não se permitindo, assim, **mera remissão genérica a alegações já feitas em outras peças processuais, remetendo o julgador à verdadeira "garimpagem processual", que tenha o condão de saciar imposição de efetiva delimitação fundamentada**.

Isto porque a iniciativa processual traduz momento específico, no qual tem a parte a oportunidade de devolver ao **ad quem** o conhecimento da matéria, sendo-lhe defeso, por conseguinte, furtar-se aos argumentos que justificam a iniciativa, eis que, assim, procedendo, frustra intencionalmente a **mens legis** do prefalado preceito consolidado.

Ante o exposto, não conheço do agravo de petição.

ACORDAM os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em não conhecer do Agravo.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2001.

Juiz José Maria da Cunha
Presidente

Juiz Raymundo Soares de Matos
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-chefe

Publicado em 31 de outubro de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO 12.429/99

A C Ó R D Ã O
QUINTA TURMA

BANERJ - REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92. Comprometendo-se o Banco, em Acordo Coletivo, a pagar perdas salariais com base no índice do IPC de junho de 1987, suprimido pelo denominado "Plano Bresser", tornou-se devedor de tal reajuste.
Recurso ordinário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **BANCO BANERJ S/A,** como Recorrente, e **MARIA CRISTINA AMARAL DE MATTOS BASTOS**, como Recorrida.

Recorre ordinariamente o reclamado, às fls. 714/725, contra a decisão proferida pela MM. 60ª VT/RJ que, às fls. 699/707, julgou improcedente o pedido em relação ao primeiro reclamado e procedente em parte em relação ao ora Recorrente.

Trata o caso de recurso em face da sentença, pretendendo sua exclusão do feito, com preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, aduz indevido o reajuste salarial de 26,06% referente ao Plano Bresser fundado no Acordo Coletivo 91/92, renovando as alegações da defesa quanto à compensação, limitações, prescrição e honorários advocatícios, tudo em conformidade com o artigo 515 e §§ do Código de Processo Civil.

Custas e depósito recursal regularmente comprovados às fls. 726/727.

Contra-razões às fls. 728/729.

O Ministério Público, às fls. 732/735, em parecer da lavra do Dr. Iros Reichmnn Losso, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

DA ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso eis que preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A simples indicação do réu pelo autor como devedor da relação jurídica material, basta a legitimá-lo a responder a ação, não importando se é ou não o verdadeiro devedor, pois não há que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual.

Logo, rejeito a ilegitimidade passiva.

Também é incabível sua exclusão da lide eis que é fato notório de conhecimento geral, que o antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro, atualmente em liquidação extrajudicial, foi transformado em banco múltiplo B, o Banco Banerj S/A. Este novo banco passou então a receber todos os ativos do grupo econômico Banerj: agências, carteiras de clientes, imóveis, investimentos, etc. Ou seja, recebeu do grupo a chamada **res produtiva** (a própria empresa, enquanto objeto de direito), o empreendimento econômico capaz de gerar lucro.

A sucessão é a transferência total ou parcial, provisória ou definitiva da titularidade de empresa, pública ou privada, desde que haja continuidade, pelo sucessor, da atividade fim, explorada pelo sucedido, baseado nos princípios da continuidade da relação de emprego, da despersonalização da pessoa jurídica e da intangibilidade salarial, sendo imutáveis os direitos decorrentes da relação de emprego nos casos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo que prevê o instituto da sucessão trabalhista, o Banco Banerj S/A deve ser responsabilizado pelas obrigações contratuais assumidas pelo sucedido.

NO MÉRITO:
DA PRESCRIÇÃO:

Prejudicado eis que pronunciada na sentença.

DO REAJUSTE DE 26,06%:

A questão que se discute é o reajuste de 26,06% transacionado em Acordo Coletivo (cláusula 50) da categoria, com incorporação a partir de janeiro/92. Diz a mencionada norma:

> "Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento da perda de 26,06% decorrentes do Plano Bresser."

Pela simples leitura da citada cláusula, e seu parágrafo único, não resta qualquer dúvida sobre a obrigação de pagar contraída pelo reclamado naquele acordo. A sua parte programática diz respeito apenas às formas e condições de pagamento que seriam negociadas em novembro de 1991 para começar a ser pago a partir de janeiro de 1992, não havendo qualquer previsão que descartaria o direito ao reajuste caso não implementadas tais condições no tempo aprazado.

Aplicável também, ao caso em tela, o princípio do **Pacta Sunt Servanda**, inobservado pelo Recorrente ao não efetuar o reajuste avençado.

Cumpre destacar, ainda, que a norma citada decorreu de acordo coletivo firmado por partes legítimas, quais sejam, entre o Sindicato da categoria e o empregador, possuindo força cogente, obrigando-os à sua observância e efetivo cumprimento, em preservação ao princípio **rebus sic stantibus**, e também porquanto protegido pelo artigo 71, XXVI, da Lei Fundamental.

Ademais, o efeito imediato surtido da convenção coletiva é que as cláusulas normativas são inderrogáveis pela vontade autônoma dos que estão obrigados a se submeterem à dita convenção. Também não se cogita de afronta ao que dispõe o artigo 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, por prevalecer a livre negociação entre as partes, desde que observe as garantias mínimas legalmente previstas para os trabalhadores.

Cumpre destacar que não está em discussão o eventual direito adquirido do autor aos expurgos inflacionários dos diversos planos econômicos, mas pretensão restrita a efetivo cumprimento de acordo coletivo de trabalho, o que descarta o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema abordado.

Por fim, qualquer reajuste concedido, seja decorrente de lei, ajuste individual ou coletivo e sentença normativa, não exclui o direito à incorporação ajustada por sucederem de fatos geradores distintos.

Daí, é devido o reajuste consoante ajustado, ou seja, a partir de janeiro/92, não havendo que ser imposta qualquer limitação à data-base.

Logo, nego provimento.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Fica vencido o Exmo. Sr. Juiz Orlando Santos Diniz, vez que limitava o reajuste de 26,06%, à data-base.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2001.

Juiz João Mario de Medeiros
Presidente em Exercício e Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procurador Chefe

Publicado em 5 de julho de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 1.584/99

A C Ó R D Ã O
NONA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO - A aposentadoria espontânea não mais acarreta a extinção automárica do contrato de trabalho, de acordo com a inovação trazida pelo art. 49, inc. II, da Lei 8.213/91. Desta forma, permanecendo laborando o empregado após o seu advento, conserva-se uno, inalterado, ininterrupto e íntegro tal contrato, até sua dispensa imotivada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. 33ª Vara do Trabalho do RO de Janeiro, sendo recorrentes **JORGE BONAVITA e COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ** e recorridos **OS MESMOS**.

A MM. 33ª VT/RJ, através da r. sentença de fls. 48/57, acolheu em parte os pedidos intentados na reclamatória trabalhista.

Inconformadas recorrem ordinariamente a este E. Tribunal ambas as partes. O reclamante não se conforma com a sentença que entendeu que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Alega não ser nula a relação de trabalho efetivada após a aposentadoria, pretendendo, assim, a condenação da ré ao pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e diferenças da rescisão. Pugna, ainda, pela reforma da sentença no tocante ao Enunciado 330/TST, vale-refeição, benefícios advindos dos Planos de Incentivo ao Desligamento Voluntário e honorários advocatícios (fls. 59/72).

A reclamada, por sua vez, insurge-se unicamente contra a sua condenação ao pagamento de faltas descontadas na rescisão contratual (fls. 74/75).

Custas recolhidas e depósito recursal efetuado (fls. 77/78).

Contra-razões apresentadas tempestivamente pelo reclamante (fls. 80/82) e pela reclamada (fls. 83/87).

O ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do D. Procurador Eduardo Andrea, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 90/92).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos, porque regularmente apresentados.

MÉRITO:
RECURSO DO RECLAMANTE

1. Aposentadoria - Extinção do Contrato do Trabalho - Nulidade por Ausência de Concurso Público - Aviso Prévio - Multa do FGTS - Diferenças do TRCT.

Assiste razão ao recorrente.

A partir do advento da Lei 8.213/91, especificamente em seu artigo 49, surgiram dúvidas quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, visto não estar condicionado o deferimento do benefício previdenciário à prova do desligamento do emprego.

Até então, vigorava o disposto no art.453 da CLT de que a aposentadoria espontânea determinava a extinção do contrato de trabalho, e, no caso do empregado permanecer em atividade na empresa, após a concessão da aposentadoria, dar-se-ia início a novo contrato de trabalho, devido à extinção do primitivo, vez que o mencionado art.453 da CLT não considera o tempo anterior do empregado readmitido "se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente" (grifo nosso).

Com a nova Lei, inovou-se o instituto da aposentadoria, não mais ensejando a automática extinção do contrato de trabalho, ressaltando-se que

a literalidade da parte final do art.453, da CLT, a qual regulamenta a matéria em questão, somente foi acrescida do texto consolidado no ano de 1975, com a promulgação da Lei Previdenciária 6.204/75, a qual foi revogada pela Lei 8.213/91, em seu art.49, II, que, na verdade, concedeu aos empregados a faculdade de usufruírem dos proventos oriundos da aposentadoria, desde que implementada a condição do tempo de serviço previsto em lei, sem que seja necessária a extinção do contrato de emprego para sua obtenção.

Portanto, está expresso na Lei nº 8.213/91, a possibilidade de ser concedida a aposentadoria, sem que haja o desligamento do empregado da empresa e a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo citado, deixa claro, por interpretação a contrário senso, que não se conta o tempo de serviço prestado após à aposentadoria, quando for o empregado readmitido. Na hipótese, não se operou o desligamento, porquanto o contrato de trabalho persistiu.

Ademais, os nossos Tribunais Superiores vêm entendendo que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho.

Nestes termos, se a prestação de serviços não for interrompida, exercendo o empregado a faculdade disposta em lei, não ocorre a extinção do contrato do obreiro e, sendo assim, não há que se falar em existência de um novo contrato de trabalho, e, partindo-se desta premissa, é inoponível o óbice constitucional do concurso público, sendo certo que a extinção do contrato de trabalho somente ocorrerá quando da dispensa imotivada.

Logo, como a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, como dito, e a autora continuou trabalhando após a aposentadoria, mantendo-se, assim, uno, inalterado, ininterrupto, íntegro tal contrato até sua dispensa imotivada, faz jus a Autora aos pedidos formulados na inicial, tais como aviso prévio, multa de 40% do FGTS, diferenças havidas na rescisão, ressaltando-se que o pagamento da multa de 40% do FGTS se refere a todo o período laboral, considerando-se, no entanto, a compensação sobre os valores recebidos a esse título.

REFORMO PARCIALMENTE.

2. DIFERENÇAS NO TRCT

Ao contrário do aduzido pelo autor, não se vislumbram diferenças no TRCT.

Reporto-me, aqui, novamente à bem lançada sentença, onde restou apurado que o autor considerou apenas o somatório geral dos valores recebidos no mês anterior à rescisão, sem levar em conta a habitualidade no pagamento, pela média, o que não se configura base de cálculo correta para o cálculo das verbas resilitórias.

MANTENHO a sentença.

3. VALE-REFEIÇÃO - ENUNCIADO 330/TST

A r. sentença indeferiu o pedido de diferenças de vale-refeição, sob o fundamento de que o autor não demonstrou ressalva de direitos a esse título por ocasião da homologação do TRCT de fls. 19/verso, presumindo-s correto o desconto, com fulcro no Enunciado 330/TST.

Nesse ponto, entretanto, curvo-me ao entendimento jurisprudencial majoritário de que o texto sumular em foco não pode tirar da parte o direito constitucionalmente consagrado de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), nem autoriza o entendimento de renúncia de algumas parcelas do contrato ou transfere ao sindicato a interpretação de questões que devem ser dirimidas pelos julgadores.

Nada obstante, não há condenação em parcelas rescisórias constantes em termo respectivo, mas em direitos existentes no curso do contrato, que, por sua vez, acabam apenas por nelas refletir.

A defesa da ré se baseia no fato de que tanto as faltas descontadas como o vale-refeição se referem a ausências injustificadas do autor no mês anterior e, pelo fato de fechar sua folha antecipadamente, os descontos de faltas se dão no mês seguinte ao que não laborou injustificadamente, entendendo lícitos tais descontos (fls. 29).

Não tem razão. Como o afastamento se deu em junho/96 (fls. 45), as faltas que ensejaram os descontos a título de vale-refeição se referem, evidentemente, ao mês de maio/96, de acordo com a defesa.

Contudo, da mesma forma que se deu com relação aos descontos

referentes às faltas injustificadas, indeferidos pela MM. Vara porque não foram efetivamente observadas nos controles de ponto de fls. 43, não há respaldo para referidos descontos, já que a elas vinculados. Se não existiram tais faltas, não podem ser descontados valores referentes a vales-refeição, por óbvio.

REFORMO para deferir ao autor a devolução dos valores descontados por ocasião da rescisão contratual a título de vale-refeição.

4. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

São devidos os benefícios advindos dos Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário. De acordo com a Ordem de Serviço mencionada 04/94, mencionada na inicial (fls. 20/23), o benefício seria concedido como incentivo ao desligamento voluntário, mas apenas aos empregados que pretendiam se desligar da CDRJ até 21/02/94 (art. 1º - fls/ 20). Não há prova nos autos de que o autor aderiu ao referido plano. O próprio autor admite, aliás, que não formulou por escrito qualquer requerimento no prazo oferecido, que era fatal, conforme observado pela sentença e, como também ali esposado, restou evidenciado nos autos que o reclamante também não se habilitou ao Plano posterior, instituído pela Ordem de Serviço DIRPRE 26/95 (fls. 38/40), que revogou a Ordem de serviço anterior. Tanto é assim, que seu nome consta do Abaixo-assinado de fls. 37, pleiteando a extensão dos benefícios contidos nesta OS.

Comungo, por fim, do mesmo entendimento da MM. Vara, segundo o qual "o autor jamais pretendeu desligar-se do emprego; tanto assim que (apesar de sua aposentadoria previdenciária em 08/10/95) nele permaneceu até 28/06/96, quando foi `..demitido imotivadamente' (fls. 3). A sua pretensa '...adesão verbal', abstração feita do já citado Abaixo-Assinado em contrário, não merece quaisquer comentários..."(sentença, fls. 51).

NADA A REPARAR.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

In casu, não se vislumbra terem sido satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70 para a concessão de honorários advocatícios, uma vez

que a reclamante sequer está assistida pelo seu sindicato de classe, bem como não comprovou a sua condição de miserabilidade jurídica.

Apenas na hipótese expressamente prevista pela referida Lei 5.584/70 é possível a concessão de honorários advocatícios, que são exclusivamente assistenciais. Tal entendimento está cristalizado, inclusive, no Enunciado 219/TST, corroborado pelo texto sumular 329.

MANTENHO.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do reclamante para, nos termos da fundamentação, deferir ao autor os pedidos formulados na inicial, tais como viso prévio e multa de 40% do FGTS, ressaltando-se que esta se refere a todo o período laboral, considerando-se, no entanto, a compensação sobre os valores recebidos a esse título, bem como a devolução dos valores descontados por ocasião da rescisão contratual a título de vale-refeição.

RECURSO DA RECLAMADA
FALTAS DESCONTADAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

Faz jus o autor à devolução das faltas descontadas na rescisão contratual. Conforme já discorrido no recurso do reclamante, a reclamada não comprovou as alegações contidas em sua defesa, conforme lhe incumbia, ao teor do art. 818 da CLT. Segundo ela, as faltas foram descontadas porque se referem ao mês anterior ao distrato (maio/96), mas os cartões-ponto daquele mês não acusam a ocorrência de nenhuma falta justificada.

MANTENHO a sentença, portanto.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da reclamada.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região, **por unanimidade, dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para deferir ao autor os pedidos formulados na inicial, tais como aviso prévio e multa de 40% do FGTS, ressaltando-se que esta se refere a todo o período laboral, considerando-se, no entanto, a compensação sobre os valores recebidos a esse título, bem como a devolução dos valores descontados por ocasião da rescisão contratual a título de

vale-refeição, e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2001.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-chefe

Publicado em 13 de novembro de 2001.

A C Ó R D Ã O
NONA TURMA

I) As partes foram intimadas, em Audiência, da data de leitura da sentença, designada para o dia 31/08/99, às 14h20min, pelo que, a teor do entendimento contido no Enunciado 197, do C. TST, tem-se que o prazo recursal se iniciou no dia seguinte, restando, assim, intempestivo o apelo da Ré, que não observou o octídio legal.

II) A norma do art. 62, a, da CLT, é expressa no sentido de que apenas o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho é que não está abrangido pelo regime da CLT concernente à duração do trabalho, sendo que, contudo, *in casu*, a Ré indubitavelmente tinha a possibilidade de controlar a jornada do Reclamante.

Outrossim, o Autor se enquadra na profissão de radialista, exercente da atividade técnica, de tratamento e registros visuais, de operador de câmera, *ex vi* do previsto no Quadro Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30/10/79, que estipula os títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades de radialistas, pelo que sujeito à jornada de 6 horas diárias, como previsto no art. 18, II, da Lei 6.615/78, e art. 20, II, do Decreto nº 84.134/99, de 30/10/79, sendo que o parágrafo único, dos citados dispositivos legais, é expresso quanto a se considerarem extraordinárias as horas excedentes ao referido limite.

Recurso da Reclamada de que não se conhece e conhecido e, no mérito, provido, em parte, o apelo do Reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, sendo Recorrentes **OCTÁVIO LUIZ MEDEIROS DE ALBUQUERQUE LOBO** e **CCI - CENTRAL DE COMUNICAÇÃO E IMAGEM LTDA.** e Recorridos **OS MESMOS**.

Recorrem ambas as partes, inconformadas com a sentença de fls. 76/79, que julgou procedente, em parte, o pedido.

O Reclamante, às fls. 80/83, insurge-se contra o indeferimento do pedido de horas extras, aduzindo que, consoante acordo coletivo acostado aos autos, por ser operador de câmera, sua jornada de trabalho era de 6 horas, fazendo jus a 3 horas extras diárias, acrescidas do adicional de 100%, como previsto na citada norma.

A Reclamada, por sua vez, às fls. 84/87, sustenta não ser sucessora da empresa JOTA MARCHESINI PARTICIPAÇÕES LTDA., eis que ambas, além de não possuírem o mesmo objeto social, têm endereços diferentes.

Alega que inexistiu, também, prova suficiente para ratificar a data admissional alegada pelo Reclamante, nem tampouco que este recebia remuneração extra ou "por fora", pelo que requer a reforma do julgado.

Contra-razões do Reclamante, às fls. 89/90, argüindo preliminar de intempestividade do apelo, sendo que a Ré não as apresentou, conforme certidão de fls. 90v.

O MPT (fls. 92), pelo I. Procurador, Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, eximiu-se de se manifestar, invocando a norma do art. 83, II, VII e XII, da LC 75/93.

VOTO

RECURSO DA RECLAMADA
CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES

De se acolher.

As partes foram intimadas, em Audiência, da data de leitura da sentença, designada para o dia 31/08/99, às 14h20min, como se infere do contido na ata de fls. 72/73.

Assim, a teor do entendimento contido no En. 197, do C. TST, tem-se que o prazo recursal teve início em 01/09/99 - 4ª feira, findando-se o mesmo em 08/09/99 - 4ª feira, pelo que intempestivo o apelo da Ré, interposto apenas em 10/09/99, conforme se verifica às fls. 84, dele não se podendo, pois, conhecer.

RECURSO DO RECLAMANTE
CONHECIMENTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Merece parcial provimento.

A sentença **a quo** indeferiu o pedido, sob o argumento de que o Reclamante exercia serviço externo, conforme lançado em sua CTPS.

A norma do art. 62, a, da CLT, é expressa no sentido de que apenas o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho é que não está abrangido pelo regime da CLT concernente à duração do trabalho.

In casu, o preposto da Ré, ao depor, declarou, **in verbis**:

"que o rte trabalhava de 9 às 18h e eventualmente estendia essa jornada, trabalhando em serviço externo; que não tem o horário certo em que o rte estendia a jornada, mas eram lançados nas ordens de serviço; que o horário de chegada e saída e o serviço a ser feito eram lançados num documento chamado job; que a ré costuma guardar o job; que o depoente reconhece o último documento de fls. 15, o job a que se refere o depoente; que não conhece o documento "roteiro equipe 1", juntado às fls. 15, a partir de outubro de 98, data em que o depoente ingressou na ré; que a ré costuma fazer um relatório de equipe de trabalho, mas que esse relatório não significa que o serviço tenha sido realizado; que somente o job confirma a realização do serviço;"

Ora, indubitavelmente tinha a Ré possibilidade de controlar a jornada do Autor, sendo que, ademais, a prova oral produzida pelo Reclamante, às fls. 69/70, é uníssona, no sentido de corroborar a jornada laboral declina-

da na exordial, pelo que faz jus o Autor a horas extras.

Resta, contudo, necessário se fixar a jornada laboral a que o mesmo estava sujeito, visto que, segundo as alegações do Reclamante, esta seria de 6 horas diárias.

No particular, de se ressaltar que a convenção coletiva de trabalho, trazida pelo Autor, às fls. 11, que previria a jornada laboral de seis horas diárias, não se lhe aplica, eis que celebrada entre o Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro.

Outrossim, a teor do disposto no art. 302, da CLT, se entende, por jornalista, o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e a organização, orientação e direção desse trabalho, o que não alcança o Autor, que laborava como operador de câmera.

O Sindicato, que, na verdade, representa sua categoria profissional, é o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a cabo, TV por assinatura e similares do Estado do Rio de Janeiro, como mesmo admitiu a Ré, no item 7 da contestação (fls. 32), a qual trouxe, às fls. 53/66, a Convenção Coletiva, a ele pertinente.

Isto porque o Autor se enquadra na profissão de radialista, exercente da atividade técnica, de tratamento e registros visuais, de operador de câmera, ***ex vi*** do previsto no Quadro Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30/10/79, que estipula os títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos radialistas.

Alegou, contudo, a Reclamada, que a norma coletiva, a ele aplicável, não conteria qualquer previsão quanto à jornada de 6 horas.

Ora, a referida jornada decorre de imperativo legal, estando prevista no art. 18, II, da Lei 6.615/78, e art. 20, II, do Decreto nº 84.134/99, de 30/10/79, sendo que os parágrafos únicos de ambos os citados dispositivos legais são expressos quanto a se considerarem extraordinárias as horas excedentes ao referido limite.

Outrossim, a cláusula 6ª, da Convenção Coletiva de fls. 53/66, vigente de 1/10/97 a 30/9/98, previa que as duas primeiras horas extras dos radialistas, de 2ª a sábado, seriam remuneradas com o percentual de 70%

sobre a hora normal, sendo que as demais horas suplementares, de 2ª a sábado, inclusive aquela a partir da terceira, sofreriam o acréscimo de 100%, percentual aplicável, ainda, às horas semanais, a partir da décima terceira e aquelas laboradas aos domingos.

Requereu o Autor, contudo, em que pese a alegar que laborava todos os dias, inclusive aos sábados e domingos, sempre das 9h00min às 19h00min, com uma hora de refeição, tão-somente o pagamento de três horas extras diárias acrescidas do adicional de 100%.

Assim, há que se deferir ao Reclamante o pagamento de três horas extras diárias, sendo que, nos períodos de 10/7/97 a 30/9/97 e de 1/10/98 até a dispensa, ocorrida em 09/10/98, não abrangidos pela norma coletiva, estas devem ser acrescidas do percentual de 50%, para aquelas laboradas de 2ª a sábado, e de 100%, quanto àquelas prestadas aos domingos, observando-se que, no período de vigência da convenção coletiva de fls. 53/66, as horas extras serão acrescidas, as duas primeiras, de 2ª a sábado, do adicional de 70%, observando-se que a terceira hora suplementar, bem como aquelas a partir da décima terceira e, ainda, as horas laboradas aos domingos, devem sofrer o acréscimo do percentual de 100%.

Por habitual a sobrejornada, devidos os reflexos nos RSR, aviso prévio, 13ºs salários proporcionais de 97 e 98, férias de 97/98 e proporcionais de 98/99, de 4/12 avos, por ser essa a fração apontada pelo Autor às fls. 04, acrescidas ambas as férias integrais e proporcionais do terço constitucional, FGTS e multa de 40%, admitida a dedução dos valores já quitados a idêntico título, conforme restar apurado em liquidação.

Ressalte-se que incabível a integração do labor suplementar na multa do art. 477, da CLT; a uma, porque, **in casu**, indevido o pagamento da citada multa, eis que quitadas as verbas rescisórias no prazo legal; a duas, por falta de amparo legal ao reflexo da parcela.

Pelo exposto, voto por que não se conheça do recurso da Reclamada e por que se conheça do apelo do Reclamante e, no mérito, por que se acresça à condenação o pagamento de três horas extras diárias, sendo que, no período de 10/7/97 a 30/9/97 e de 1/10/98 até a dispensa ocorrida em 9/10/98, estas devem ser acrescidas do percentual de 50%, para aquelas laboradas de 2ª a sábado, e de 100%, quanto àquelas prestadas aos domingos, observando-se que, no período de vigência da convenção coletiva de

fls. 53/66, as horas extras serão acrescidas: as duas primeiras, de 2ª a sábado, do adicional de 70%, observando-se que a terceira hora suplementar, bem como aquelas a partir da décima terceira e, ainda, as horas laboradas aos domingos, devem sofrer o acréscimo do percentual de 100% e seus reflexos nos RSR, aviso prévio, 13 °s salários proporcionais de 97 e 98, férias de 97/98 e proporcionais de 98/99, de 4/12 avos, acrescidas ambas as férias integrais e proporcionais do terço constitucional, FGTS e multa de 40%, admitida a dedução dos valores já quitados a idêntico título, conforme restar apurado em liquidação.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante para que se acresça à condenação o pagamento de três horas extras diárias, sendo que, no período de 10/7/97 a 30/9/97 e de 1/10/98 até a dispensa ocorrida em 9/10/98, estas devem ser acrescidas do percentual de 50%, para aquelas laboradas de 2ª a sábado, e de 100%, quanto àquelas prestadas aos domingos, observando-se que, no período de vigência da convenção coletiva de fls. 53/66, as horas extras serão acrescidas, as duas primeiras, de 2ª a sábado, do adicional de 70%, observando-se que a terceira hora suplementar, bem como aqueles a partir da décima terceira e, ainda, as horas laboradas aos domingos, devem sofrer o acréscimo do percentual de 100% e seus reflexos nos RSR, aviso prévio, 13°s salários proporcionais de 97 e 98, férias de 97/98 e proporcionais de 98/99, de 4/12 avos, acrescidas ambas as férias integrais e proporcionais do terço constitucional, FGTS e multa de 40%, admitida a dedução dos valores já quitados a idêntico título, conforme restar apurado em liquidação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2001.

José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Presidente em Exercício

Izidoro Soler Guelman
Juiz Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 3 de setembro de 2001.

A C Ó R D Ã O
OITAVA TURMA

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. A adesão ao plano de desligamento voluntário tem a natureza de transação de direitos oriundos do contrato de trabalho, uma vez que, ao escolher os benefícios por este oferecidos, o obreiro deu quitação total ao extinto contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **BANCO BANERJ S.A E BANCO ITAU S.A.**, como recorrentes e **EDEMILSON HONÓRIO GOMES**, como recorrido.

Inconformados com a r. sentença de fls. 102/105, que julgou procedente em parte o pedido, recorrem ordinariamente os reclamados.

Sustentam, em síntese, às fls. 106/111, merecer reforma a r. sentença **a quo**, haja vista que, ao aderir ao PDV, o reclamante transacionou todos os direitos relativos ao contrato de trabalho. Aduz ainda ser indevida a condenação em horas extras, de vez que o autor não se desincumbiu de provar o labor extraordinário.

Depósito recursal às fls. 112 e custas às fls. 113.

Contra-razões às fls. 116/119.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 121, pelo regular prosseguimento do feito, **ex vi legis**.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO
DA ADESÃO AO PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS

Pretendem os reclamados seja julgado improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de existência de transação de direitos por parte do reclamante ao aderir ao Plano de Desligamento Voluntário.

Com razão os recorrentes.

O denominado "Plano de Indenização Espontânea" - (PIE-BANERJ) - é um plano de redução do quadro de pessoal com a declarada finalidade de estimular os trabalhadores a se apresentarem para desligamento, em troca de um "pacote" de incentivos. Para melhor esclarecimento do seu pessoal, o réu distribuiu, juntamente com o "formulário de adesão" a ser preenchido por todos os seu empregados e gerentes, uma "cartilha" com explicações detalhadas.

Ao aderir ao PIE-BANERJ o autor obteve vantagens superiores às que teria na hipótese de dispensa sem justa causa, com as quais receberia apenas a indenização prevista em lei, mas em troca deu quitação ao extinto pacto laboral. Dessarte, configurou-se entre as partes verdadeira transação ao contrato de trabalho, mediante a concessão recíproca de vantagens, nos exatos termos do art. 1.025 do C.C.B. **verbis**: "É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

E mais. No momento em que o reclamante aderiu ao Programa de Demissão Voluntária, poderia ressalvar a existência de créditos devidos por força do pacto laboral, mas não o fez - como se verifica do TRCT de fls. 07, homologado sem qualquer ressalva pelo órgão da DRT-RJ, razão pela qual de se considerar que os valores porventura devidos foram quitados pela indenização correspondente ao PIE.

Logo, naquela oportunidade, o reclamante estava ciente de todas as condições em que se rescindiria o seu contrato de trabalho, sendo a quitação do mesmo inteiramente válida, pois decorrente da livre manifestação de vontade das partes.

Entendo conveniente à discussão, lembrar a lição do ilustre ARNALDO SÜSSEKIND, quanto à ocorrência e viabilidade do negócio jurídico em tela.

> **"... a transação ocorre quando:**
> **a) duas pessoas são vinculadas entre si por uma relação jurídica da qual derivam direitos e obrigações;**
> **b) haja insegurança em determinados direitos incorporados ao patrimônio das partes;**
> **c) que a controvérsia seja extinta mediante concessões recíprocas".**

Assim, por respeitadas as cláusulas constantes no plano de incentivo, as quais o autor aderiu por livre e espontânea vontade, transacionando o contrato de trabalho, dando quitação total do mesmo, não há falar em pagamento de verba a ele relacionada, tornando-se forçoso julgar improcedentes os pedidos formulados.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertidos os ônus da sucumbência.

A C O R D A M os Juízes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por maioria,** dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertidos os ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2001.

Juiz Alberto Fortes Gil
Presidente em exercício - Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 11 de outubro de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 3.831/99

A C Ó R D Ã O
SEXTA TURMA

Ainda que controvertido o motivo que levou ao desfazimento do vínculo de emprego, é devida a multa do parágrafo oitavo do artigo 477 da C.L.T., cujo pagamento somente fica excluído quando houver mora imputável ao empregado

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como Recorrentes, **ADPAR INFORMÁTICA LTDA e AVASP SERVIÇOS LTDA** e como Recorrido, **LUIZ EDUARDO AGUIAR LOPES.**

RELATÓRIO:

Recurso Ordinário interposto pelas Rés em face da r. sentença de fls. 38/42, proferida pela MM. Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, a pretensão do autor.

A fls. 47, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela segunda ré.

A primeira Recorrente (Adpar Informática Ltda), pelas razões de fls. 49/55, argúi preliminar de nulidade processual por não ter sido citada, já que a notificação inicial que deveria seguir para o seu endereço, foi remetida para o da segunda Ré. No mérito, sustenta que improcede o pleito relacionado ao pagamento do adicional de transferência, porque inocorreu mudança no domicílio do Recorrido. Alega ser indevido o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, uma vez que o motivo da cessação do vínculo de emprego somente foi conhecido nesta Justiça.

A segunda Recorrente, em conformidade com as razões de fls. 61/66, também argúi preliminar de nulidade, em face de ausência de formação de litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduz que descabe o pagamento do adicional de transferência, posto que o autor somente permane-

ceu em Belo Horizonte durante o período de treinamento na sede da empresa. Afirma que a multa do artigo 477 da C.L.T. deve ser excluída da condenação, eis que a causa da extinção do contrato de trabalho só foi revelada em juízo.

Contra-razões a fls. 71/73, sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 75, reservou-se à futura intervenção opinativa, se necessário, na sessão de julgamento.

V O T O

RECURSO DA ADPAR INFORMÁTICA LTDA (PRIMEIRA RÉ)

Preliminar de nulidade por vício de citação

Realmente, a notificação inicial seguiu para endereço diverso daquele constante no contrato social da ADPAR INFORMÁTICA LTDA - Rua Cornélio Cerqueira, n. 700, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG (doc. fls. 32/35 e 57/60).

No entanto, o cartão do gerente de contas da empresa acostado aos autos (fls. 11) traz exatamente o endereço para o qual foi remetida não só a mencionada notificação, mas também aquela relacionada à ciência da decisão (fls. 43) - Rua Conde de Bonfim, n. 370, sala 805, Tijuca, não se constatando, assim, o alegado vício de citação.

Rejeito a preliminar.

Adicional de transferência

Revel e confessa a primeira Ré quanto à matéria fática, impõe-se a confirmação do julgado no ponto em que restou deferido o pagamento do adicional de transferência.

Nego provimento.

Da multa do § 8º do artigo 477 da C.L.T.

Ainda que controvertido o motivo que levou ao desfazimento do vínculo de emprego, é devida a multa do parágrafo oitavo do artigo 477 da

C.L.T., cujo pagamento somente fica excluído quando houver mora imputável ao empregado.

Nego provimento.

RECURSO DA AVASP SERVIÇOS LTDA (SEGUNDA RÉ)

Preliminar de nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário

Invoca a Avasp ao disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, argüindo nulidade do processo a partir da notificação inicial, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Não prospera a argüição.

Primeiro porque, muito embora o Demandante tenha-se valido da norma do artigo 2º, § 2º, da C.L.T., a hipótese dos autos é de litisconsórcio facultativo, não exigindo decisão uniforme, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica.

De qualquer maneira, a citação da primeira Ré, Adpar Informática Ltda, que não compareceu à audiência, tornando-se revel e confessa, foi ordenada pela MM. Junta de primeiro grau, e, por isso, estaria atendido o comando da Lei Adjetiva.

Na realidade, o que pretende a segunda Recorrente é argüir, por via transversa, a nulidade do referido ato processual, para o que não se vislumbra a existência de interesse e legitimidade (Código de Processo Civil, artigo 499).

Rejeito.

Do adicional de transferência

Conforme admitiu a Avasp em sua defesa, o Autor foi transferido para o Rio de Janeiro em caráter temporário para substituir outro empregado que se desligou da empresa.

Assim, configurado está o fato gerador do direito à percepção do adicional de transferência pleiteado, pelo que não merece qualquer retoque

a sentença, nesse particular.

Nego provimento.

Da multa do § 8º do artigo 477 da C.L.T.

Pelos fundamentos já expostos, deve ser mantido o pagamento da multa em questão.

Pelo exposto, rejeitadas as preliminares de nulidade por vício de citação argüida pela ADPAR informática ltda e de nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário argüida pela AVASP SERVIÇOS LTDA, nego provimento a ambos os recursos.

Relatados e discutidos.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **unanimidade,** rejeitar as preliminares de nulidade por vício de citação argüída pela Adpar Informática Ltda e de nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário argüida pela Avasp Serviços Ltda. e, no mérito, por **unanimidade,** negar provimento a ambos os recursos ordinários.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2000.

Juíza Doris Castro Neves
Presidente

Juiz José Carlos Novis Cesar
Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**
Procurador-chefe

Publicado em 20 de março de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 16.752/00

A C Ó R D Ã O
TERCEIRA TURMA

PRESCRIÇÃO. *DIES AD QUEM.* ART. 775 DA CLT. O prazo prescricional, prorroga-se até o primeiro dia útil ao vencido, na forma do art. 775, da CLT, quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da MMª. 1ª Vara do Trabalho de Resende, em que são partes **JÚLIO CÉSAR FIDÉLIS SOARES**, como Recorrente e **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB**, como Recorrida.

O MM. Juízo **a quo**, após regular instrução, pronunciou a prescrição bienal e julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, condenando o Reclamante no recolhimento das custas, no valor de R$ 20,00 (vinte reais).

Inconformado com a r. decisão de fls. 284/286, o Reclamante pede a reforma da sentença, consoante razões de fls. 289/292.

Afirma o Reclamante-recorrente que a r. sentença deverá ser modificada, tendo em vista que o MM. Juízo **a quo** pautou-se tão-somente no instituto da prescrição para proferir a r. sentença, buscando afastar-se da apreciação dos complexos elementos dos autos. Sustenta que o ilustre Julgador pretendeu modificar a regra para a contagem dos prazos estabelecida nos artigos 770 e 782, da CLT e, subsidiariamente, nos artigos 177 e seguintes do CPC. Aduz que, mesmo que assim não fosse, a data do início do prazo não foi o dia 13.11.1999, tampouco o dia 14.11.1999, mas a data da dispensa do empregado com tempo de serviço superior a 12 meses, configurada na homologação da resilição contratual.

Custas recolhidas, com comprovação às fls. 293.

Contra-razões da Reclamada às fls. 296.

O órgão Ministério Público manifestou-se às fls. 299, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Lúcia de Fatima dos Santos Gomes, concluindo pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Alega o Reclamante, ora Recorrente, que o MM. Juízo **a quo** pautou-se tão-somente no instituto da prescrição para proferir a r. sentença, buscando afastar-se da apreciação dos complexos elementos dos autos.

Sustenta que o ilustre Julgador pretendeu modificar a regra para a contagem dos prazos estabelecida nos artigos 770 e 782, da CLT e, subsidiariamente, nos artigos 177 e seguintes do CPC.

Aduz que, mesmo que assim não fosse, a data do início do prazo não foi o dia 13.11.1999, tampouco o dia 14.11.1999, mas a data da dispensa do empregado com tempo de serviço superior a 12 meses, configurada na homologação da resilição contratual.

Assiste-lhe razão.

O Recorrente foi dispensado em 15.10.1997, tendo sido dispensado do cumprimento do aviso prévio, conforme se depreende da comunicação e do termo de rescisão do contrato de trabalho, juntados às fls. 07 e 178, respectivamente.

O aviso prévio "*consiste na obrigação que tem qualquer das partes do contrato de trabalho por tempo indeterminado de notificar à outra sua intenção de romper o vínculo contratual, em data futura e certa. É uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato vai se dissolver, de que os seus efeitos vão cessar ...*", segundo Orlando Gomes e Elson Gottschalk **in** Curso de Direito do Trabalho, 14ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998.

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o

direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço, **ex vi** da norma inscrita no § 1º, do art. 487, da CLT.

A resilição efetiva-se somente depois de expirado o respectivo prazo, não havendo distinção alguma, quer o aviso tenha sido trabalho ou indenizado.

De acordo com a interpretação expressa na Orientação Jurisprudencial n.º 122, da respectiva Súmula da Eg. SBDI-I, do TST, **verbis**:

> "**O.J. AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 125, CÓDIGO CIVIL.** Aplica-se a regra prevista no art. 125, do Código Civil, à contagem do prazo do aviso prévio."

Dispõe o citado art. 125, do Código Civil Brasileiro, **verbis**:

> "**Art. 125.** Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento"

Dispensado o Recorrente em 15.10.1997, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, o período de 30 (trinta) dias de aviso prévio expirou-se em 14.11.1997.

Nos termos da norma inscrita no inciso XXIX, do art. 7º, da CRFB, **verbis**:

> "**XXIX.** Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."

O Recorrente, portanto, tinha até 14.11.1999 como prazo para o ajuizamento de reclamação trabalhista em face do seu ex-empregado.

Sendo domingo o dia 14.11.1999 e feriado nacional no dia 15.11.1999 (segunda-feira), a presente ação foi proposta em 16.11.1999 (terça-feira), como se vê do protocolo aposto na petição de fls. 2.

Como bem destacou a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 299, **verbis**: "*O prazo prescricional, diferente*

do decadencial, prorroga-se até o primeiro dia útil ao vencido, na forma do art. 184 do CPC".

O próprio Tribunal Superior do Trabalho, através das Orientações Jurisprudenciais emanadas pela Subseção de Dissídios Individuais II, direciona no sentido de que até mesmo o prazo decadencial, para ajuizamento das ações rescisórias, prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subseqüente, quando expirado em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense, por aplicação do art. 775, da CLT.

Na hipótese dos prazos prescricionais, portanto, nada mais razoável do que também aplicar-se o que dispõe o parágrafo único do citado artigo consolidado, **verbis**:

> "***Parágrafo único***. *Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.*"

Ajuizada a presente reclamação dentro do prazo previsto legal e constitucionalmente, não há que se falar em prescrição.

Dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos a MMª Vara de origem, a fim de que seja proferida nova sentença, apreciando o mérito do pedido.

Pelo exposto:

Conheço do recurso. No mérito, **dou-lhe provimento**, para reformar a r. sentença e, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos a MMª Vara de origem, a fim de que seja proferida nova sentença, apreciando o mérito do pedido.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos a MMª Vara de origem a fim de que seja proferida nova sentença, apreciando o mérito do pedido.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2001.

Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Presidente e Relatora

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 23 de novembro de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 3.603/00

A C Ó R D Ã O
SEGUNDA TURMA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.
Se o empregado trabalhou anteriormente sob o regime da Lei 6.019/74, não mais se pode falar em período de experiência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, sendo recorrente **BARRA CLÍNICA PRONTO-SOCORRO CLÍNICO E CARDIOLÓGICO LTDA.**, e, como recorrida, **ANDRÉIA NUNES AFONSO.**

Recorre a reclamada, inconformada com a sentença proferida pela MM. 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou a reclamação procedente (fls.38/45).

Pretendendo a reforma do julgado, sustenta que não pode ser tida como revel e confessa quanto à matéria de fato, vez que compareceu à audiência de instrução e julgamento, manifestando ânimo de defesa. Alega que as verbas rescisórias foram quitadas na forma do Enunciado nº 330, do Colendo TST, devendo ser julgada improcedente a presente demanda, e que não deve ser considerado o tempo de serviço em que a reclamante trabalhou para a empresa Vidoryn Arpi de Recursos Humanos, pois a mesma não pertence ao mesmo grupo econômico da recorrente. Alega que a recorrida foi contratada por prazo determinado, tendo sido dispensada ao término do período de experiência, recebendo as verbas resilitórias correspondentes, não sendo devido pagamento de aviso prévio e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, além da multa de 40% do FGTS, ressaltando que a empregada grávida, contratada por prazo determinado, não tem direito à estabilidade provisória. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Contra-razões, às fls. 56/60, argüindo preliminar de não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação.

O Ministério Público do Trabalho considera não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 81).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de Irregularidade de Representação, Argüida em Contra-Razões

Rejeito a preliminar argüida, reportando-me aos fundamentos contidos no bem lançado Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento, em apenso (fls.90/91).

Revelia e Confissão Ficta

Merece ser provido o apelo, no particular. É que a revelia e confissão foram aplicadas à recorrente em razão de não ter ela acostado, aos autos, no prazo determinado na assentada de fls.34, os atos constitutivos que iriam regularizar a representação e a assistência.

Ocorre que a ora recorrente findou por juntar a cópia de seu contrato social (fls.27/51 dos autos em apenso) quando da interposição do Agravo de Instrumento, que determinou a subida do presente recurso. A par disso, já havia a recorrente, durante todo o curso do processo, demonstrado o **animus** de defesa, oferecendo contestação e juntando aos autos documentos.

Quitação Geral

Incensurável a decisão atacada. A quitação vale, tão-somente, para as parcelas nela consignadas. Inteligência do art. 477, § 2º, da CLT. Nesse sentido, deve ser aplicado o En. 330 do C. TST, sob pena de evidenciar a interpretação **contra legem**.

Tempo de Serviço da Reclamante e Contrato de Experiência

Aqui também não merece reparos a r. decisão de origem.

A ora recorrente não nega ter a reclamante a ela prestado serviços nos termos da Lei 6.019/74, e nem se cogitou da soma dos períodos dos dois contratos, ou seja, aquele cumprido nos termos da Lei 6.019/74 (entre 24/03/

97 a 01/06/97 - fls.11), no qual a reclamante se encontrava vinculada à empresa prestadora de serviços, e aquele assumido pela tomadora ora recorrente (a partir de 04/06/97 - fls.11 verso) a título de experiência.

O que o Juízo **a quo** questionou, e com toda propriedade, foi exatamente a validade do contrato de experiência firmado com quem já havia sido "**experimentado**". Se o escopo do contrato de experiência é a avaliação do empregado, é óbvio que essa avaliação se deu à época do contrato temporário e, por ser positiva, foi ela contratada diretamente pela recorrente. Nesse passo, a contratação a termo não tem qualquer cabimento, evidenciando a tentativa de lesar direitos assegurados na lei específica (art. 9º da CLT).

Nego provimento.

Gestação

Consoante fundamentado acima, o contrato de experiência firmado com a ora recorrente foi considerado inválido, resultando, em conseqüência, na contratação por prazo indeterminado.

Tendo a recorrida comprovado o estado gravídico no curso do contrato de prazo indeterminado, e sendo desaconselhável a reintegração, conforme jurisprudência cristalizada no En. 244 do C. TST, correta a conversão da garantia de emprego, prevista no art. 10, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, em indenização.

Aplica-se ao empregador, na hipótese, a responsabilidade objetiva para os fins da garantia suso mencionada. O fato gerador do direito é a gravidez em si. A Constituição Federal objetivou a proteção à criança, garantindo à mãe as condições para uma gestação que não fosse perturbada pelo fantasma do desemprego e falta de recursos.

A Jurisprudência das Cortes Trabalhistas vem se inclinando nessa direção, como se constata no Precedente Normativo nº 88 da SDI do C. TST:

> "Estabilidade Provisória - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." (art. 10, II, "b", ADT da C. Fed.)

Nego provimento.

Parcelas Resilitórias

Não consta da sentença a condenação em aviso prévio. E quanto à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, a mesma decorre de ter sido considerado o contrato como de prazo indeterminado, como acima fundamentado.

Nego provimento.

Honorários Advocatícios

Aqui merece ser provido o apelo. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especial, apenas são devidos nos estritos termos da Lei 5584/70. Não sendo esta a hipótese dos autos, indevida a verba honorária.

Dou provimento

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a revelia e a pena de confissão, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a revelia e pena de confissão e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2001.

Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Presidente em Exercício

Juíza Aurora de Oliveira Coentro
Relatora

Ciente: **Aída Glanz**
Procurador-Chefe

Publicado em 11 de outubro de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 19.875/99

A C Ó R D Ã O
SEGUNDA TURMA

Terceirização. O fornecimento de mão-de-obra sob color de prestação de serviços, e por entidade que sequer é empresa, muito menos com tal atividade, constitui fraude à lei, e lesa direitos do trabalhador porque exclui o mesmo das vantagens atribuídas pelo tomador do trabalho a seus empregados. O vínculo se forma com o tomador dos serviços, conforme Enunciado TST nº 331, I; mas ocorrendo a irregularidade quando o tomador integra a administração pública não se forma o vínculo (idem, item II), o que apenas ocorreu quando o mesmo foi privatizado, com isso desaparecendo o obstáculo ao aperfeiçoamento do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da sentença proferida pela Terceira Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram como partes: **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL** e **APSERVI - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, como recorrentes, e **AMARILDO GOMES SALDANHA**, como recorrido.

Adoto o relatório da ilustre Juíza relatora do sorteio, como segue:

"Insurgem-se as reclamadas em face da sentença de primeiro grau, que julgou o pedido procedente em parte.

Alega a 1ª reclamada – CSN, em síntese, ser o pedido de diferenças salariais inepto, pois o reclamante se limita a dizer que é credor de dife-

renças salariais, que seriam advindas da diferença existente entre os salários que recebeu e os salários pagos aos empregados da reclamada; contudo, não esclarece sequer se o pedido é de equiparação salarial ou enquadramento; que a isonomia se concretiza no direito do trabalho pelas regras do art. 461 que exigem paradigma, do que não cuidou o reclamante de indicar. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva da ré, pois o recorrido jamais foi seu empregado, não tendo havido contrato de trabalho entre as referidas partes. No mérito, alega que jamais houve contrato de trabalho entre as partes, estando ausentes os requisitos do art. 3º da CLT; no mérito, diz que a reclamada ora recorrente nada tem a ver com a APSERVI, real e efetiva empregadora do reclamante; que a ora recorrente contratou com a APSERVI a prestação de serviços de mão-de-obra por administração; que não houve qualquer simulação na contratação celebrada; que o recorrido não fez prova de que houvesse de fato vínculo com a empresa tomadora de serviços; que jamais laborou em atividade fim da empresa; era ajudante prestando serviço no setor de manutenção e não operando na produção; que a recorrente é apenas "dona da obra", não se lhe podendo imputar qualquer responsabilidade por eventuais inadimplementos da verdadeira empregadora do autor; de qualquer forma, há que se argumentar, ainda, que o reclamante jamais poderia ser considerado empregado da ré, pois não se submeteu ao concurso público que era necessário até abril de 1993, quando a mesma foi privatizada. Argüi, por cautela a aplicação do Enunciado 330 do C. TST; quanto às vantagens são indevidas, ainda que fossem as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico; no que concerne às diferenças salariais inexiste a função idêntica a que alude o reclamante; não sendo indicado nenhum paradigma, há que ser indeferido o pleito.

Custas e depósito recursal recolhidos e comprovados às fls. 210/211.

Recurso da 2ª reclamada APSERVI, argüindo a inépcia da inicial no que concerne a inexistência de paradigma pelas mesmas razões trazidas pela 1ª ré; sustenta a quitação total a teor do Enunciado de Súmula 330 do C. TST. No mérito, alega que absurda e totalmente descabida a alegação da peça vestibular de simulação, para caracterizar o reconhecimento do vínculo com a 1ª reclamada; que não há qualquer responsabilidade da tomadora de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, como ocorreu

no presente caso; por jamais ter existido qualquer simulação, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente a ação que busca a nulidade do contrato de trabalho mantido com o reclamante e o reconhecimento do vínculo direto com a CSN; no que concerne às diferenças salariais, não há pedido inicial calcada em outro fundamento legal que não seja o artigo 461 da CLT; que o deferimento de vantagens de 52% de abono de férias nos lucros e demais direitos, calcados na classe dos metalúrgicos, ou seja, com base na norma coletiva dos metalúrgicos não tem fundamento, pois inexiste convenção ou sentença normativa no processo relativa a todo o período do contrato.

Depósito recursal e custas recolhidos e comprovados às fls. 223 e 224.

Contra-razões às fls. 225/229.

A d. Procuradoria, em promoção de fls. 233, exarada pela Dra. Inês de Andrade Figueira, entende desnecessária sua intervenção."

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso por tempestivo e aviado no feitio legal.

INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial foi argüida por ambas as recorrentes.

O art. 286 do CPC não tem integral aplicação no processo do trabalho, uma vez que há disposição específica na CLT em que abrandados os requisitos ali estabelecidos: o art. 840 e parágrafos. Não há que exigir, assim, que o pedido apresente o rigor estabelecido no CPC; deve ser certo e determinado, é verdade, mas assim se entenderá aquele que, considerada a narrativa dos fatos e a indicação da pretensão, permita identificar, sem erro, o exato teor dessa pretensão.

Inepta, assim, é aquela inicial em que as premissas são falhas ou falsas ou, em não as sendo, delas não se pode concluir o pedido apresentado. No caso sob exame a petição inicial não chegou a impossibilitar a identificação do pedido, tanto que a ora recorrente pôde apresentar sua defesa

sem maiores problemas. Tanto mais que, aduzidos os esclarecimentos de fls. 114/115, à luz dos fatos que vieram a ser demonstrados e dos termos da própria contestação, se chegou sem percalços ao julgamento de mérito, com a definitiva prestação jurisdicional.

Rejeito a argüição.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Argüida pela 1ª reclamada, sob fundamento de que o recorrido jamais foi seu empregado, pelo que parte ilegítima.

Entende-se por legitimidade de parte a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de LIEBMAN. É a pertinência subjetiva da ação. Destarte, estará legitimado o autor quando se apresenta como titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, como aquela suportar os efeitos oriundos da sentença. É parte legítima a reclamada, pois, na medida em que há pretensão formulada para a qual é ela apontada como obrigada a satisfazer.

Rejeito a argüição.

O MÉRITO, COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Sustentam as reclamadas que, dada quitação geral, cumpridas as formalidades legais, há que ser julgada improcedente a reclamatória, por aplicação do Enunciado TST nº 330.

Não há se falar em quitação geral das verbas rescisórias, indene de apreciação pelo Poder Judiciário. A quitação dada na resilição do contrato só se refere aos títulos e valores constantes do recibo correspondente (Enunciado TST nº 41). Inaceitável a premissa de que com o recebimento das verbas resilitórias o Reclamante teria dado quitação geral, assim ato jurídico perfeito. Pela **mui** simples razão de que no recibo correspondente inexiste até mesmo insinuação de cláusula de quitação. E por essa mesma razão não se poderá aplicar o Enunciado TST nº 330 para reconhecer quitação quanto aos títulos pagos. Quitação é meio de prova de extinção de obrigações decorrentes do contrato, e como tal não se pode presumir, porque deve respeitar os requisitos do art. 940 do C. Civil e, em particular, a declaração

de vontade correspondente, qual seja a de que o credor está dando quitação. Sem isso temos simples recibo, que só prova o pagamento dos valores nele indicados. Como é aqui o caso.

Nego provimento.

VÍNCULO

Insurgem-se as reclamadas em face da r. sentença que declarou o vínculo de emprego do recorrido com a 1ª reclamada, declarando a nulidade do contrato simulado com a 2ª, determinando o pagamento de todas as vantagens percebidas por seus colegas de trabalho.

A prova oral colhida nos autos (fls. 170) demonstra que nada obstante a formalização do contratos dos recorridos com a 2ª reclamada, APSERVI, o reclamante sempre trabalhou na 1ª reclamada (CSN), encontrando-se subordinado à chefia da mesma e marcando ponto no mesmo local destinado aos empregados desta.

Na mesma linha, não é a 2ª reclamada, ASSOCIAÇÃO DE APOIO e SERVIÇO DA CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - APSERVI, empresa capacitada para locar mão-de-obra, como pretendem fazer crer as reclamadas, eis que como caixa beneficente dos empregados da 1ª ré, a qual é sua patrocinadora, não ostenta sequer a natureza de empresa. Não tem por objeto institucional nem poderia, o fornecimento de mão-de-obra temporário; muito menos, porque tampouco poderia, tem registro específico para tal atividade, como exige a lei que rege a matéria, que é a Lei nº 6.019/74. Nem é preciso entrar nos demais requisitos exigidos por essa lei para fornecimento de mão-de-obra temporária, obviamente descumpridos, uma vez que associação, sem fins lucrativos, jamais poderia exercer tal atividade. Esse fornecimento é, por natureza, fraudulento.

Portanto, sendo identificada típica fraude, sendo a 2ª ré empregadora aparente, em face da denominada "terceirização imprópria e ilegal" ocorrida, adequada a sentença que declarou a nulidade do contrato firmado com a APSERVI, determinando o vínculo do recorrido com a 1ª reclamada, que deve proceder às retificações dos registros do recorrido.

Apenas cabe reformar em parte essa decisão, porque a conclusão referida está limitada pela Constituição, o que na sentença não se considerou.

Realmente, o contrato do reclamante com a 2ª reclamada, como interposta pessoa, teve início em 19/4/89, **época em que a 1ª reclamada era integrante da administração indireta da União Federal**. É até de suspeitar que exatamente por isso, por estar nessa condição impedida de contratar sem prévio concurso público, que decidiu valer-se da fraudulenta interposição da 2ª reclamada; após a privatização apenas continuou na senda que havia tomado, obviamente de sua conveniência mesmo como empresa privada.

Ora, como ente da administração indireta nenhum contrato de trabalho se podia com ela aperfeiçoar, sem que cumprido o requisito de prévio concurso público, como exige o artigo 37, II da Constituição Federal. Mesmo considerada a irregular interposição de terceiro, não se pode admitir a formação do vínculo com o ente da administração pública.

Dispenso-me de maiores considerações a esse respeito, eis que essa exata hipótese já se é objeto de jurisprudência sumulada, no caso o Enunciado TST nº 331, II. Ora, a 1ª reclamada integrava a administração indireta até abril de 1993, pelo que não podia a sentença reconhecer, **data venia**, a formação de vínculo de emprego entre ela e o reclamante antes disso, em substituição ao vínculo com a 2ª reclamada que declarou nulo, como fez.

Pelo exposto, tudo quanto se disse na parte inicial deste exame, e que foi considerado na sentença, é válido, **mas apenas é válido para o período de abril de 1993 em diante, quando a 1ª reclamada já não integrava a administração indireta**. A prestação de trabalho continuou, sem solução de continuidade, renovando-se a relação de trabalho a cada dia; e como então já não existia a vedação constitucional a impedir que se formasse o contrato de trabalho, formou-se o contrato normalmente com a 1ª reclamada, real tomadora do trabalho.

Dou provimento parcial.

ISTO POSTO

Rejeito as argüições de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva

da 1ª reclamada, e dou **provimento parcial** aos recursos de ambas as reclamadas para limitar a condenação que lhes foi imposta, declarando a nulidade do contrato com a 2ª reclamada e correspondente formação do vínculo com a 1ª reclamada apenas a partir da data em que a mesma foi privatizada, deixando de fazer parte da administração indireta da União, ficando em conseqüência limitadas as verbas deferidas na sentença em função do reconhecimento desse vínculo, devendo ser apuradas considerando-se a data de início do contrato com a 1ª reclamada.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade,** rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da 1ª Reclamada e, no mérito, **por maioria**, dar provimento parcial aos recursos de ambas as reclamadas para limitar a condenação que lhes foi imposta, declarando a nulidade do contrato com a 2ª reclamada e correspondente formação do vínculo com a 1ª reclamada apenas a partir da data em que a mesma foi privatizada, deixando de fazer parte da administração indireta da União, ficando em conseqüência limitadas as verbas deferidas na sentença em função do reconhecimento desse vínculo, devendo ser apuradas considerando-se a data de início do contrato com a 1ª reclamada.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2001.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente

Juiz Damir Vrcibradic
Relator Designado

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 22 de novembro de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 9.001/01

A C Ó R D Ã O
QUARTA TURMA

Não havendo prova eficaz de que a eleição do empregado para o cargo de Diretor da Sociedade Anônima não passou de simulacro, impõe-se subsumir que o mesmo despojou-se da subordinação e assumiu condição que se mescla com a do empregador, com os poderes de mando inerentes a tal condição, não havendo, portanto, que se cogitar de permanência ininterrupta da contagem do tempo de serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **EDUARDO MARTINS PELUSO** como Recorrente e **TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A,** como Recorrida.

Inconformada com a r. decisão **a quo** que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito o pedido de pagamento de comissões e de benefícios e Procedente em parte o restante do pleito elencado na exordial, após decisões a sucessivos Embargos de Declaração, conforme fls. 193 e 202, interpõe o Reclamante Recurso Ordinário sustentando, em síntese, ser válido o depoimento de sua primeira testemunha, embora acolhida a contradita, porque a hipótese é a prevista no Enunciado nº 357 do C. TST, e no mais, irresigna-se com a conclusão da r. sentença primária, porque entende haver prova inequívoca, quer testemunhal como também documental, quanto à permanência da subordinação jurídica após ter sido guindado à função de Diretor, daí não se ter como suspenso o lapso, e em conseqüência, fazendo jus à reintegração.

Contra-razões às fls. 291/225.

A douta Procuradoria Regional, com parecer da lavra da Dr. Reginaldo Campos da Motta, opina pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando, na oportunidade, hipótese de necessária intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

QUANTO AO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA (FLS. 180)

De somenos importância o fato de ter a I. julgadora do primeiro grau considerado inábil o depoimento da testemunha do autor e que se encontra às fls. 180, porque foi a mesma ouvida como informante, além de ter feito regularmente o Recorrente sua prova, ouvida que foi ainda outra testemunha.

Ademais, ainda que o indigitado depoimento não tivesse sido considerado inábil, em nada contribuiria para diferente deslinde da **vexata quaestio**, como adiante se verá.

O primeiro ponto do inconformismo giza-se pela afirmada existência de subordinação jurídica no período incontroverso, em que o Recorrente exerceu o cargo de Diretor da Sociedade Anônima recorrida, porque só assim, sem que se possa cogitar de suspensão do Contrato de Trabalho, teria sido dispensado nos doze meses pretéritos ao alcance da jubilação, ainda que proporcional de trinta anos, surgindo, então, a almejada reintegração ante a dicção da cláusula vigésima segunda do Instrumento Coletivo que veio à colação, que prevê garantia de emprego aos que "...contarem com cinco anos ininterruptos de serviço na mesma empresa, quando estiverem a 12 (doze) meses, ou menos, da aquisição do direito à aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, nos seus prazos mínimos".

Dúvida alguma remanesce quanto à suspensão que se opera no Contrato de Trabalho quando o empregado é guindado à condição de Diretor da Sociedade Anônima, seja porque ficam as partes desobrigadas do cumprimento do contrato, enquanto perdura a cessação do mesmo, em princípio provisória, seja porque durante o lapso não está o empregado, como tal, prestando serviços, nem tampouco o empregador, em retribuição, pagando salários, seja porque permanece o contrato vigorando, em estado latente, por assim dizer, já que a reversão ao cargo anteriormente ocupado permanece garantida enquanto perdura aquela situação que fora avençada.

A dificuldade quanto aos efeitos decorrentes da configuração de tal evento reside no cômputo do tempo de serviço como empregado, do período durante o qual deu-se a indigitada suspensão, e para determinar-se a contagem ou não do interregno impõe-se recorrer-se à prova quanto ao efetivo afastamento da subordinação, pilar do vínculo de emprego, porque não se pode é conceber a assunção do papel de empregador sem perda da característica de empregado, uma feição excluindo a outra.

O conjunto probatório não socorre a pretensão do Recorrente, ainda que se recorra ao depoimento da testemunha que foi ouvida como informante, e que difere muito pouco da outra de que se valeu como prova oral, pois o que alí se tem é a afirmativa de que o Recorrente "não tinha autonomia para admitir ou demitir empregados e, que tais atos deveriam ser previamente aprovados pela Presidência", situação que não tem o condão de desnaturar o poder do cargo, porque em qualquer estrutura organizacional, de média complexidade, os poderes não são plenos e repartem-se entre os diversos seguimentos da administração, tendo-se que a aprovação de determinados atos por uma Presidência é a regra e não a exceção.

Também não causa espanto a assertiva de um leigo, como a indigitada testemunha, de que o Recorrente "era empregado da empresa, exercendo a função de Diretor", porque de fato o era, ou seja, abstraída a situação do contrato estar ou não suspenso, resilição contratual inexistira e o vínculo de emprego estaria apenas em um estado latente, enquanto que os direitos trabalhistas, como afirmou, eram assegurados, apenas em sua totalidade quando de eventual retorno ao cargo original.

O que não se tem como crível, como muito bem ressaltou a I.

julgadora do primeiro grau, é que a segunda testemunha, dado o confessado permanente contato com o Recorrente, no desempenho de suas funções, não saber informar se existira alguma alteração nas funções do mesmo quando alçado à Diretor.

A prova documental em nada favorece a tese da inicial, sendo certo que a que restou produzida pela Recorrida evidencia absoluta autonomia no exercício daquele cargo.

Não havendo prova eficaz de que a hipótese não passou de simulacro, impõe-se subsumir que o empregado despojou-se da subordinação e assumiu condição que se mescla com a do empregador durante a passagem pelo exercício da Diretoria, com os poderes de mando inerentes a tal condição, não havendo portanto que se cogitar de permanência ininterrupta da contagem do tempo de serviço, conforme disciplina o Enunciado n. 269 do C. TST, **verbis:**

> "O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego".

Tem-se pois, que suspenso o Contrato de Trabalho no período compreendido entre 2.1.1995 e 20.3.1998, não se verifica a condição de cinco anos ininterruptos de serviço à mesma empresa nos doze meses anteriores à possibilidade de jubilação, ainda que proporcional, para que se tenha como infringente a despedida à garantia de emprego concedida por norma coletiva.

Não há então que cogitar-se de reintegração.

Quanto ao pedido de diferença de comissões que seriam devidas ao Recorrente como sócio de determinada empresa e da qual fazia parte também como sócia a Recorrida, sem que sequer tivesse o interessado inquinado de fraude sua participação societária, outro não poderia ser mesmo o desfecho, senão subsumir o MM. Juízo primário que tratava-se de parcela decorrente de contrato de natureza comercial, sem qualquer relação

com o contrato de trabalho **sub examen**, daí a acertada extinção sem julgamento do mérito.

Por outro lado, improsperável também se tornou a pretensão de pagamento de benefícios sem que se pudesse concluir lógica e coerentemente do pleito, como decorrência da causa de pedir, que apenas informa o custo mensal, em torno de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), do plano de saúde, seguro de vida e vale refeição, vindo somente agora o Recorrente a aduzir, inovando, que seriam estes benefícios devidos na prosperabilidade da garantia de emprego, que de toda sorte não frutiferou.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto mas, no mérito **nego-lhe** provimento, mantendo incólume a r. sentença hostilizada.

ACORDAM os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Falaram os Drs. Marcus Cruz, pelo Reclamante e Carlos Coelho, pela Reclamada.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2001.

Juiz Gerson Conde
Presidente

Juiz Antonio Carlos de A. Rodrigues
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-chefe

Publicado em 12 de dezembro de 2001.

MANDADO DE SEGURANÇA TRT - MS 396/00

ACÓRDÃO

S.E.D.I.

Mandado de Segurança. Ordem concedida. Impenhorabilidade de proventos de servidor inativo. Configurado o direito líquido e certo a ser protegido pela ordem de segurança, na medida em que o ato atacado afronta diretamente o art. 649, inciso IV, do CPC que garante a impenhorabilidade dos salários em geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança em que figuram como impetrante **EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS,** como impetrado **EXMO. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 73ª VT/ RJ**, sendo terceiro interessado **MANOEL CARRILHO NETO.**

Trata-se de ação mandamental, interposta contra decisão que determinou a penhora nos créditos da conta corrente do impetrante (fls. 2/7).

Sustenta, em síntese, que a penhora foi efetivada sobre proventos de aposentadoria e que, em decorrência, ficou impossibilitado de efetuar a compra de alimentos, remédios e de cumprimento da obrigação concernente à pensão alimentícia.

Salienta, também, a absoluta impenhorabilidade do referido crédito, nos termos do art. 649, inciso VI, o que afronta o direito líquido e certo (fls. 2/ 7). Junta documentos (fls. 8/14).

Concedida a liminar, com suspensão do ato de bloqueio e devolução da importância já transferida (fls. 16).

Manifestação do terceiro interessado (fls.31/33).

Informações da digna autoridade impetrada (fls. 40/41).

Parecer do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **Jorge F. Gonçalves da Fonte,** opinando pela concessão definitiva da segurança (fls. 38/39).

É o relatório.

VOTO

No presente caso, o impetrante pretende a suspensão do ato de bloqueio de conta bancária, com suporte na impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, resta provado nos autos que a conta corrente atingida destinava-se ao recebimento dos depósitos dos proventos percebidos pelo impetrante, como servidor inativo, inclusive com o percentual de 30 % decorrente de dívida referente a prestação alimentícia, por força de ajuste firmado em ação de divórcio.

Em sendo assim, configurado o direito líquido e certo a ser protegido pela ordem de segurança, na medida em que o ato atacado afronta diretamente o art. 649, inciso IV, do CPC, que garante a impenhorabilidade dos salários em geral.

Impõe-se, por essas razões, a concessão definitiva da segurança.

Ante o exposto, voto pela concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar que determinou a suspensão do ato de bloqueio dos valores referentes aos proventos de aposentadoria, nos termos da fundamentação.

A C O R D A M os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conceder em definitivo a segurança.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2001.

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente

Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos
Relator

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 9 de novembro de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO 12.453/00

A C Ó R D Ã O
TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário. Reintegração. Ainda quando o Banco do Estado era integrante da administração indireta, não detinham os seus empregados a garantia da estabilidade no emprego; tampouco eram necessárias a motivação e fixação de critérios prévios para a dispensa. O concurso público, na espécie, atente ao requisito de moralidade e impessoalidade a que estão adstritos todos os entes da administração, seja direta ou indireta. Todavia, os contratos de trabalho estão sujeitos ao regime jurídico das empresas privadas consoante o preceito do art. 173, II do Estatuto Básico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto contra a sentença de fls. 105/106, proferida pela MM. Primeira Vara do Trabalho de Nilópolis, em que figuram como partes: **I-THEREZINHA DE JESUS HENRICH COCCHHIARALE, II-SEBASTIÃO DA SILVA**, recorrentes, e **BANCO BANERJ S.A.**, recorrido.

Insurgem-se os reclamantes em face da decisão que julgou improcedentes os pedidos alinhados na inicial.

Sustentam, às fls. 111/118, em síntese, que detentores de estabilidade no emprego em face do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; que a reclamada, sociedade de economia mista, sujeita-se aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, impostos para a admissão e despedimento dos empregados; que se configura discricionário o ato do reclamado ao estruturar sua máquina administrativa; que a dispensa dos reclamantes somente seria possível por

justa causa, apurada em inquérito administrativo ou em razão de ordem econômico-financeira devidamente comprovada; requer provimento ao apelo, com a procedência da ação.

Junta os documentos de fls.119/1211.

Custas recolhidas e comprovadas às fls. 122.

Contra-razões oferecidas pela reclamada às fls. 124/139.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 142/144, pela d. Procuradora, Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
A REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO

Sustentam os recorrentes que detentores de estabilidade no emprego em face do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República; que, portanto, procede o pedido de reintegração ao emprego, haja vista não terem sido observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que a reclamada impõe para o ingresso dos seus empregados – mediante prévio concurso público, bem como para seu despedimento, injustificada a conveniência e necessidade do ato praticado, sendo detentora de estabilidade no emprego.

Alega a reclamada, em sua defesa, que o ato demissional da reclamante foi perfeito, espelhando legítimo direito potestativo do empregador de rescindir o pacto laboral havido, não havendo falar em nulidade da dispensa, sendo o autor regido pelas normas consolidadas. Diz que não restaram admitidos mediante concurso público; ainda que o fossem, não tornaria vinculado o ato da dispensa nem confere estabilidade ou garantia no emprego.

Citam os autores na peça de ingresso que sua dispensa se deu ao arrepio do Decreto Estadual 21.515, de 22/06/95, que prescreve a obrigatoriedades da aprovação da rescisão do contrato de trabalho pelo Titular da Secretaria do Estado a que estiver subordinado o órgão ou vinculada a entidade (artigo 1º, fls. 03).

Uma simples leitura da Constituição da República, em seu artigo 22, inciso I, verifica-se que **privativamente** à União Federal compete legislar sobre Direito do Trabalho.

Dessa forma, não pode um Decreto Estadual, como na questão dos autos, pretender legislar sobre matéria trabalhista, sob pena de ver declarada sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, uma análise mais acurada do Decreto a que se alude, permite verificar-se a real intenção do legislador infraconstitucional: pretendeu fixar critérios e limites aos atos administrativos, vez que, incumbe à administração pública obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, da Constituição da República), constituindo-se estes em sustentáculo da ação administrativa.

Registre-se que os fins da administração pública consubstanciam-se na defesa do interesse público, não podendo o agente do Poder Público procurar outro objetivo.

Equivocado o entendimento dos reclamantes, ora recorridos, quanto à aplicação da norma em que baseia sua pretensão. A disposição contida no parágrafo primeiro do Decreto 21.515/95, cuida da observância de critérios moralizadores das finanças públicas, prevendo que a liberação de eventuais créditos de empregados dispensados, sem justa causa, prescindiriam de aprovação do titular da Secretaria à qual estivesse subordinado o órgão ou vinculada a entidade.

O reclamado à época em que se constituía sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta Estadual, após a promulgação da Constituição em vigor, estava obrigado a observar a regra do concurso público, para ingresso de funcionários, como dispõe a Carta Magna.

No entanto, da exegese do art. 37, desse diploma legal, não deflui que aquela condição garantisse a estabilidade no emprego, ou mesmo estabelecesse a necessidade de motivação e fixação de critérios prévios para a dispensa de empregados concursados.

O art. 173, parágrafo 1º , inciso II, da Carta Maior, preceitua:

"Art. 173. omissis

"§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
I - omissis.
II- a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários"

In casu, os recorrentes, mesmo que admitidos por concurso público, em 1975 e 1978 – anteriormente à promulgação da atual Constituição da República - não gozavam dos mesmos direitos previstos para os servidores públicos da Administração Direta, estes submetidos ao regime estatutário e aqueles, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, optantes pelo FGTS, passíveis, portanto de serem dispensados, porquanto não eram detentores de qualquer tipo de estabilidade.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 247, da SEDI-1, do C. TST, **verbis**: *"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."*

Ademais, em 09/07/97 o Banco reclamado passou por um processo de privatização, sendo adquirido pelo Banco Itaú S/A.

Razões empresariais de economia e corte de custos, que redundaram, infelizmente na dispensa de grande número de empregados, na esteira da mal-fadada globalização, entre nós caricaturada pelas privatizações perversas, que deixou inúmeros trabalhadores à míngua. Todavia, a lei não autoriza a reintegração, pelo que improcede a reclamação.

Nego provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelos reclamantes, na fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao

recurso.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2001.

Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Presidente

Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Relatora

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 30 de novembro de 2001.

Ementário da Jurisprudência Publicada

ABONO

ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA CEF - NATUREZA EMINENTEMENTE SALARIAL -EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DA FUNCEF. Restou evidenciado nos autos que a ré pretendeu, pretendeu, contrariando a norma vigente, conceder abono aos seus empregados a título meramente indenizatório, buscando, flagrantemente, a odiosa discriminação dos aposentados vinculados à FUNCEF, e que tal parcela foi deferida, indiscutivelmente, com o intuito de diminuir as perdas salariais geradas pela inflação. Logo, não passou de reajuste salarial, devendo, pois, ser estendido também aos aposentados. RO 1661/99. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 27, p. 35.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4583/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, p. 44.**

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE - CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva ad causam podem e devem ser discutidas em embargos à execução (CPC, art. 741, I e III). Por isso mesmo não cabe ação rescisória para revolvê-las. De outra parte, repelidas tais alegações na sentença, transitada em julgado, proferida em embargos à execução, é sob o manto desta - e não sob o mando da sentença proferida no processo de conhecimento, que sequer cogitou da matéria - que se abriga o tema da coisa julgada suscetível, in thesis, do corte rescisório. Por ambas razões, improcede a rescisória endereçada à desconstituição de título precedente que sequer cuidou da matéria. AR 492/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 80.**

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI FEDERAL E ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - EFEITOS JURÍDICOS - CONTRATO DE TRABALHO E RESCISÃO - 1) Tendo o evento danoso ocorrido no exercício do trabalho a serviço do empregador, considera-se como acidente de trabalho, não só aquele que causa

lesão corporal à pessoa do empregado, mas também o que gera efeito de natureza psicológica ou psiquiátrica, com a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa, cujo efeito jurídico trabalhista da concessão do benefício previdenciário é o da suspenção do contrato de trabalho e o da superveniente aquisição do direito à estabilidade provisória (Lei nº 8.213/91: arts. 19, *caput*, 60 e 118). 2) Tratando-se o auxílio-doença de benefício a ser suportado pelo órgão previdenciário, somente a ele competindo a concessão da respectiva alta, caracterizado se afigura o erro de fato, uma vez que presentes os pressupostos legais para a sua identificação (CPC: art. 485, §§ 1º e 2º), a validade de aptidão ao trabalho emprestada por órgão que integra a estrutura do Ministério da Aeronáutica. AR 258/98. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 27, p. 98.**

Ação Rescisória. O que se rescinde é a sentença de mérito que teria violado liberal dispositivo de lei, hipótese que pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada, prequestionamento de que não cuidou o Autor. AR 99/98. Rel. Juíza Maria José Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 27, p. 104.**

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO - ART. 485, VII, DO CPC. Dispõe o inciso VII, do art. 485, do CPC, que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando o autor obtiver documento novo cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso antes da prolatação daquela, mas que seja capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável. Em verdade, deve se entender por documento novo o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado ou de impossível utilização pelo interessado à época do ajuizamento da ação, cuja apresentação oportuna seria capaz de influenciar no julgamento a ponto de proferir decisão totalmente distinta da editada, que se busca agora rescindir. Não sendo essa a hipótese, conclusão é a improcedência do pedido. AR 313/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 29, p. 155.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional de insalubridade - utilização do EPI. Constata-se a insalubridade quando o agente nocivo afronta o empregado acima dos limites permitidos. Restando evidenciado, pelo laudo pericial, que apesar da utilização dos EPI's a ofensa do agente nocivo permanece acima dos limites tolerados, devido se torna o pagamento do adicional de insalubridade. RO 20959/96. Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves. **Revista do TRT nº 21, p. 77.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. Contato com linhas energizadas, ainda que intermiten-

te, enseja percepção do adicional de periculosidade na sua integridade, não havendo que se falar em pagamento proporcional. Entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, esta consubstanciada no E. 361 do C. TST. RO 2541/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 137.**

Se o pedido é de diferença de pagamento de adicional, não se pode cogitar da paga integral do título postulado e deferido. RO 15484/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 44.**

O fato de o autor ter percebido, ao longo do período vindicado, o adicional de insalubridade em grau médio, não lhe retira o direito de postular o pagamento do adicional de periculosidade a que entende fazer jus, desde que deduzida a parcela paga a título de adicional de insalubridade, conforme requerido, aliás, na inicial. RO 9905/97. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 24, p. 79.**

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. A circunstância de a empresa ter reajustado em excesso o salário do empregado não basta à constatação de que recepcionara a cláusula normativa que determinava o adicional de quatro por cento, a título de produtividade, mister se fazendo a especificação da vantagem, com a discriminação de seu valor, sem a qual não será considerada como paga. Esta é a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial do artigo 464, da CLT. RO 422/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 153.**

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Enunciado nº 264 do TST). RO 6.965/97. Red. Juíza Zuleica Jorgensen. **Revista do TRT nº 23, p. 73.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não cabe a condenação no pagamento do adicional de transferência, quando esta ocorre em caráter denifitivo. RO 2230/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 123.**

AEROVIÁRIOS

O aeroviário possui legislação própria - Decreto 1232/62 - inclusive no tocante ao trabalho prestado aos domingos. RO 1182/94 - Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT, nº 22, p. 36.**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Quando o dissídio do trabalho visar ao cumprimento de obrigação de fazer a, aconveniência do uso da antecipação da tutela se revela com firme nitidez. A obrigação de fazer mesmo cumulada com a obrigação de dar, conserva a comutatividade do contrato de emprego. MS 656/95. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 18, p. 49.**

Tutela antecipada. Irreversibilidade. Irreparabilidade de dano. Complementação de auxílio-doença. I- "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do artigo 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ, 2ª Turma, Resp. 144-656-ES, Rel. Ministro Adhemar Maciel, unânime, pub. DJU 27/10/97, p. 54778, "apud" Theotonio Negrão em "CPC e Legislação Processual em Vigor", 30ª ed., 1999, p. 337, II- A irreparabilidade do dano iminente autoriza a superação da irreversibilidade, não se podendo chancelar o risco à saúde do trabalhador. Agravo regimental improvido. MS 607/97 - Agravo Regimental. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 22, p. 47.**

MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA: ART. 273 DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR REINTEGRATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela pretendida se os fatos alegados estão a depender da produção de provas. Ausência de pressuposto básico: prova inequívoca. A obrigação de fazer não comporta execução provisória ou liminar. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem de Segurança. MS 273/97. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 23, p. 35.**

APOSENTADORIA

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O estado moderno é um estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo pas-

sivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 18, p. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. AP 827/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, p. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infrigência ao direito adquirido. RO 16852/95. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, p. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do art. 49, inciso I, letra "b", da Lei 8.213/91 e do artigo 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal de 1998. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2206/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, p. 74.**

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexo contratual de trabalho. (Lei 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 21578/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 21, p. 47.**

Não pode prosperar a tese, segundo a qual a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho que vinha vigorando, se extingue e surge um novo, por haver o empregado continuado no emprego. É o empregado, no exercício de seu direito potestativo, quem põe fim na relação contratual, demitindo-se. RO 10545/96. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 144.**

RECURSO ORDINÁRIO - As aposentadorias por tempo de serviço e idade não constituem, por si só, causa extintiva do contrato de trabalho. É, portanto, o afastamento que a ele põe fim, ficando-se, a unicidade do contrato, no princípio da continuidade da relação de emprego para evitar alterações contratuais **in pejus**. RO 13890/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 24, p. 92.**

DIREITO ADQUIRIDO - O simples fato de não ter exercitado o direito à aposentadoria quando vigia a Lei nº 6.093/81, não implica na perda do mesmo, em respeito ao preceito contido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição

Federal, pois os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir na vigência da lei posterior os efeitos que lhe eram atribuídos por aquela, já que se adquire o direito no momento em que este pode ser exercido. Recurso em Processo Administrativo TRT-RPA 011/99 (referente ao PA 1026/98) - Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 24, p. 74.**

PRÊMIO APOSENTADORIA – CEDAE – CLÁUSULA 56 DO ACT 97/98 Tendo o autor deixado de cumprir o prazo de 90 dias, após a aquisição do direto, para requerer a aposentadoria, deixa de fazer jus ao recebimento do Prêmio Aposentadoria, na forma do Parágrafo 1°, da Cláusula 56 do ACT 97/98. RO 20.326/99. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 29, p. 111.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Considerando que proposta de incentivo à aposentadoria é contratual e obriga o proponente e que negado ao autor o direito de se inscrever no referido programa, perfeitamente ajustáveis, na espécie, as regras previstas nos art. 120 e 1.080, do Código Civil c/c o parágrafo único do art. 8°, da CLT. A isonomia de tratamento constitui princípio legal e constitucional inafastável pelas normas internas do empregador. Assim, se os trabalhadores de outros setores auferiram vantagens pela rescisão voluntária mesmo prestando mais de 15% de horas extras, nenhuma razão há para se negar o mesmo benefício ao autor. RO 15.620/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 29, p. 123.**

Complementação de aposentadoria. Competência. O fato de dizer o §2° do art. 202 do texto constitucional que as contribuições, os benefícios e as condições contratuais "não integram o contrato de trabalho", não trazem qualquer novidade a esta Justiça. Já há muito prevalece o entendimentode que tais títulos são créditos trabalhistas diferidos e decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, o só fato de constar da novidade constitucional sua não integração em títulos outros não importa em exclusão de competência desta Justiça. RO 10.390/00. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 29, p.127.**

ARRESTO

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO SUBVERSIVA DA ORDEM PROCESSUAL -CABIMENTO DE CORREICIONAL - DESCABIMENTO DA ORDEM. A apreensão judicial de bens sem prévia citação do devedor constitui, tecnicamente, arresto, medida cautelar nominada cujo manejo é condicionado por circunstâncias específicas relacionadas à conduta suspeita do devedor. A determinação de arresto, sem notícia de conduta inidônea do devedor, constitui subsersão da ordem processual, suscetível de retificação mediante reclamação correicional. O cabimento desta arreda por si só o cabi-

mento do "writ" (Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II). Correta, portanto, a denegação liminar da ordem. Agravo regimental improvido. MS 647/98. Rel.Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 71/72.**

ASSISTÊNCIA

Pedido de assistência. Indeferimento. Cabimento de Recurso Ordinário. A despeito de enquadrado na espécie de decisão interlocutória, o ato do Juiz, que indefere o pedido de assistência, acarreta a extinção do feito para o interveniente, ocasionando-lhe imediato dano processual. A invocação ao § 1º, do art. 893 da CLT, é de todo simplista à hipótese dos autos, face à natureza própria do instituto da assistência e seus efeitos processuais peculiares. Cabível, portanto, à espécie a utilização de Recurso Ordinário. RO 25224/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 29, p.143.**

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. A Lei nº 8.177, de 1991, criando a taxa Referencial - TR, em seu artigo 39, não cristaliza a figura da cobrança de juros sobre juros. A mera denominação dada pelo **caput** não revela o condão de travestir a sua real natureza, qual seja, a de correção monetária. Agravo de Petição a que se nega provimento. AP 5.043/00.Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 29, p. 149.**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A concessão habitual de benefício no curso do contrato de trabalho, no caso dos autos, o auxílio alimentação, gera a sua incorporação ao salário do empregado, ressaltando-se que tal benefício não pode ser retirado unilateralmente, sob pena de ofensa à norma legal de inalterabilidade contratual, insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas e à irredutibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional. RO 804/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 63.**

BANCÁRIOS

A inserção do trabalhador bancário no disposto pelo artigo 224, da CLT, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de controle de freqüência, razão pela qual a ausência daquele documento acarreta presunção **iuris tantum** em favor da jornada alegada na inicial. RO 12.541/00. Rel. Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 29, p. 132.**

CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224 - CLT)

Conforme a exceção do art. 224, o recebimento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo aliado ao exercício de função de confiança, com poderes de simples representação, mormente caracterizada pela existência de empregados subordinados, exceptua o bancário da jornada de seis horas. RO 8588/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT nº 24, p. 85**

CESSÃO DE EMPREGADO

Requisição ou "cessão" de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nº 1.171/52 e 8.112/90. "Cessão"de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28166/95. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, p. 66.**

CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Agravo de Petição. Citação da Fazenda Pública. Nulidade. A Fazenda Pública deve ser notificada para opor embargos à execução. A omissão desse procedimento gera a nulidade do processo, a partir do ato judicial que não houve. Agravo provido. AP 2.052/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 23, p.60.**

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Sendo diversa a natureza de vantagens instituídas pelo empregador, estas não se compensam. RO 28349/95. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 19, p. 106.**

Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico. RO 751/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 19, p. 107.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O regime de compensação de jornada está previsto em texto celetista (§ 2º do art. 59) e constitucional (inciso XIII, art. 7º) específicos, ressaltando-se que embora haja posições interpretativas que insistem na existência de determinação pelo inciso XIII, do art. 7º, da Constituição de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas, a maioria da jurisprudência, contudo, não tem se posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo. RO 1502/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista**

do TRT nº 22, p. 59/60.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa **in eligendo**. Sentença que se mantém. RO 18672/95. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, p. 97.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento de obrigação trabalhista faz concluir-se que a tomadora de serviços negligenciou no dever de verificação da idoneidade financeira da empresa contratada para arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, caracterizada a culpa **in eligendo**, porquanto não diligenciou a contratação de empresa idônea e ainda culpa **in vigilando**, não fiscalizando a execução do contrato, permitida a situação de insolvência. RO 19700/96. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 24, p. 53/54.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição Previdenciária. Redução da alíquota e reposição das diferenças retidas. Recurso Administrativo parcialmente provido, assegurada, no efeito erga omnes, a aplicação da alíquota previdenciária de 06% (seis por cento) até 23.07.98 e a partir de 24.07.98, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei nº 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.08.97, do Egrégio Órgão Especial desta Região. PA 148/97. Recurso Administrativo. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 23, p. 42.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Precedente 119 do TST, reformulado pela Resolução nº 82 de 13/8/98). RO 19685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 21, p. 61.**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade sindical cláusula constante de norma coletiva fixando contribuição a ser descontada a título de taxa para custeio do sistema assistencial. AADC 25/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p.126.**

Escapa à Justiça do Trabalho a competência para julgar ação em que o sindicato, em nome e por direito próprio, cobra de empresa contribuições de qualquer natureza previstas em convenção coletiva. RO 10.194/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 23, p. 49.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do INSS. Exclusão. Mérito. Juízes Classistas inativos. Contribuições sindicais. Cobrança indevida. Garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Inobservância do **vacatio legis**. Inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas pelo governo. Violação ao § 6º, art. 195, da Carta Magna e ainda aos art. 40 e 125 da mesma Carta. Segurança concedida. MS 84/97. Rel. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti. **Revista do TRT nº 18, p. 46.**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Convenções e Acordos Coletivos. Integração de cláusulas aos contratos individuais de trabalho. Prescrição. A teor do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Constituindo-se objeto do pedido em prestações sucessivas, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial. Improvido o apelo empresarial e provido o apelo obreiro. RO 24561/95. Rel Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 20, p. 72.**

ACORDO COLETIVO - NULIDADE - ALCANCE: Consoante melhor interpretação do artigo 153 do Código Civil Pátrio, a nulidade parcial de um ato não prejudicará a parte válida, se esta for separável. Assim, o acordo coletivo firmado sem prazo de vigência encontra sua limitação temporal no artigo 614, § 3º, da CLT, não havendo falar-se em nulidadede de toda avença firmada, mas somente em relação a cláusula contrária a lei. RO 762/97. Rel. Juiz Antonio Baptista Correa Moreira. **Revista do TRT nº 24, p. 83/84.**

Negociação coletiva. Não é programática norma que empressamente defere a incorporação de percentual a partir de data preestabelecida. RO 18664/98. Rel. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 27, p. 78.**

Recurso Ordinário - Princípio da Prevalência da Cláusula mais Benéfica - Na forma do art. 444 da CLT, as normas contratuais devem ser respeitadas,

mesmo que conceda direitos superiores àqueles constitucionamente garantidos. RO 19.008/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 29, p. 138.**

CTPS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DIÁRIA PELA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS. Determinado o pagamento de multa diária pela não anotação da CTPS em decisão transitada em julgado descabe discutir novamente a questão na fase executória. AP 3029/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 114.**

DANO MORAL

Recurso ordinário. Dano Moral. Justiça do Trabalho. Competência. Comprovada a ocorrência da ofensa, e que esta é de tal monta que causa sofrimento de ordem moral ao empregado; provado, ainda, que o dano ocorreu em função do contrato de trabalho, sendo resultante de exacerbamento do **jus variandi** do empregador; havendo nexo causal entre o dano infligido e o contrato, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar, julgar e arbitrar indenização pelo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Carta Política. Setença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. RO 18394/95. Rel. Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira. **Revista do TRT nº 18, p. 71.**

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, p. 98.**

Transporte de valores. Funcionário da tesouraria submetido a ficar despido na revista diária antes do horário do almoço e no término do expediente, para fins de revista. Recurso ordinário do reclamante requerendo condenação da reclamada por danos morais. Caracterização. Recurso provido parcialmente. RO 19779/96. Rel. Juíza Nair Aparecida M. B. F. Guimarães. **Revista do TRT nº 21, p. 83.**

O patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, etc. Neste diapasão, é de se considerar ato lesivo à moral todo aquele que afete o indivíduo para a sua vida profissional, de forma a insultar de forma leviana, a imagem profissional do empregado. RO 20041/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 26, p. 52.**

Revista do Empregado. A revista pessoal do trabalhador, quando feita com

práticas abusivas a sua intimidade ou dignidade, caracteriza dano moral, na medida em que o direito do empregador de preservar seu patrimônio esbarra no direito pessoal indisponível de seus empregados de manterem sua intimidade inviolada, direito este estabelecido no art. 5º, inc. III e X da Constituição Federal. RO 22118/98. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 27, p. 51.**

DEFICIENTE FÍSICO

DEFICIENTE FÍSICO - DISPENSA IMOTIVADA - DISCRIMINAÇÃO - ORDEM DENEGADA - Manda a lei (Nº 9.029 de 13 de abril de 1995, Art. 4º) que ao empregado dispensado por motivo discriminatório cabe a opção entre a reintegração (inciso I) e a indenização em dobro do período de afastamento (inciso II). Não há, pois, abuso algum - e muito menos ilegalidade - na antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de deficiente físico, dispensado sem justa causa por sociedade de economia mista.v MS 398/98 - Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 24, p. 61/62.**

DEFICIENTE VISUAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II)

Deficiente visual. Contratação através de convênio, sem concurso. Nulidade. O deficiente visual tem direito à reserva de vagas em concurso público (Lei nº 8.112/90), mas não a ser contratado sem concurso de provas (art. 37, II, Constituição Federal) ou provas e títulos. Recurso não provido. RO 25787/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 22, p. 83.**

DIFERENÇAS SALARIAIS

Embora inaplicável a prescrição ao caso concreto, não faz juz o autor às diferenças salariais pretendidas em face da indiscutível ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do "desmembramento". Admitido o obreiro nas funções de "assessor de diretoria", não há que se falar em reversão a um hipotético "cargo efetivo de escriturário" jamais exercido pelo empregado. Recursos improvidos. RO 11957/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 18, p. 84.**

Se a agravante vem pagando normalmente as diferenças salariais, mas repentinamente, interrompe o pagamento ou efetua a menor, correta é a decisão que defere a perícia para apurar as diferenças e determinar a sua execução, devendo ser feita em prosseguimento desta e não em novo processo, como depende a agravante. AP 658/94. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 18, p. 106.**

Empregado exercente de cargo de gerenciamento das importações e exportações do empregador, exerce de modo efetivo, função de confiança. RO 9962/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 39.**

EMPREGADO - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE VENDEDOR E COBRADOR. Verificado o exercício das funções de vendedor e cobrador, faz jus o empregado à contraprestação pelos serviços de cobrador, posto que admitido apenas para a função de vendedor. Recurso obreiro provido parcialmente. RO 18014/96. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 130.**

RECURSO ORDINÁRIO. Para que uma utilidade fornecida pelo empregador tenha natureza salarial necessária é a sua concessão de forma habitual e gratuita para o empregado, e que seja fornecida pelos serviços prestados, isto é, atendendo às necessidades individuais do Reclamante, e não às necessidades do serviço. RO 3352/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 147.**

RECURSO ORDINÁRIO. A presunção legal, no caso de redução do salário, é de prejuízo para o empregado, cabendo, portanto, ao empregador demonstrar que tal não ocorreu. RO 213/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 151.**

Mesmo diante dos consagrados princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial (arts. 7º, VI, CF/88 e art. 462, CLT), onde há proibição de qualquer desconto não previsto em lei, estes descontos, além de módicos e autorizados, correspondem a um benefício proporcionalmente vantajoso ao empregado. A restituição seria locupletamento que repugna o direito , conforme consagrado no Enunciado 342 do Colendo TST. RO 2.024/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 23, p. 75.**

DIREITO ADQUIRIDO

O direito adquirido é noção jurídica advinda dos primórdios do Direito Romano e que, ao longo dos séculos, aperfeiçoou-se, ganhando, no Brasil, foro constitucional, desde o Império, quando se consagrou o princípio da irretroatividade das leis, que a República manteve, salvo durante o curto e triste hiato do Estado Novo. Assim, a regra mais justa e, portanto, a mais aconselhável, é a de que se interprete a restrição constitucional de hoje, quanto à acumulação de cargos e empregos, como não atingindo situações pretéritas constituídas legalmente, à luz da Carta Magna anterior, uma vez que a invocação a direito adquirido só não se admite quando expressamente vedada pelo texto constitucional, o que não é o caso dos autos. Recurso Ordinário provido. RO 19747/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 27, p. 68.**

DISPENSA

Tendo sido operada a dispensa sem justa causa em semana imediatamente anterior à implantação do Plano de Demissão Voluntário, impediu a empre-

gadora a aderência do obreiro ao referido plano, configurando-se, assim, contra ele clara discriminação, visando a não indenizá-lo por longos anos de serviços prestados, não podendo alegar a Ré, em sua defesa, o desconhecimento de metas relacionados ao PDV na data da referida dispensa. Recurso patronal desprovido. RO 14006/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 24, p. 77.**

MANDADO DE SEGURANÇA - DISPENSA DE EMPREGADO COM CONTRATO SUPENSO - ILICITUDE - REINTEGRAÇÃO LEGÍTIMA - ORDEM DENEGADA . É nula a dispensa de empregado em gozo de licença para tratamento de saúde e, portanto, lícita a reintegração deferida em antecipação de tutela para assegurar-lhe a assistência médica e odontológica e a complementação da aposentadoria por invalidez, todas garantidas pelo regulamento do empregador. Segurança denegada. MS 337/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 26, p. 83.**
Recurso Ordinário. A nulidade da dispensa por motivo de doença. No cume de todos os direitos, por certo que se encontra o direito à vida. Para que este direito máximo se realize, necessário que o homem possa suprir as suas carências básicas com dignidade e aí encontrará o trabalho que o possibilita viver com decência. Portanto, assim deveriam pensar aqueles representantes do povo que elaboram as leis que os Juízes aplicam às questões que lhes são submetidas. Todavia, não é isso o que ocorre, motivo pelo qual o Juiz-Cidadão nem sempre se compatibiliza com o Juiz-Estado. RO 1.738/00. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 29, p. 181.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUMENTOS PREJUDICADOS. Quando um ou alguns dos fundamentos adotados, no acórdão embargado, prejudica(m), logicamente, os demais argumentos deduzidos nas razões do recurso o Tribunal **ad quem** não está obrigado, por óbvio, a enfrentá-los, um a um, por isso que prejudicados todos, em conjunto pelo(s) referido(s) fundamento(s). RO 21272/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 76.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. Se os embargos de terceiro fundam-se na posse de bens móveis, não pode o juiz rejeitá-los **in limine**, por ilegitimidade de parte. AP 4072/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 125.**

ENTE ESTATAL

Ente estatal. Privatização. Desnecessidade de motivação nas dispensas. Mudança de regime jurídico. Inexistência de direito adquirido.

1 - A Constituição da República (art. 37) se dirige aos entes estatais e não ao empregador privado, em referência ao qual predomina a denúncia vazia da relação de emprego, saldo exceções de lei, norma coletiva ou regulamente empresarial, posto que, até agora, não adveio a lei complementar prevista no seu artigo 7º, I, para coibir dispensas arbitrárias. 2 - Se as despedidas ocorreram *após a privatização do banco*, regem-se, como qualquer despedida imotivada, *feita por empregador privado*, sendo inaplicáveis as normas constitucionais voltadas para a administração pública indireta, *exatamente porque inexiste direito adquirido contra a mudança de regime jurídico*, conforme reiterada jurisprudência do excelso Pretório. Agravo regimental improvido. MS 1124/99 - Agravo Regimental. Rel. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 26, p. 43.**

ESTABILIDADE

Cooperativa. Art. 55 da Lei 5.564/71. Inexistência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Conforme magistério de Arnaldo Süssekind, "a referida lei não estendeu o disposto no art. 543 da CLT às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. Empregados de empresas pelos mesmos criadas". MS 773/96. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 19, p. 61.**

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4600/96. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, p. 103.**

Estabilidade. Lei municipal incompatível com a Constituição Federal não gera direito à reintegração no emprego. RO 37343/94. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 19, p. 109.**

O fato de os autores serem deficientes auditivos não lhes gera direito à estabilidade no emprego. RO 23888/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT nº 20, p. 91.**

Estabilidade. Acordo Coletivo. Nos moldes do Enunciado 277 do C. TST, a estabilidade prevista em acordo coletivo vigora apenas no prazo assinado. RO 11.474/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT nº 23, p. 80.**

A estabilidade provisória tem por fim garantir ao empregado que não será dispensado enquanto durarem as circunstâncias que a determinaram, gerando, caso violada esta garantia temporária, dois direitos imediatos: o da reintegração ou da indenização equivalente. RO 564/98. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 26, p. 47.**

1. Na ausência de norma legal que regule a necessidade e forma de ciência, pelo empregador, da eleição do empregado como cipeiro, representante dos trabalhadores, é de aplicar-se, por analogia, o que dispõe a lei e determina a jurisprudência, no que tange à eleição de dirigente sindical, para a caracterização de estabilidade provisória. 2. A dispensa por justa causa é a pena máxima que se impõe ao trabalhador que, além de ficar sem o emprego, deixa de perceber as verbas que lhe seriam devidas, caso dispensado imotivadamente. Assim, carece de prova robusta a ampará-la, não podendo sua análise ser, na grande maioria das vezes, dissociada do exame do histórico funcional do empregado, sob pena de configurar-se rigor excessivo. 3. Inexistindo documento que comprove a anuência do Empregado em permitir descontos a título de assistência médica, caso é de se deferir a devolução dos mesmos, de forma simples, havendo impugnação do pedido. 4. Não é qualquer dispensa, sob pena de desfigurar-se a própria noção de dano moral, que gera, para o empregado, a indenização correspondende, mas apenas despedidas em que fica patente o intuito de o empregador lançar, sobre o empregado, acusações graves, não provadas, que manchem sua honra. 5. Indevidos honorários advocatícios, quando inatendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Recursos Ordinários, do Autor e da Reclamada, parcialmente providos. RO 5.173/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 26, p. 91.**

EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - (EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO): Não se pode admitir que a inércia do exeqüente, porque frustrada, a execução, ante a ausência de bens penhoráveis, já que incerto e não sabido o domicílio da executada, redunde em extinção de um título executivo, assegurado após as intempéries de uma demanda judicial, devidamente transitada em julgado, mormente quando norma dispositiva específica dispõe sobre a matéria (art. 791, inciso III, CPC), superando a aplicação das demais regras processuais. AP 01/99. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 24, p. 82.**

EMENTA: Aquele que não foi parte no processo de conhecimento não pode responder pela execução respectiva, salvo se tivesse agido com excesso de mandato. Inteligência do art. 10, do Decreto 3708/19. AP 3095/98. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 24, p. 51.**

Os arrematantes colaboram como trabalho da Justiça, cabendo a esta zelar, também, pela regularidade da transferência do patromônio levado à praça. Se o bem gravado, no momento da arrematação, se encontrava desembaraçado de qualquer contrato limitador do seu uso, como tal havia que se dar a transferência da propriedade. Correto o despacho do Juízo executório ao determinar o cancelamento do registro de contrato de locação do bem constrito, frustrando, assim, estratagema por meio da qual a executada tentou perpetuar sua ingerência sobre o uso dos imóveis, por vinte anos, em prejuízo do arrematante. AP 286/00. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 27, p. 56.**

MANDADO DE SEGURANÇA - Se a regra do art. 620, do CPC, prevendo que se promova a execução de modo menos gravoso para o devedor, deve ser aplicada, não se justifica a medida abrupta de bloqueio de conta bancária do empregador com conseqüências desastrosas para o andamento de suas atividades. Segurança concedida parcialmente em definitivo. MS 919/00. Rel. Juiz José Leopoldo Félix de Souza. **Revista do TRT nº 29, p. 151.**

FERROVIÁRIOS

AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. Os ferroviários enquadrados na categoria C (equipagens de trens) do art. 237 da CLT, têm duração e condições de trabalho especiais, com normas em destaque na seção V, do título III, do estatuto celetário. Implantada a escala de quatro tempos, quando do início dos contratos, em 1983, tem-se que a mesma é válida, legal e harmônica com os direitos previstos na CRFB/88. Portanto, não prospera a presente rescisória com fundamento em violação ao inciso XIV, do art. 7º, da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos, prevista desde o início dos contratos, anteriores a Constituição. AR 352/94. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 102.**

FGTS

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, p. 62.**

Prescrição trintenária do FGTS. Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST. O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição qüinqüenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88. RO 15544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 21, p. 72.**

RECURSO ORDINÁRIO - FGTS - SAQUE PELO EMPREGADOR - CERCEIO DE DEFESA - Não cabe a esta Justiça Especializada inquirir à Caixa Econômica Federal quem usou o nome do Reclamado para retirar o depósito do FGTS referente ao autor, vez que tal conflito de interesse é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o Reclamado. RO 23155/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 57.**

FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP 1306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, p. 83.**

FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

Mandado de Segurança - Medida Liminar - Requisitos de Lei - Agravo Regimental a que se nega provimento ante a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. 1) Para o deferimento da tutela cautelar que suspende os efeitos do ato judicial alvo do mandado de segurança, torna-se imperiosa, além da pertinência da própria ação mandamental, a correta demonstração da presença dos requisitos legais da plausibilidade do direito invocado e do prejuízo decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional. 2) Antevendo-se que o ato jurisdicional atacado observou a garantia constitucional do devido processo legal, consubstanciada na prevalência e na plena eficácia da coisa julgada material formada no processo de conhecimento, cuja desconstituição somente poderá ser alcançada pelo corte rescisório, sendo mesmo teratológica a pretensão do desfazimento dos seus efeitos em plena fase de execução, aliada à natureza interlocutória da decisão judicial, o que torna incabível a própria impetração (Lei nº 1533/51: art. 5º, II), e o fato de tratar-se a impetrante de fundação de direito público, fazendo-se a execução através do precatório de requisição (CF/88, art.100 c/c CPC: art.730), tem-se por cabalmente demonstrada a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** a desautorizar o deferimento da medida liminar perseguida. MS 1.284/00. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. **Revista do TRT nº 29, p. 176.**

GARANTIA DA EXECUÇÃO

Execução. Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso de Revista. Levantamento do depósito garantidor (§ 2º do art. 897 da CLT). 1. A partir da alteração da redação do art.897 da CLT pela Lei 8432, de 11/06/92, o Agravo de Instrumento interposto em fase de execução não impede que esta prossiga até o final, vale dizer não impede o levantamento do depósito garantidor da execução ou a praça do bem penhorado. 2. Outra não pode

ser a interpretação do disposto no § 2º do art. 897 da CLT, ao dispor que o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não recebe agravo de petição não suspende a execução da sentença, por isso que não há outra forma de nesta prosseguir quando atinge tal fase, senão autorizar o levantamento do depósito ou a praça do bem penhorado. 3. E, (...) se o Agravo de Instrumento interposto de agravo de Petição não suspende a execução da sentença, parece absolutamente tranqüilo que não a suspende (até por mais fortes razões) o Agravo de Instrumento interposto de RECURSO DE REVISTA (interposto na execução, obviamente), como ressalta o ilustre Ministro Manoel Mendes de Freitas em acórdão unânime (SBDI 2 do TST no RO MS 237 - 501/95-7, DJU, Seção I, de 05/09/97, p. 42/84). 4. Agravo Regimental em MS provido para deferir, em sede de liminar, o levantamento do valor depositado para garantia da execução. MS 222/99. Red. Designado Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 23, p. 53.**

GESTANTE

Gestante. Estabilidade. A norma constitucional só protege quando há gravidez confirmada, porque tal condição está expressa no art. 10, II, b do ADCT. Não é admissível que o legislador constitucional não soubesse distinguir entre gravidez e gravidez confirmada, e é contra todos os cânones de interpretação considerar que tal adjetivo seja absolutamente inútil no texto constitucional. RO 27.316/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 29, p. 197.**

GRUPO ECONÔMICO

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição. Grupo econômico. Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, p. 100.**

A questão pertinente ao grupo empresário de que trata o § 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma conseqüência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo. RO 19897/96. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 21, p. 50.**

Não há que se cogitar de unicidade ou de responsabilidade contratual entre

a PETROBRÁS e uma de suas subsidiárias, para quem a Reclamante prestou seus serviços no exterior. RO 16764/92. Red. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 42.**

Conflito interespacial. A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquela do local da contratação. RO 1.114/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 23, p. 29.**

HOMOLOGAÇÃO

Homologações. Multa do art. 477. Cabe à empregadora que pretende fazer maciças resilições contratuais concomitantes tomar as necessárias providencias, distribuindo as datas das mesmas, ou tomando as medidas jurídicas que entender cabíveis, de forma a respeitar os prazos estabelecidos no art. 477 da CLT. Não serve de argumento para a intempestividade das homologações a alegação de que tanto a Delegacia Regional do Trabalho como o Sindicato não tiveram condições de efetivar as mesmas. RO 26803/95. Rel. Juiz Raymundo Soaes de Matos. **Revista do TRT nº 18, p. 77.**

Flagrante está a desidia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. RO 25894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 19, p. 94.**

Multa do art. 477 da CLT. TRCT sem data. Cabe à empregadora diligenciar para que conste no TRCT a data de sua homologação. Alegando o autor ter recebido a destempo suas verbas resilitórias e não constando data no TRCT, é da empregadora o ônus de provar ter tempestivamente quitado tais verbas, sob pena de aplicar-se a multa do art. 477 da CLT. RO 23151/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 21, p. 55.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem os pressupostos da Lei 5.584/70, de honorários advocatícios não há que se cogitar. RO 36409/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 37.**

HORA EXTRAORDINÁRIA

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei nº 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição desa-

parece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais. RO 6232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, p. 93.**

Controle de freqüência. Inexistência. Não tendo o autor pedido ou sequer referido em sua inicial que consignasse qualquer controle de freqüência, estando provado nos autos que a Ré somente teve mais de dez empregados em poucos meses ao longo de vários anos de contrato de trabalho do Autor, descabe deferir sobrejornada alegada na inicial, com base na inexistência de tais controles. RO 92/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 19, p. 80.**

I- Em se tratando de fato excedente à normalidade, o cumprimento de horas extras pelo Reclamante há de restar amplamente demonstrado (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Inobservada a regra, nenhum direito é constituído. improcedendo o pleito. II- O Enunciado 342 do TST já pacificou a matéria, admitindo a licitude dos descontos, exceto quando provado o vício de consentimento. RO 24084/98. Red. Designado Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 52.**

Os controles de freqüência adunados pelo empregador, fartos em documentar os dias efetivamente trabalhados, são imprestáveis quando consignam horário de trabalho padronizado, britanicamente registrado, o que empresta verossimilhança à narrativa do autor, mormente quando a prova oral favorece suas alegações e considerando que a jornada declinada, na exordial, mais se assemelha àquela praticada pelos estabelecimentos bancários, conforme habitualmente se verifica em exame de processos semelhantes. RO 992/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 23, p. 85.**

A despeito da garantia constitucional concedida aos Reclamantes - jornada reduzida - foram contratados os Reclamantes ao arrepio do texto constitucional, para laborar oito horas diárias, não podendo, portanto, a Reclamada alegar que remunerava a sétima e a oitava horas, sob pena do Juízo ser conivente com prática vedada por lei, por violar os fundamentos com que deferida a benesse: a redução da jornada é o único meio de minimizar os malefícios causados por esse sistema ao organismo da pessoa que a ele se submete. RO 7563/97. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 24, p. 69.**

ILEGITIMIDADE

As Corporações Legislativas, dentre as quais encontra-se a Câmara de Ve-

readores, são órgãos públicos. Assim sendo, sua atividade identifica-se e confunde-se com a própria entidade que compõem. Na hipótese, parte legítima passiva seria o Município, nunca a Câmara Municipal. RO 22895/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 24, p. 56.**

IMPOSTO DE RENDA

Imposto de renda. Condenação judicial. Vedação constitucional e confisco. Ilícito patronal. Ressarcimento ao trabalhador, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa.

I. O recolhimento dos descontos legais, resultante de créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final (lei nº 8541/92, art. 46, § 1º, I, II e III, Provimento CGJT nº 01/96, art. 2º). II. Todavia, o direito repele o absurdo, e a esta Justiça não é dado, **data venia**, chancelar o enriquecimento ilícito do empregador; assim, os custos de sua inadimplência fiscal não podem ser transferidos para o empregado, com redução dos créditos trabalhistas, de natureza jurídica alimentar; sendo de exclusiva responsabilidade da empresa arcar com a diferença acrescida de imposto de renda, face ao ato ilícito omissivo - não recolhimento mês a mês, nas épocas próprias, violando a legislação tributária (clt, art. 8º, § único; Cód. Civ. Bras., art. 159). III. Até porque a Constituição da República é imperativa ao assegurar ao contribuinte e vedar à união (art. 150, II - "utilizar tributo com efeito de confisco") e, ainda, "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente" (inciso IV, do art. citado), enquanto, no seu art. 145, § 1º, condiciona a tributação à capacidade econômica contributiva. IV. Logo, inclusive porque "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (Constituição, art. 193), resguardado. O recolhimento integral do tributo, em favor da união federal, afasta-se contudo o confisco dos direitos trabalhistas. Agravo provido, em parte. AP 3.544/00. Presidente e Redator Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 29, p. 115.**

IMUNIDADE

O respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, descabendo pretender erguer contra estes o que naqueles estipulado. MS 498/94. Red. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 19, p. 88.**

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, p. 66.**

EXECUÇÃO. Ente de direito público externo. Mesmo que haja renúncia, na

fase cognitiva, do privilégio de imunidade de jurisdição, a mesma não atinge ao processo de execução, porque inexigível a decisão proferida, ante Convenções Internacionais ratificadas pelo Governo Brasileiro. O direito ao crédito, juridicamente reconhecido, persiste, devendo ser executado em sede própria, que não a Justiça do Trabalho. Agravo de Petição improvido. AP 1.694/98. Red. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 23, p. 63.** Em não tendo ocorrido a renúncia expressa da pretensa reclamada, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Estado brasileiro não teria como constranger, com ato de execução forçada, a sentença meritória emanada de seu Poder Judiciário. AP 620/99. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliviera. **Revista do TRT nº 23, p. 68.**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI 8984/95)

Pedidos baseados em Instrumento Normativo que não se refere à relação de trabalho, e demanda entre Sindicato de Empresa e Empresa, foge à competência estabelecida pela Lei nº 8984/95, declarando-se, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho. RO 5558/97. Red. Designado Juiz Valdomiro Peixoto Valente. **Revista do TRT nº 24, p. 90.**

Acordo firmado entre atleta profissional e clube de futebol. Execução. Ação monitória. A ação monitória, consoante entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, é plenamente compatível com o processo do trabalho, não havendo falar-se em incompetência **ex ratione materiae**. Recurso não provido. RO 8362/98, Rel. Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 26, p. 87.**

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Tratando-se de empresa que promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, insere-se na previsão do § 3º, do art. 651, da CLT, sendo assegurado ao empregado o direito de ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços respectivos. RO 24391/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 27, p. 45.**

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Cabe ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse em recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 499 do CPC. AP 2039/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 54.**

JUS VARIANDI

I - O exercício do **jus variandi** é admissível apenas em situações transitórias, a título excepcional e de forma que não afete a índole da prestação

contratual. II - Intolerável e ilícita a alteração unilateral do contrato, determinando o empregador a transferência do empregado do período noturno para o diurno e com prejuízo salarial. RO 11571/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 26, p. 69.**

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. Como a mais severa das penas impostas ao empregado, a despedida por justa causa há que ser robustamente comprovada, tendo-se em vista os efeitos danosos que a mesma causa na vida profissional do obreiro. RO 3666/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 140.**

LEGITIMIDADE PASSIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE MODIFICA A PARTE DEMANDADA. DESCABIMENTO. Mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento. A questão em torno da legitimidade passiva deve ser discutida e decidida, regularmente, no processo de origem. Não há de ser porque dela não cabe, de imediato, agravo de instrumento que se intitulará a parte a manejar a segurança. Mormente quando fez uso da reclamação correicional, com a mesma finalidade, embora sem êxito. MS 892/98 - Sentença Terminativa. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 75.**

A administração pública é obrigada a seguir a lei não apenas no momento da celebração do contrato de prestação de serviços, mas durante a execução deste, fiscalizando o seu bom cumprimento, sendo que verificada qualquer irregularidade, pode inclusive tomar a iniciativa de por fim ao contrato (prerrogativa). Não vigiando, não agindo conforme seu poder/dever, incorrerá em culpa in vigilando (ou eligendo), sendo o caso de aplicação do artigo 159 do Código Civil Brasileiro. RO 13527/96. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 142.**

LEI DE ANISTIA (LEI Nº 8.878/94)

I- As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado "Plano Brasil Novo", foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94. II- O Decreto 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III- O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda **via crucis** que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/1/95. IV- O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem

caráter amplo ao ponto de sobrepairar questiúnculas administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V- A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou pela Comissão Especial de Anistia – e que careceram de qualquer elemento de comprovação – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se benefciaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/5/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, p. 79.**

A anistia tratada pela Lei nº 8.878/94 criou requisitos para o deferimento da reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. **In casu**, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5721/96. Rel. José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, p. 76.**

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. Assim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade de economia mista de que trata a Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal. RO 7146/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 21, p. 58.**

Lei de Anistia. Aplicação. Hipótese. Tendo a Comissão de Anistia criada pela Lei nº 8.878/94, reconhecido como nulo o ato demissionário praticado pela Administração Pública, vez que patente a motivação política deste, bem como face à afronta à norma constitucional, impõe-se a reintegração do empregado. RO 17.972. Rel. Juiz Antonio Baptista Correia Moreira. **Revista do TRT nº 23, p. 82.**

A Lei nº 8.878/94, que concede "anistia" aos servidores demitidos, despedidos, demitidos ou exonerados com violação da norma legal ou equiparável, bem como por motivação política ou interrupção da atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, estabelece que trata-se de readmissão e condicionada, não apenas às constatações da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais (Decreto nº 1.153/94), mas, principalmente, às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, sendo imprescindível ao retorno do beneficiário o deferimento pelo Poder Executivo. Apelo que se nega provimento. RO 13.739/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 26, p.114.**

LEI Nº 4950-A/66

LEI 4950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. Não existe inconstucionalidade na Lei 4950-A/66, uma vez que a proibição constante dos artigos 7º, IV e 37, XIII da nova Carta Política destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. RO 18854/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 105.**

LICITAÇÃO

Licitação. Servidor sócio da licitante. Vedação legal. Parecer 42/97. Juiz Joaquim Torres Araújo. **Revista do TRT nº 20, p. 94.**

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Mandado de segurança. Renovação do pedido. Procedimento que viola dever de lealdade e boa fé das partes. ***Improbus litigator.*** É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior. Impõe-se a condenação como litigante de má fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual. Mandado de segurança denegado. MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 21, p. 69.**

NULIDADE DA SENTENÇA

A sentença que julga **ultra petita** (além do pleiteado) e a que o faz **extra petita** (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis mediante recurso; a sentença **citra petita** (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante disso, não há nulidade a ser declarada. RO 13606/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 20, p. 88.**

A tese sustentada no Enunciado nº 330, data venia, constitui fator de iniqüidade, contrariando os princípios gerais informadores do Direito do Trabalho. Evidente o cerceamento de defesa, quando impedida a parte de produzir prova testemunhal, anteriormente deferida. RO 2349/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista TRT nº 22, p. 51.**

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. O princípio da motivação estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade insanável, não entregando o julgador a devida prestação jurisdicional (art. 832, CLT c/c 458 CPC c/c inc. IX, art. 93, CF/88). RO 21188/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 118.**

CERCEIO DE DEFESA. O indeferimento da prova testemunhal, indispensável para o deslinde da controvérsia, caracteriza cerceio de defesa. RO 22664/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 128.**

Nulidade. Intimação da conta. Não há nulidade quando o Juiz, preferindo não

adotar a opcional sistemática do art. 879, § 2º, da CLT, resolve os incidentes da liquidação no bojo dos embargos à execução, na forma do art. 884, § 3º, da CLT. AP 3.812/99. Rel. Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira. **Revista nº 26, p. 119.**

Nula é a decisão que não conhece dos embargos declaratórios interpostos, sob o fundamento de ausência de interesse da ré, ante a flagrante violação do art. 535 do CPC. RO 25151/98. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 27, p. 59.**

ÔNUS DA PROVA

É ônus do empregado provar os fatos constitutivos do direito postulado em Juízo. RO 33849/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 41.**

A doutrina moderna a propósito da partição do ônus da prova se concentra em CHIOVENDA , que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. Recurso improvido. RO 20434/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 66.**

VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação realizada nos termos do art. 3º da CLT. RO 21090/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 108.**

O princípio **in dubio pro misero** tem pertinência apenas quando se refere a interpretação da norma legal, não obrigando o Juízo a decidir em favor do obreiro apenas pela sua alegada condição de hipossuficiente. O provimento jurisdicional, nesses casos, será desfavorável a quem incumbia o **onus probandi.** RO 16829/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 26, p. 80.**

PETIÇÃO INICIAL

Medida cautelar inominada, incidentalmente requerida para suspender execução de sentença atacada por ação rescisória. Vedação posta no art. 489 do CPC. Ainda que assim não fosse, no caso **sub examen** a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescidendo se encontra o processo de sua execução, para se aferir do requisito **periculum in mora**, condição mesma da ação cautelar. Caso de indeferimento da petição inicial, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado. Agravo regimental improvido. AR 446/96. Red. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 18, p. 91.**

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Indeferimento da inicial. 1. A inicial da ação mandamental se rege pelo CPC (lei nº 1533/51, art. 6º) e, por

isso mesmo, descabe seu indeferimento **in limine** sem que a parte impetrante seja previamente intimada para suprir a suposta falha (CPC arts. 283 e 284 e § único). 2. Neste rumo a jurisprudência vitoriosa, inclusive aquela do excelso S.T.F. (o juiz pode determinar que o impetrante emende ou complete a inicial, de acordo com o art. 284 do CPC - RTJ 128/1129) e do STJ (aplica-se ao mandado de segurança o disposto no art. 284 do CPC. A inicial só será indeferida se não suprida a falta que importava inépcia - RSTJ 52/91). Agravo regimental provido para determinar regular processamento do writ. MS 108/98. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 23, p. 32.**

PERÍCIA

PERÍCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO. INSALUBRIDADE. O fato de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e ou insalubres, mormente quando o local periciado guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando as atividades deste não envolvam maiores especificidades com relação ao local da labuta. RO 20387/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 111.**

INSALUBRIDADE. Indispensável laudo conclusivo a respeito da exposição do empregao a agentes nocivos à saúde, para deferimento e fixação do adicional conforme arts. 189 e 192 da CLT. RO 21127/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 116.**

RECURSO ORDINÁRIO - Se o empregado não deposita os honorários periciais determinados pelo douto Juízo de origem, impedindo a atuação do Perito para avaliação do adicional de insalubridade, efetivamente descumpre o art. 818 consolidado. Recurso autoral desprovido. RO 18631/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 24, p. 59.**

PIS

PIS. As obrigações decorrentes da lei que instituiu o PIS são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direito de natureza trabalhista. RO 24067/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 121.**

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - MANUTENÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADA. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em Mandado de Segurança: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. Liminar denegada. MS 978/99. Rel. Designado Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 29, p. 120.**

PLANOS ECONÔMICOS

Rescisória. Violação literal de lei. Constituição. 1- A violação literal de lei, em sede constitucional, pode configurar-se, em tese, mesmo havendo controvérsia jurisprudencial, na época da prolação do aresto rescidendo, conforme a palavra autorizada do Excelso STF (RTJ nº 08/1369: 114/361 e 125/267). 2- Todavia, em concreto, não se vislumbra violação, em sua literalidade do texto constitucional, porém interpretação razoável, no concernente ao princípio da legalidade e ao direito adquirido, no concernente às URP's dos planos econômicos: podendo existir, talvez, vulneração da essência, mas **data venia** não da letra da Constituição da República (Art. 5º, II e XXXVI), tanto assim que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, nesse tema. AR 349/94. Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. **Revista do TRT nº 18, p. 37.**

Na conformidade do disposto em norma regulamentar constituem motivos determinantes para o reajuste de aposentadoria móvel vitalícia os aumentos compulsórios ou não posterior à concessão do benefício, desde que alcance a totalidade dos empregados, devendo ter o aumento caráter geral. O reajuste concedido, apenas aos substituídos processuais, por sentença, não atende à precisão regulamentar, não estendendo, portanto, ao acionante. Sentença que se confirma. RO 16038/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 26, p. 72.**

PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE)

BANERJ. PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE). Não há base legal ou princípio de direito laboral que obrigue o empregador a estender um benefício criado como incentivo ao afastamento espontâneo àqueles empregados que não atenderam ao oferecimento da opção dentro do prazo assinalado na norma instituidora. RO 11675/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 24, p. 67.**

PRAÇA

Agravo de petição. Praça. Requisito. A teor do Art. 698 do CPC "não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução". AP 3.539/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 26, p. 110.**

PRAZO

Pedido de reconsideração de ato não interrompe o prazo para interposição, seja de Mandado de Segurança ou de qualquer recurso, não se constituindo procedimento próprio e essencial na esfera processual trabalhista e nem

pressuposto ou sucedâneo de recurso algum. MS 462/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 27, p. 62.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO

Empregado demitido em 1.8.1996 e incentivo publicado em 8.8.1996. Não é crível que uma empresa discuta, decida e publique um programa de incentivo à demissão em apenas 7 (sete) dias, sem saber que o iria fazer. Ofensa ao **caput** do art. 5º da CRFB/88. A concessão ou não do incentivo não pode ser interpretado como mera liberalidade do empregador. Nego provimento ao recurso. RO 15875/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 26, p. 41.**

PRESCRIÇÃO

Ano civil. Nos termos do art. 1º da lei 810, de 6/9/49, "considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte". Ajuizada a ação em 4/5/92, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento – art. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26034/95. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, p. 96.**

PROCURAÇÃO

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidade. O mandato **apud acta** somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados. RO 4701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 18, p. 89.**

PUNIÇÃO DO EMPREGADO

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoada. RO 26609/95. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 19, p. 82.**

REGIME JURÍDICO

"O processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos, com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, sendo certo ainda que o regime

estatutário é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque inseridos no interesse público que é indisponível. RO 19581/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 55.**

REINTEGRAÇÃO

Mandado de Segurança. Reintegração baseada em fundamento de sentença anterior. Antecipação abusiva da tutela. Segurança concedida. Os motivos da sentença (**rectius**: a motivação da sentença), "... ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva...", não fazem coisa julgada (CPC, art. 49, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação de tutela, em outro processo. À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida. MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 21, p. 66.**

Se a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido. Segurança denegada em definitivo. MS 390/96. Red. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 69.**

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Impõe-se a concessão da segurança para afastar os efeitos da reintegração até o trânsito em julgado da decisão. O fundamento da reintegração é questão de mérito a ser abordada no recurso ordinário, devendo aguardar-se o provimento definitivo - direito do Impetrante, haja vista a possibilidade de reforma da sentença e o prejuízo com relação à devolução dos salários pagos. MS 1032/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 97.**

REINTEGRAÇÃO - Padecendo o empregado de enfermidade por ocasião da dispensa, sem que tenha sido submetido a exame médico demissional, impõe-se o retorno ao serviço, face ao descumprimento de formalidades essenciais à extinção do pacto laboral. RO 37/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 29, p. 184.**

RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da "mútua dependência"

a que se refere o inc. I do art. 13 Consolidado. RO 19577/96. Red. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, p. 64.**

"Escritório de advocacia. Relação de emprego". RO 19497/94. Voto de vista do Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 19, p. 63.**

Inconstitucional a Lei 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar a aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, p. 64.**

Relação de emprego. Ausente algum dos requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se reconheça vínculo empregatícios entre os ligitantes. Recurso Ordinário que se dá provimento. RO 2648/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 22, p. 45.**

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Vaga na representação classista. Denegada a segurança, revogando a liminar. Decisão por maioria. MS 606/96. Rel. Juíza Ana Maria Passos Cossermelli. **Revista do TRT nº 18, p. 40.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos artigos 596 do CPC, 134, VII, do CTN, 18 da Lei 8.884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Dec. 3.708/91 e art. 158, II, da Lei 6.404/76. AP 2664/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, p. 86.**

REVELIA

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por conseqüência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). RO 2349/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 20, p. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na

processualística trabalhista a parte pode comparecer a audiência e nela atuar sem advogado, a fortiori pode fazê-lo com "assistência" de estagiário. RO 6384/96. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, p. 80.**

Recurso Ordinário - A presença apenas do advogado, como fato isolado, não tem o condão de elidir a revelia, já que não evidenciado ânimo de defesa, pela ausência de procuração outorgada, o que sequer lhe possibilita a conciliação, fim primordial desta Justiça Especializada. RO 17790/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 27, p. 65.**

SEGURO- DESEMPREGO

Se a Ré inviabilizou possível obtenção do seguro-desemprego por não ter feito a entrega da comunicação de dispensa, tem direito a acionante à indenização compensatória, em virtude da omissão da sua ex-empregadora, ressaltando-se que a Justiça do Trabalho tem a função de dirimir controvérsias referentes a direitos trabalhistas, como é o caso do seguro-desemprego. Recurso improvido. RO 10.606/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 23, p. 58.**

SEGURO DE VIDA

Seguro de vida. Incabível devolução de descontos de seguro de vida, quando durante a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes sem qualquer oposição do empregado. RO 1254/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 20, p. 87.**

SERVIDOR PÚBLICO

MOTIVAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE1988. O Juízo não pode analisar de maneira satisfatória a necessidade de dispensa do autor, em virtude da redução do quadro de pessoal, mesmo porque não há motivação neste sentido, prevalecendo, neste caso, a garantia contra a dispensa imovitada, pois do mesmo modo que a exigência de prestação de concurso público pelo autor, a fundamentação da prática do ato administrativo visa a evitar o nepotismo outrora existente, porque se poderiam demitir empregados concursados para contratar posteriormente aqueles apadrinhados, mediante a realização de novos concursos onde fosse criadas novas oportunidades, onerando-se assim os cofres públicos desnecessariamente. RO1546/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 27, p. 82.**

SOCIEDADE

Não se pode admitir que a adoção de nome fantasia, marca ou título de estabelecimento diferente da denominação da sociedade sirva de escudo a eximí-la de responsabilidade perante credores, notadamente trabalhistas. RO

20871/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 27, p. 89.**

Legítima a constrição de bem de propriedade de quem, à época em que ajuizada a ação e prolatada a sentença condenatória, integrava a composição societária da executada. Agravo de petição a que se nega provimento. AP 2.417/00. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 29, p. 160.**

A empresa LIGHT S/A jamais integrou a Administração Pública Indireta da União Federal. Se é fato que a ELETROBRÁS, em conformidade com a lei que a instituiu, pode criar subsidiárias integrais, em relação às quais se admite aplicável o regramento dirigido à administração pública, também é fato que a aquisição do controle acionário de uma sociedade anônima privada por uma sociedade de economia mista não transforma aquela sociedade anônima em sociedade de economia mista, ou em qualquer outra entidade que possa integrar a Administração Pública Indireta. Sentença de primeiro grau que se confirma, por inaplicável a limitação salarial prevista no artigo 37, XI, da Constituição da República. RO 3.788/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 29, p. 163.**

SOLIDARIEDADE

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331. RO 3169/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT, nº 22, p. 50.**

Normas programáticas. A afirmativa de que um pagamento pode ser previsto em cláusula de natureza programática implica no entendimento de que programáticas são as regras de observância facultativa ou vinculadas à só vontade de uma das partes. O que, a toda evidência, não corresponde ao seu conteúdo. **O reconhecimento do direito material.** A cláusula normativa invocada estabelece que o pagamento do título ali previsto teria sua forma e suas condições fixadas em reunião de empregados com o empregador, a ser realizada na data ali prevista. O que se revela, de modo suficiente, que o direito material está reconhecido. Até porque não se tem notícia de que alguém vá negociar forma e condições de pagamento de débitos que não reconhece. RO 18526/98. Rel. Juíza Doris de Castro Neves. **Revista do TRT nº 26, p. 57.**

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Inafastável a condenação subsidiária das Recorrentes, que deverão permanecer compondo o pólo passivo da demanda, tendo em vista que tomadora e efetiva beneficiária da força de trabalho empreendida pela ex-empregada da prestadora de serviços. Inteligência do

Enunciado 331, da Súmula da Jurisprudência do Eg. TST. RO 26.459/99. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 29, p. 167**.

Empregado eleito Diretor Presidente de sociedade anônima, por ato da Assembléia, tem seu contrato de trabalho suspenso, não se aplicando, à relação contratual, os vencimentos do cargo diretivo. Recurso improvido, no particular. RO 17.793/00. Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino. **Revista do TRT nº 29, p. 187.**

SUCESSÃO

SUCESSÃO DE EMPRESAS. FUNDO DE COMÉRCIO. A aquisição do fundo de comércio caracteriza a sucessão, posto que restou transferida a parte principal da atividade-fim exercida pela empresa sucedida. Foi adquirido o cerne da existência da mesma. E, na sucessão, o que se transfere não são apenas bens corpóreos mas, principalmente a organização econômico-social. RO 25136/98. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 27, p. 93.**

SUSPEIÇÃO

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, p. 59.**

TESTEMUNHA

I - O fato de ter a testemunha ação distribuída contra o mesmo ré não a torna suspeita para depor (E. TST nº 357). II - Provada a idoneidade dos controles de freqüência, incumbe ao empregador fazer a prova da real jornada de trabalho. Não a fazendo, prevalece o que afirmado na inicial. III - Descontos autorizados pelo empregado em razão de adesão ao plano de seguro de vida não contrariam o art. 462 da CLT (E. TST nº 342). RO 6345/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista doTRT nº 27, p. 54.**

TRÂNSITO EM JULGADO

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo – seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa – guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que

esta transitara em julgado (!). Agravo de instrumento provido para ordenar a subida do agravo de petição. AI 1433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 19, p. 96.**

TURNO ININTERRUPTO

RECURSO ORDINÁRIO. O gozo de uma folga semanal, sempre aos domingos, ou seja, em dia fixo, ou a existência de repouso intrajornada, não descaracteriza o turno ininterrupto. RO 1923/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 149.**

TUTELA ANTECIPADA

Tutela antecipada em recurso ordinário. Deferimento. Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, com verossimilhança na alegação da empregada e risco irreparável. Dano na demora da prestação jurisdicional, cabe deferir a tutela antecipada, mesmo em sede de recurso ordinário. RO 4373/00. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 26, p. 77.**

VALOR DA CAUSA

Valor da causa estimado na petição inicial e alterado pelo MM. Colegiado do primeiro grau sem que os impetrantes, então, adotassem as providências preconizadas no art. 2º, § 1º, da Lei 5.584/70. Nova modificação do valor da causa, praticada na sentença definitiva, fixado em nível senão insuportável para os reclamantes vencidos, ora impetrantes, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de pagarem as custas não sobre o valor estimado na exordial, nem tampouco, sobre aquele fixado na sentença defintiva, mas sobre o valor arbitrado para alçada, pela autoridade impetrada, que resultou inimpugnável. MS 392/97. Rel. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 20, p. 78.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

I- Não se configura a hipótese do inciso IX, do art. 485, do CPC, que cogita de erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes. II- Se a lei dispõe que determinadas atividades, na esfera pública, seriam prefencialmente objeto de execução indireta através de contratos, tal disposição legal não elastece seu âmbito disciplinador ao ponto de permitir considerar-se que estaria ela violada se tais atividades fossem desenvolvidas de outra forma. III- O recurso ordinário devolve, ao órgão judicante de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a

defesa da parte contrária, inclusive sob o aspecto prescricional. IV- Há violação de literal disposição de lei no caso a nº 5.584/70, quando ocorre condenação em honorários advocatícios sem que se façam presentes os requisitos que, para tanto, esse diploma legal impõe. AR 305/96. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 22, p. 86.**

CORRETOR DE SEGUROS. Proibido por lei é o reconhecimento de vínculo de emprego entre estes e empresa de seguros, desde que caracterizado tratar-se de agente exercente desta função previamente habilitado para o seu exercício, o que caracteriza a natureza autônoma de suas funções e o diferencia de empregado vendedor nas condições previstas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (inteligência do artigo 9º do Decreto nº 56.903/65). RO 4041/97. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 23, p. 50.**

Não caracteriza existência de vínculo empregatício o estágio remunerado oferecido pelas empresas, já que o objetivo é a profissionalização do adolescente, possibilitando ascensão social, decorrente do preparo para o ingresso no mercado de trabalho. RO 7.358/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 23, p. 78.**

Cooperativa de trabalho. Fraude ao contrato de emprego. Se o reclamante trabalhava como garçon numa empresa de festas e eventos, é claro o vínculo empregatício existente entre as partes. Constitui grosseira fraude ao contrato de emprego a pseudo contratação de uma cooperativa de trabalho, que intitula o reclamante-garçon de executivo de ação empresarial. RO 11.366/01. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revsta do TRT nº 29, p. 135.**